



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
1ªSECAM - Pautas .....	13
1ªSECAM - Atas .....	14
1ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>25</b>
2ªSECAM - Pautas .....	25
2ªSECAM - Atas .....	25
2ªSECAM - Acórdãos .....	25
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>25</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	41
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>42</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	42
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>43</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>43</b>
Resenhas de Distribuição .....	43
Editais .....	46
Despachos .....	46
Informações .....	50
Atos de Alerta Municipais .....	50
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>50</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>50</b>
GP - Despachos .....	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	54
GP - Portarias .....	54
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>54</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>55</b>
Tribunal Pleno .....	55
Primeira Câmara .....	55
Segunda Câmara .....	55
Corregedoria-Geral .....	55
Ministério Público de Contas .....	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	55
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	55
Inspetorias de Controle Externo .....	55
Administrativo .....	55

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 12, EM 20 DE ABRIL DE 2022

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (20/04/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 11, referente a Sessão realizada no dia 13 de Abril de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 240381/22, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 243674/22, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 245987/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 262067/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 219145/22, na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 241930/22, na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 212850/22, na pauta do **Conselheiro Jose**

Durval Mattos do Amaral; 214380/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 573965/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 210164/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 259597/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o arquivamento do processo nº 501.903/06, pelo conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa; 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 419988/19 (Conhecimento e não provimento), 240381/22 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 354398/19 (Conhecimento e não provimento), 243674/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 434570/20 (Regularidade das contas), 245987/22 (Deferimento), 262067/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 219145/22 (Deferimento), 241930/22 (Deferimento), 51043/22 (Conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 212850/22 (Deferimento), 671672/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 139971/22 (Regular), 84098/19 (Conhecimento e não provimento), 210164/22 (Deferimento), 214380/22 (Deferimento), 259597/22 (Homologação de Cautelar), 573965/21 (Aprovação), 236446/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O julgamento do Processo nº 434.570/20, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o relator votou pela improcedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Batista, Ivan Lelis Bonilha e José Durval de Mattos do Amaral. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela procedência parcial com restituição de valores (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 422578/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 775680/21 (Adiado por pedido do relator), 159398/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 755449/19 (Retirado de Pauta), 644926/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 671.672/21, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, processos 210.164/22, 214.380/22, 139.971/22, 84.098/19, 573.965/21, 259.597/22 e 236.446/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Vice-Presidente, e convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário, sendo convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e três minutos, (15h33), do dia vinte do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (20/04/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e sete de abril de dois mil e vinte e dois (27/04/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo e pelo Vice-Presidente, Ivan Lelis Bonilha, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

**TRIBUNAL PLENO**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 13,  
EM 27 DE ABRIL DE 2022**

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27/04/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em razão de férias, conforme Portaria nº 259/22, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 6, referente a Sessão realizada no dia 25 de Abril de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 234179/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 254455/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 259198/22, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 246916/22, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 262970/22, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 259201/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 522715/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Foi comunicado o **arquivamento** do processo nº 180.850/22, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foi comunicada a decisão judicial nos autos nº 317.879/10, pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 24453/22 (Não conhecimento), 234179/22 (Deferimento), 254455/22

(Deferimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 246916/22 (Deferimento), 259198/22 (Deferimento), 755540/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 262970/22 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 259201/22 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 740003/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 522715/21 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 775680/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 159398/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e três minutos, (14h33), do dia vinte e sete do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27/04/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatro de maio de dois mil e vinte e dois (04/05/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiu a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-308179/21**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1027/22 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Contratação de contadores e assessores jurídicos por meio de Pregão presencial. Impossibilidade de realização de concurso público durante a pandemia do coronavírus (COVID-19). Atuação dentro dos moldes permitidos pela jurisprudência do TCE. Improcedência. Recomendação.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia apresentada por BENEDITO SILVA JUNIOR em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, que teria contratado serviços contábeis e jurídicos terceirizados, por meio de licitação, em afronta ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Alega que a Câmara, ao invés de realizar concurso público, firmou diversos aditivos contratuais, razão pela qual requer a rescisão do contrato firmado com os profissionais, a adequação da situação, e a aplicação de multa aos responsáveis.

Por intermédio do Despacho nº 726/21 (peça 14), determinou-se que a Câmara fornecesse informações sobre os aspectos levantados bem como os contratos de terceirização e respectivos procedimentos licitatórios.

Em resposta, a Câmara forneceu as informações solicitadas (peça 20), esclarecendo que a terceirização dos serviços ocorreu porque os servidores efetivos estavam de licença temporária.

Relator que solicitou auxílio desta Corte de Contas para saber como proceder em razão da licença dos servidores, mas que não obteve resposta objetiva, optando, então, pela realização de licitação com base em jurisprudência dessa Corte, citando o Acórdão nº 1054/16 - Tribunal Pleno.

Expou que optou pelo Pregão presencial por ser procedimento ágil e célere e que a contratação dos prestadores de serviços de advocacia e contabilidade gerou uma economia aos cofres públicos no montante de R\$ 749.859,05 (setecentos e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

Justifica que os servidores efetivos foram exonerados em 2019, mas que não foi feito concurso porque o então gestor entendeu que o procedimento deveria ser realizado no início do mandato seguinte, o que não ocorreu até o momento em razão das restrições impostas pela pandemia do COVID-19.

Foram juntadas cópias dos documentos de licença e exoneração dos servidores (peças 21 a 31 e 33), bem como da demanda questionando a esta Corte como a Câmara deveria proceder e a respectiva resposta de que "o Canal de Comunicação - CACO não é uma ferramenta de consultoria", com recomendação de que formulasse "Consulta em tese, nos moldes do Regimento Interno, art. 311" (peça 32). Acosta, acórdão utilizado como base para realização de licitação (peça 34), planilha da economia que a contratação de profissionais possivelmente teria gerado (peça 35), e cópia do Pregão presencial realizado (peças 36 a 38).

Em nova manifestação, o Denunciante alegou que as exonerações não alteram a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas (peça 40). A Câmara apresentou defesa, reiterando os argumentos anteriormente apresentados e juntando novamente os documentos pertinentes (peça 51 a 67).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua manifestação quanto ao mérito, na Instrução nº 4071/21 (peça 69), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, sustentando que as licenças médicas dos profissionais responsáveis, bem como a impossibilidade de realização de concurso público durante pandemia, justificaram a terceirização dos serviços em questão.

Sugeriu a expedição de determinação para realização de concurso público para admissão de contador e advogado efetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 298/22 (Peça 75), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, também opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, seguindo a manifestação da unidade técnica.

É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consustanciados nos autos, infere-se que o advogado da Câmara se afastou temporariamente no período de 01/03/2017 a 31/05/2017 (peça 60) e de 13/09/2018 a 12/06/2019 (peças 61 e 62), com posterior exoneração em 13/06/2019 (peça 63). Já o contador obteve licença de 01/10/2017 a 30/09/2018 (peça 54) e de 01/10/2018 a 30/09/2019 (peças 55 e 56), sendo exonerado em 01/10/2019 (peça 58).

As licenças se deram em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Tamarana, Lei nº 153 de 26 de dezembro de 2000, que prevê no artigo 110 que "o servidor poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos".[1]

Não obstante a legalidade dos afastamentos, a ausência dos profissionais prejudicou as atividades da Câmara, que não contava com outros advogados ou contadores além dos dois funcionários em questão (peça 5).

Por se tratar de afastamento temporário, a entidade requereu a esta Corte de Contas posicionamento técnico para indicar se poderia realizar terceirização dos serviços por Pregão Presencial ou Tomada de Preços (peça 32). Em resposta, o canal de comunicação – CACO informou que a Câmara deveria formular "Consulta em tese, nos moldes do Regimento Interno, art. 311".

A despeito de tal informação, a entidade optou por realizar Pregão Presencial, justificando sua escolha com base em jurisprudência desta Corte, o Acórdão nº 1054/16 do Tribunal Pleno (peça 64), o qual orienta que os contratos devem durar preferencialmente até 12 meses, com possibilidade de prorrogação justificada e limitada na forma do artigo 57, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No caso em apreço, entendemos que a prorrogação dos contratos foi legítima, conforme explanado pela defesa:

"[...] por coincidir o pedido de exoneração com o final do mandato dos vereadores – GESTÃO 2017/2020, sendo inclusive em período eleitoral, o gestor que se encontrava em posse de seu mandato, entendeu que o concurso público deveria ser realizado no início do mandato seguinte. Entretanto, como é notório, no ano de 2020 teve início a pandemia por COVID -19, fato que acarretou na implementação de medidas restritivas que impossibilitaram a realização do referido certame."

Logo, considerando que os servidores foram exonerados em 13/06/2019 (peça 63) e 01/10/2019 (peça 58), e que a pandemia do coronavírus impactou o Brasil em março de 2020, houve um período de poucos meses entre os eventos, sendo razoável a justificativa oferecida para a ausência de concurso público e realização de aditivos contratuais.

Destarte, a prorrogação dos contratos foi devidamente justificada, inclusive dentro da limitação do artigo 57, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina que a contratação poderá ser "prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses", razão pela qual entendo pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Os Contratos nº 004/2017 e nº 005/2017 iniciaram em 18/09/2017 e tinham previsão para terminar em um ano, mas sofreram quatro aditivos, sendo a nova data do termo final em 01/10/2022 e 20/09/2022, respectivamente.

Entretanto, entendo que novo aditivo não poderá ser firmado considerando que a contratação já foi estendida por sessenta meses, sob pena de descumprimento do prazo estipulado no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, sendo necessária a realização de concurso público para contratação dos servidores efetivos.

Ressalte-se que não obstante a situação até então configurada na CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA seja excepcional, pela inviabilidade momentânea de realização de concurso público, o Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas é claro ao dispor: "A contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal".

Neste passo, levando-se em conta ainda a informação de que a entidade está retomando os estudos preliminares para a realização de concurso público[2], necessária é a expedição de RECOMENDAÇÃO à CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, para que promova a realização do Concurso Público para preenchimento dos cargos de Advogado e Contador da Câmara Municipal de Tamarana, com vistas a regularização do Quadro de Pessoal.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do feito, com RECOMENDAÇÃO à CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA para que, com vistas a regularização do Quadro de Pessoal, promova a realização do Concurso Público para preenchimento dos cargos de Advogado e Contador da Câmara Municipal de Tamarana.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova as devidas anotações.

Após, autoriza-se encerramento e encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE o feito, com RECOMENDAÇÃO à CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA para que, com vistas a regularização do Quadro de Pessoal, promova a realização do Concurso Público para preenchimento dos cargos de Advogado e Contador da Câmara Municipal de Tamarana; e

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova as devidas anotações;

III - após, autoriza-se encerramento e encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 393520/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO:-EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1028/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício de 2017. Voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO. Manutenção das IRREGULARIDADES em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; bem como a RESSALVA quanto ao apontamento relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de MULTAS. Além da RESSALVA relacionada a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, item que não foi objeto de recurso.

**1 - RELATÓRIO**

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA proposto pelo Responsável junto ao Tribunal de Contas, Sr. Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, Gestor no exercício em exame de 2017, nos termos da Petição Intermediária n.º 393520/20 (peças n.º 51 até n.º 53), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/20 – S2C, (peça n.º 48), da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou IRREGULARES as contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício de 2017, em razão dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. Além de RESSALVAS quanto à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; e Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que obedecidos os trâmites previstos no art. 477 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme registrado no Despacho n.º 749/20 – GCAML (peça n.º 59).

**2 - DO PEDIDO e CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA**

O Recorrente, já identificado, opõem-se aos seguintes apontamentos tidos como IRREGULARES: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, assim como a RESSALVA relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Todos com aplicação de MULTAS.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, cujo saldo acumulado somou R\$ 2.257.047,77 (dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), equivalente a 20,29% (vinte vírgula vinte e nove por cento), o apontamento foi fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	9.488.321,43	100,00	9.908.724,05	98,94	11.169.605,48	99,57	11.123.702,18	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	105.950,00	1,06	48.000,00	0,43	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	9.488.321,43	100,00	10.014.674,05	100,00	11.217.605,48	100,00	11.123.702,18	100,00
4 - Despesas Correntes	8.352.663,16	88,22	9.364.652,69	93,51	10.602.491,16	94,52	10.801.689,71	97,11
5 - Despesas de Capital	364.097,66	3,85	366.858,74	3,66	230.615,97	2,06	498.494,05	4,48
6 - Soma da Despesa (4+5)	8.716.760,82	92,06	9.731.511,43	97,17	10.833.107,13	96,57	11.300.183,76	101,59
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	751.560,61	7,94	283.162,62	2,83	384.498,35	3,43	-176.481,58	-1,59
8 - Interferências Financeiras	-734.865,05	-7,76	-672.776,48	-6,72	-749.342,58	-6,68	-764.185,40	-6,87
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	16.695,56	0,18	-389.613,86	-3,89	-364.844,23	-3,25	-940.666,98	-8,46
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.109,00	0,12
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-136.364,72	-1,23
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	16.695,56	0,18	-389.613,86	-3,89	-364.844,23	-3,25	-1.063.922,70	-9,56
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-455.362,54	-4,81	-438.666,98	-4,38	-828.280,84	-7,38	-1.193.125,07	-10,73
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-438.666,98	-4,63	-828.280,84	-8,27	-1.193.125,07	-10,64	-2.257.047,77	-20,29

Por ocasião do recurso, Petição Intermediária 393520/20 (peça n.º 51, p. 5), o Sr. Evandro Marcelo da Silva, alegou, em síntese, que o Município seria de pequeno porte e, que, quando o Gestor assumiu a Administração encontrou várias situações de irregularidades do período de 2013/2016, alegando que o déficit apurado em 2017 foi resultado de percentuais negativos que vieram do mandato anterior. Anotou que, tomando várias medidas, conseguiu reduzir o déficit acumulado de 20,29% (vinte vírgula vinte e nove por cento) em 2016, para o percentual de 8,56 (oito vírgula cinquenta e seis por cento) em 2017, correspondente às receitas arrecadadas, além da aplicação acima do percentual exigido pela Constituição Federal em Saúde e Educação.

1. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/t/tamarana/lei-ordinaria/2000/16/153/lei-ordinaria-n-153-2000-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-municipios-de-tamarana-pr-2017-09-27-versao-compilada>  
 2. Peça 51, fl. 07.

Já por ocasião da Instrução n.º 626/22 (peça n.º 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a presente irregularidade e a aplicação da multa, pois, como observado, o resultado financeiro acumulado do exercício agravado em 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) em relação ao exercício anterior, que já se encontrava em 10,73% (dez vírgula setenta e três por cento), chegando ao acumulado de 20,29% (vinte vírgula vinte e nove por cento).

Em relação ao resultado apurado em 2018, observou que se aplica àquele exercício apenas. Ressaltou que, apesar da redução do índice em 2018 em relação ao exercício de 2017, de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) para 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), também foi considerado irregular, conforme observado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 122/20 – S2C do Processo n.º 193670/19. No que se refere a eventuais gastos com saúde e educação acima dos limites constitucionais, afirmou que deve fazer parte do planejamento orçamentário e financeiro da Entidade e, dessa forma, não eximem o gestor de observar a necessária manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Evandro Marcelo da Silva. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, o apontamento foi fundamentado no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08, tendo sido decidido pela irregularidade por ocasião do Acórdão n.º 127/20 (peça n.º 48) em razão do Certificado apresentado ter a validade expirada em 20/07/14.

Por ocasião do Recurso, Petição Intermediária n.º 393520/20 (peça n.º 51, p. 5), o Recorrente alegou que se trata de um Município de pequeno porte, que quando assumiu a Administração Municipal teriam sido observadas irregularidades do período de 2013/2016, bem como ausência do CRP. No que se refere à formalização da legislação pertinente para equacionamento do déficit teria sido aprovada pelo Legislativo Municipal a Lei n.º 1.335/20 para que o Município regularizasse a situação dos aportes e obtivesse o Certificado.

Já na Instrução n.º 626/22 (peça n.º 60), a Unidade Técnica afirmou que, apesar do envio das cópias da Lei Municipal n.º 1.335/20 e da respectiva publicação (peças n.º 52 e n.º 53), que homologou a reavaliação para o equacionamento do déficit técnico de 2019, tais medidas não seriam suficientes para regularizar o item, já que em consulta à Secretaria de Previdência verificou que o Município de Itaúna do Sul continuava sem CRP válido, conforme demonstrativo que segue.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação da sanção administrativa, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-la.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

No que se refere ao item que tratou da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, o apontamento foi fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e no art. 19 da Portaria MPS 403/08, tendo sido concluído pela irregularidade no Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/20 – S2C (peça n.º 48), haja vista que a lei que formalizou a opção foi publicada em 2013, estando defasada em razão da ausência do Laudo Atuarial.

Vale ressaltar que na Instrução 571/20 (peça n.º 46) afirmou-se que o equacionamento do déficit atuarial previsto no Decreto n.º 105/2013 (peça n.º 09), seria com a alíquota de contribuição de 10% (dez por cento) em 2013, em dissonância com o Laudo de Avaliação Atuarial juntado no Processo n.º 867871/18 (peça n.º 33), no qual se estabeleceu o aporte de R\$ 151.717,57 (cento e cinquenta e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) em 2017. Também sendo observado a inexistência de pagamento de aporte relativo ao exercício de 2017.

Já no presente recurso, Petição Intermediária n.º 393520/20 (peça n.º 51, p. 5), o Recorrente alega que se trata de um Município de pequeno porte, que ao assumir a administração municipal encontrou situações irregulares do período de 2013/2016, como a ausência da CRP. Em relação à formalização de legislação para o equacionamento do déficit atuarial anotou que teria sido aprovada pelo Legislativo Municipal a Lei n.º 1.335/20, no intuito de o Município regularizar a situação dos aportes e obter o CRP.

No entanto, por ocasião da Instrução n.º 626/22 (peça n.º 60), a Unidade Técnica afirmou que, apesar da apresentação da Lei n.º 1.335/20 e a respectiva publicação (peças n.º 52 e n.º 53), entendeu que não seria suficiente para regularizar o item, já que se refere à amortização do déficit técnico atuarial junto ao RPPS no exercício de 2019. Assim, concluiu que não restou demonstrada na legislação municipal a opção escolhida pelo Município para amortizar o déficit técnico junto ao RPPS, bem como os devidos recolhimentos dos aportes na importância de R\$ 151.717,57 (cento e cinquenta e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), conforme o Laudo de Avaliação Atuarial.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, apontamento inicialmente fundamentado na Instrução Normativa n.º 138/2018 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido, cuja decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio – 127/20 – S2C (peça n.º 48) foi pela ressalva com aplicação de uma multa, o Recorrente apresentou sua manifestação por meio da Petição Intermediária n.º 393520/20 (peça n.º 51, p. 6).

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Janeiro	2017	02/05/2017	19/06/2017	48
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Maio	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14
Dezembro	2017	28/02/2018	15/03/2018	15

Na referida peça, alegou, em síntese, que os atrasos teriam sido involuntários e não tratam de irregularidades, que à época estavam estruturando os setores da emissão da CRP. Mencionou que expressavam clara e objetivamente a exatidão dos demonstrativos contábeis, a eficácia da economicidade dos atos de gestão do responsável, inclusive quanto ao atendimento das metas e objetivos. Afirmando que cumpriu com as obrigações relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM e da PCA, anotando que o atraso não teria causado prejuízo ao exame e à exatidão das Demonstrações, razão pela qual entendeu que deveriam ser afastadas as sanções administrativas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 626/22 (peça n.º 60), afirmou que, apesar dos argumentos apresentados, esses não teriam sido capazes de afastar a ressalva e a aplicação da multa, pois, assim como pontuou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/20 – Segunda Câmara (peça n.º 48, p. 3 e 4), não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que justificasse os atrasos, verificando-se que as dificuldades seriam de ordem operacional da Entidade. Ressaltou que no referido Acórdão foi destacado o prejuízo às atividades de fiscalização, como as de monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

Assim, opinou pela manutenção da ressalva e da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Evandro Marcelo da Silva, já que não foram apresentados elementos capazes de afastá-las.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 328/22 – 6PC (peça n.º 61), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se no sentido de que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, de modo que concluiu pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento deste Recurso de Revista, mantendo a decisão substanciada no Acórdão n.º 127/20, na Segunda Câmara.

4 - VOTO

Considerando os termos da Petição Intermediária n.º 393520/20 (Peças n.º 50 até n.º 53), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/20 – S2C, (peça n.º 48).

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, entendemos pela manutenção da inconformidade.

CRPs do Município de Itaúna do Sul/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/01/2014 14:43:54	20/07/2014			Não	
03/07/2013 21:05:37	30/12/2013			Não	
18/04/2012 15:09:19	18/10/2012			Não	
21/10/2011 16:58:10	18/04/2012			Não	
01/02/2011 17:47:34	31/07/2011			Não	
07/06/2010 10:39:27	04/12/2010			Não	
26/11/2009 15:11:30	25/05/2010			Não	
27/03/2009 15:04:18	23/09/2009			Não	
27/11/2008 09:28:46	25/02/2009			Não	
28/08/2008 09:33:43	26/11/2008			Não	
29/05/2008 14:33:21	27/08/2008			Não	
28/08/2007 16:34:59	28/11/2007			Não	
19/01/2007 10:21:50	19/04/2007			Não	
08/06/2006 12:24:03	08/09/2006			Não	
25/06/2003 00:00:00	22/12/2003			Não	

Extrato externo dos regimes previdenciários  
 (O campo preenchido com "absterção" não se preenchimento obrigatório)

Município de Itaúna do Sul - PR

Este federado: Município de Itaúna do Sul - PR  
 CNPJ/Procon: 15.488.836/0001-33  
 Último CRP: Nº 307619/1996, emitido em 21/01/2014. Este regime está 20/07/2014  
 Data Previsão: 17/02/2022

Análise de Legislação

Critérios	Descrição do Critério	Situação
	Acesso das segundas informações da regime	Regular
	Calcular contribuições (Estatú e Alíquotas - Alíquotas)	Regular
	Calcular contribuições (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)	Regular
	Calcular exclusão e servidores efetivos	Regular
	Censura de benefícios não distintos do RPPS - previdência legal	Regular
	Encargamento de legislação à SPS	Regular
	Observância aos limites de contribuição do ente	Regular
	Observância aos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	Regular
	Regime de concessão, cálculo e pagamento de benefícios	Regular
	Utilização dos recursos previdenciários - Previdência legal	Regular

Análise dos RPPS

Critérios	Descrição do Critério	Situação
	Aplicação Financeira Resol. CNR - Adequação Dólar e Política Investimento - Decisão Administrativa	Regular
	Atribuição do Auditor Fiscal em auditoria direta in loco	Regular
	Observância do RPPS em auditoria indireta in loco	Regular
	Calcular contribuições (Reservas) - Decisão Administrativa	Regular
	Calcular benefícios distintos para os recursos previdenciários	Regular
	Escrituração Contábil - Consolidação das Informações - Decisão Administrativa	Regular
	Unidade gestora e regime próprio único	Regular
	Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Critérios	Descrição do Critério	Situação
	Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encargamento SPS, Dólar e resultados das análises	Regular

Informações Contábeis

Critérios	Descrição do Critério	Situação
	Adoção do plano de contas e atos procedimentais contábeis aplicados ao setor público	Regular
	Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Regular

Informações Previdenciárias e Reservas

Critérios	Descrição do Critério	Situação
	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Reservas - OPRP - Consolidação e Calcular Contribuições	Regular
	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Reservas - OPRP - Encargamento à SPS	Regular

Investimentos das Reservas Previdenciárias

Critérios	Descrição do Critério	Situação
	Demonstrativo de Política de Investimento - OPRP - Consolidação	Regular
	Demonstrativo de Política de Investimento - OPRP - Encargamento à SPS	Regular
	Demonstrativo de Aplicações e Investimentos das Reservas - Dólar - Consolidação	Regular
	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos das Reservas - Dólar - Encargamento a partir de 2017	Regular

Outros

Critérios	Descrição do Critério	Situação
	Aplicação Financeira de acordo com Resolução do CNR - previdência legal	Regular
	Exatidão do cálculo no relatório de rendimentos em que seja permitida a participação dos segurados	Regular
	Inclusão das parcelas mensais temporárias nos benefícios	Regular

Conforme observado nos autos, o Resultado Financeiro Acumulado no Exercício atingiu o déficit de R\$ 2.257.047,77 (dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), equivalente ao índice negativo de 20,29% (vinte vírgula vinte e nove por cento) das receitas, restando caracterizada a inobservância dos arts. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), condição que também se caracteriza ao observarmos o Resultado Ajustado do Exercício, pois, o déficit atingiu o montante de R\$ 1.063.922,70 (um milhão sessenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), equivalente ao índice negativo de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) da receita, ou seja, também acima dos 5% (cinco por cento) entendidos como toleráveis por este Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar que a gestão municipal não foi diligente na busca pelo equilíbrio das contas públicas no exercício em exame de 2017, conforme demonstrado na apuração do índice anual acima mencionado, condição também observada no exercício seguinte de 2018, período em que o índice superou a 5% (cinco por cento) da mesma forma. Ainda, com razão a Unidade Técnica ao desconsiderar como condição atenuante os gastos relacionados à saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente, haja vista a falta de previsão legal, bem como eventuais irregularidades originadas da administração anterior, uma vez que não restaram comprovadas.

Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE, bem como aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, no que se refere à Ausência de Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, temos como adequado o posicionamento adotado na instrução processual.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião desse Recurso de Revista em razão do apontamento já mencionado no sentido de que se trata de um Município de pequeno porte e que teria sido aprovada pelo Legislativo Municipal a Lei n.º 1.335/20 no intuito de regularizar a situação dos aportes e, assim, obter o Certificado, temos que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a inconformidade, pois, em consulta realizada à Secretaria de Previdência, por ocasião da instrução, observou-se que Itaúna do Sul permanece sem o Certificado válido. Dessa forma, observamos inalterada a condição, uma vez que segue sem atender o Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e o art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, em relação à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, entendemos adequada a manutenção do apontamento.

Conforme observado nos autos, o Gestor se limitou a apresentar a Lei Municipal n.º 1.335/20 (peças n.º 52 e n.º 53) que tratou da homologação da reavaliação atuarial do equacionamento do déficit técnico da entidade previdenciária para o exercício de 2019, ou seja, não foi apresentada a Lei Municipal com a opção de amortização do déficit técnico para o exercício em exame de 2017.

No mesmo sentido, também não foi comprovado o recolhimento dos aportes devidos na importância de R\$ 151.717,57 (cento e cinquenta e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), nos termos estabelecidos no Laudo de Avaliação Atuarial, observado o art. 19 da Portaria MPS n.º 403/2008 e o art. 9º da Lei 9.717/98. Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação da MULTA.

Passamos ao exame do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, como segue.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 20 (vinte) dias na abertura do exercício, o atraso de 48 (quarenta e oito) dias no mês de janeiro, o atraso de 23 (vinte e três) dias no mês de fevereiro, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de março, o atraso de 5 (cinco) dias no mês de abril, o atraso de 12 (doze) dias no mês de maio, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de julho, o atraso de 22 (vinte e dois) dias no mês de agosto, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de setembro, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de dezembro.

Ainda, cabe examinar a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Evandro Marcelo da Silva, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas, uma vez que se limitou a afirmar que não se tratava de irregularidades, que estava estruturando os setores da Administração e que os atrasos não teriam prejudicado a análise desse Tribunal de Contas e, tampouco, prejudicado a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros.

Observa-se, também, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas pelo Gestor não o isentam de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas ocorreram em 10 (dez) remessas, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela manutenção da REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Por fim, apenas registramos que em relação ao item que tratou Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017 não foi apresentado recurso, restando mantida a RESSALVA.

## 5 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, votamos pelo CONHECIMENTO, e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista que buscou reformar o Acórdão nº 127/20 – S2C (peça n.º 48), do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, mantendo as IRREGULARIDADES em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; bem como a RESSALVA quanto ao apontamento relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com a manutenção das respectivas MULTAS para cada item. Também, mantida a RESSALVA do item relacionado a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, que não foi objeto de recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER e, quanto ao mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista que buscou reformar o Acórdão nº 127/20 – S2C (peça n.º 48), do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, mantendo as IRREGULARIDADES em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; bem como a RESSALVA quanto ao apontamento relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com a manutenção das respectivas MULTAS para cada item. Também, mantida a RESSALVA do item relacionado a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, que não foi objeto de recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

## PROCESSO Nº:734126/17

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ARMANDO LUIZ POLITA, ATHAÍDE PANSERA, CAMILO LIBÓRIO SPOHR, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DURVAL DE QUADROS, ELI GHELLERE, ESTOPAS ESTORIL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, SANDRO MARCON, VALDECIR SIMAO LAGO, VALDEMAR CARDOSO CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR-AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1029/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Doação de imóvel Municipal à empresa, em desconformidade à legislação aplicável. Determinação de ressarcimento ao erário no montante correspondente ao valor real do imóvel. Decisão judicial determinando a devolução do imóvel ao Município anteriormente à decisão desta Corte. Vedação ao Enriquecimento ilícito. Exclusão da determinação de ressarcimento ao erário. Provimento.

#### I-DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO, interposto por ELI GHELLERE (Prefeito de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU gestão 2005/2007), em face do Acórdão nº 2377/17-STP, que julgou procedente a Denúncia formulada por ATHAÍDE PANSERA, noticiando supostas irregularidades decorrentes de doação de imóvel à empresa SOCIEDADE ESTOPAS ESTOBRIIL LTDA, ocorrida em 25/08/2005, pelo então prefeito, ora recorrente.

Noticiou-se que a citada empresa, à época da doação:

(i) tinha como sócio gerente e principal acionista o vereador Claudiomiro da Costa Dutra, Presidente do Legislativo Municipal à época;

(ii) encontrava-se inativa perante o fisco municipal e estadual e a outorga da escritura pública do imóvel pelo referido gestor não observou os requisitos estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.087/97, a qual exige que a empresa beneficiada com o incentivo esteja em atividade, gerando empregos e tributos. O Município, a título de incentivo, teria cedido de forma precária o terreno na área industrial à mencionada empresa, juntamente com financiamento no valor de R\$ 19.000,00, concedido com recursos do FUNDESMI, para a construção de um barracão no imóvel e posterior instalação de uma indústria de confecção e comércio de estopas de pano. Além disso, o valor atribuído ao imóvel na escritura de doação teria sido de R\$ 12.000,00, entretanto o valor real seria de R\$ 60.000,00, ensejando, igualmente, juízo de favorecimento irregular.

O Acórdão recorrido determinou o ressarcimento integral ao erário municipal, considerando o valor real do imóvel, de R\$ 85.000,00, por parte de: ELI GHELLERE (ex-Prefeito, gestão 2005/2007), CAMILO LIBÓRIO SPOHR, VALDEMAR CARDOSO CARVALHO, NÉLIO JOSÉ BINDER, DURVAL DE QUADROS (ex-integrantes do Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de São Miguel do Iguçu - FUNDESMI), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (ex-Presidente da Câmara e titular da empresa beneficiada), e SANDRO MARCON (assessor jurídico do Município).

Julgou pela Improcedência da denúncia com relação a ARMANDO LUIZ POLITA, aplicando-lhe, contudo, a multa prevista no art. 87, I, b, da lei Complementar nº 113/2005[1], em face do não encaminhamento de informações solicitadas pelo Despacho nº 559/09 – GCG.

Determinou a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, recomendando à atual administração que adote todas as medidas necessárias para a defesa do patrimônio público, caso haja responsabilização judicial do Município à indenização ou ressarcimento pelas eventuais benfeitorias realizadas no imóvel pela empresa beneficiada.

O Recorrente sustentou que, em atendimento à determinação desta Corte, ajuizou-se medida judicial para reaver o imóvel indicado na Denúncia, tendo o feito sido sentenciado, determinando-se a restituição do imóvel ao Município, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Afirma que o referido processo, tecnicamente, já transitou em julgado, faltando apenas emitir a certidão respectiva, uma vez que o Município renunciou o prazo recursal e ELI GHELLERE e a empresa ESTOBRIIL deixaram transcorrer in albis o prazo recursal, de modo que, manter-se a condenação ao ressarcimento ao erário implicaria em enriquecimento ilícito do Município, o qual retomou a posse do imóvel, anulando qualquer ato de transferência.

Por meio do Despacho nº 2374/17-GCNB, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 741/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em consulta ao PROJUDI (2387- 63.2009.8.16.0159) verificou que o Município obteve a reintegração do imóvel, bem como já houve cumprimento da sentença, averbada na matrícula deste.

Examina que, consoante artigo 884 do Código Civil, cabe a obrigação genérica de restituir o benefício obtido sem justa causa à custa de outrem[2], a depender da coexistência de três elementos: a) um enriquecimento – deslocamento patrimonial consubstanciado em uma vantagem decorrente da aquisição ou incremento de valor de bens ou direitos de crédito, sem a desvantagem equivalente; b) a ausência de causa – falta de causa da atribuição patrimonial entendida como o motivo jurídico, justificção do aporte de um bem a determinado patrimônio, e c) a obtenção à custa de outrem – a necessidade de que o enriquecimento tenha sido obtido por terceiro às expensas daquele a quem estava afetada a destinação econômica do bem.

Verifica que, no caso em questão, a responsabilização solidária ao ressarcimento integral do erário municipal, considerando o valor real do imóvel, R\$ 85.000,00 (peça 116, fl. 3) poderá caracterizar enriquecimento sem causa em favor do Município, diante da restituição do imóvel em seu favor, pelo que opina pela procedência do presente Recurso de Revisão, com a retirada do contido no item "I" do Acórdão nº 2377/17-STP, eis que o instituto do enriquecimento sem causa estende-se a todos os arrolados no polo passivo.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribuna de Contas, em Parecer nº 244/22.

#### II- DA ANÁLISE

O presente Recurso de Revisão foi interposto com fulcro no art. 486, inciso III do Regimento Interno[3], alegando-se negativa de vigência ao art. 884 do Código Civil[4], diante da existência de decisão judicial determinando a restituição do imóvel doado novamente ao Município, de modo que, a condenação ao ressarcimento ao erário determinada no item I do Acórdão recorrido, traria enriquecimento ilícito ao Município.

Sustentou-se a propositura de Ação Declaratória de Nulidade de escritura de compra e venda cumulada com reintegração de posse e tutela antecipada em face de ESTOPAS ESTOBRIIL LTDA e ELI GHELLER (Autos n. 2387-63.2009.8.16.0159), por parte do Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, a qual obteve sentença favorável em 31 de março de 2017 (peça 138), determinando-se a imediata reintegração do Município na posse do bem imóvel objeto desta demanda. Observa-se que, a despeito da solicitação de informações ao Município, até a prolação da decisão vergastada (proferida em maio de 2017), esta Corte não foi notificada sobre qualquer medida judicial relacionada aos fatos em análise.

De fato, em consulta aos autos n. 2387-63.2009.8.16.0159[5], foi possível identificar sentença determinando a nulidade da doação feita pelo ora Recorrente em favor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e consequentemente, o cancelamento do registro da matrícula do imóvel, de modo que a manutenção da determinação de ressarcimento integral do erário municipal, constante no item "I" do Acórdão recorrido, poderia ensejar o enriquecimento ilícito do Município.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello o enriquecimento sem causa é o "incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscição se constitui em um princípio geral de direito."[6]

Tal princípio não está apenas atrelado ao direito privado, sendo também aplicado ao direito administrativo, de modo que, uma vez mantida a determinação de restituição ao erário quando já demonstrada a reintegração de posse imóvel que a originou (peça 149), implicaria em um deslocamento patrimonial em favor do Município sem a justa causa correspondente, assim compreendida como o motivo jurídico do aporte do bem, às expensas dos destinatários elencados no item I do Acórdão recorrido.

Assim sendo, acompanhado as manifestações uniformes, o presente Recurso merece provimento, para fins de exclusão do contido no item "I" do Acórdão nº 2.377/17-STP, o qual determinou o ressarcimento ao erário Municipal do valor de R\$ 85.000,00 pelos senhores: ELI GHELLERE (ex-Prefeito, gestão 2005/2007), CAMILO LIBÓRIO SPOHR, VALDEMAR CARDOSO CARVALHO, NÉLIO JOSÉ BINDER, DURVAL DE QUADROS (ex-integrantes do Conselho do FUNDESMI), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (ex-Presidente da Câmara e titular da empresa beneficiada), e SANDRO MARCON (assessor jurídico do Município).

Mantém-se, no mais, as demais disposições do Acórdão recorrido, tais como a Procedência da denúncia, com RECOMENDAÇÃO à atual administração para que adote todas as medidas necessárias para a defesa do patrimônio público, caso haja responsabilização judicial do Município à indenização ou ressarcimento pelas eventuais benfeitorias realizadas no imóvel pela empresa beneficiada.

Mantém-se ainda, a Improcedência da denúncia com relação a ARMANDO LUIZ POLITA, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento de informações solicitadas pelo Despacho nº 559/09 – GCG.

#### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo provimento do Recurso de Revisão, para fins de excluir-se a condenação de restituição ao erário Municipal contida no item I do Acórdão nº 2.377/17-STP, mantendo-se, no mais, integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar provimento ao Recurso de Revisão, para fins de excluir-se a condenação de restituição ao erário Municipal contida no item I do Acórdão nº 2.377/17-STP, mantendo-se, no mais, integralmente a decisão recorrida; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

4. Artigo 884 do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

5. Em trâmite na Vara Cível de São Miguel do Iguçu

6. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Boletim de Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo: NDJ, abril de 1998, p. 193.

PROCESSO Nº:-560080/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1030/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Colombo. Lei Complementar nº 173/2020. Recomposição inflacionária de servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas durante a vigência da citada normativa. Reclamação nº 48.538/PR. Pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos expedidos.

I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Versa o presente expediente acerca de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, por intermédio do Prefeito Municipal, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, em que formulou os seguintes questionamentos a esta Corte de Contas, relativamente a concessão de recomposição inflacionária (Acórdãos nº 447230/20 - TP e nº 96972/21- TP):

“Considerando que a Reclamação Constitucional sob o nº 48.538/PR, em anexo, determinou a cassação dos mencionados acórdãos, para que sejam preferidos outros em conformidade ao que foi decidido nas ADI's sob o nº 6.450 e 6.525, que declarou constitucional a LC nº 173/2020 – medidas para enfrentamento da Pandemia da COVID19, Consulta-se:

1 – Como fica a situação jurídica de legalidade das recomposições inflacionárias concedidas aos servidores públicos municipais e aposentados e pensionistas, com fundamento nos mencionados acórdãos?

2 – Caso sejam considerados ilegais, a partir de qual data os pagamentos dos vencimentos, proventos e pensões devem ser adequados sem a recomposição inflacionária?

3 – Em sendo considerados ilegais, haverá necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente pelos servidores, aposentados e pensionistas?

4 – Em sendo considerados ilegais, as aposentadorias e pensões que foram calculadas com a nova base, terão que ser revistas e ser publicado novo ato aposentatório? Se sim, a partir de quando?

5 – Em sendo considerados ilegais e em se tratando de aposentadorias voluntárias, ao retirar o reajuste, o valor dos proventos não se tornar atrativo, numa situação em que não tivesse autorizado a pessoa não se aposentaria, poderá ela desistir da aposentadoria?

6 – Em relação aos empréstimos consignados, nos quais houve aumento de margem consignável, aqueles que autorizaram tais empréstimos, em sendo considerados ilegais e ficarem fora da margem, como ficaria a situação jurídica destes contratos? Haverá necessidade de devolução ou de reajuste das parcelas devidas?

Por intermédio do Despacho nº 1088/21 – GCAML (peça 7), foi reconhecido o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, pelo que a Consulta foi recebida, determinando-se o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do mesmo diploma.

Pela Informação nº 102/2021 (peça 9), a Escola de Gestão Pública informou não ter identificado decisões com efeito normativo sobre o tema até a data da expedição de sua informação.

Instada a se manifestar, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL expediu a Instrução nº 3776/21, (peça 12), opinando, em síntese:

a) As recomposições inflacionárias concedidas anteriormente à decisão monocrática no âmbito da Reclamação Constitucional nº 48.538/PR devem ser suspensas, conforme Acórdão nº 2600/2021 – Pleno desta Corte;

b) Nos termos do referido Acórdão, a adequação dos vencimentos e demais proventos para desconsiderar a recomposição inflacionária eventualmente concedida durante a vigência da LC n.º 173/2020 deve ocorrer a partir da aprovação e vigência de nova lei local suspendendo as reposições inflacionárias concedidas, a qual deve ser elaborada e aprovada tempestivamente sob pena de eventual responsabilização dos gestores nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) Não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelos servidores, aposentados e pensionistas no período anterior à aprovação de lei local suspendendo as recomposições inflacionárias, em virtude da irrepetibilidade dos valores pagos em caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS expediu o Requerimento nº 59/21 (peça 13), lavrado pela Procuradora-Geral, dra. Valéria Borba, pelo qual ponderou que o parecer jurídico acostado pela municipalidade à pela 04 não corresponde ao objeto da dúvida dos autos.

Assim, sugeriu a intimação do consulente, para que, nos termos do art. 321, do CPC, apresente emenda à consulta, acostando opinativo jurídico exarado pela sua Procuradoria-Geral especificamente quanto à matéria versada no presente expediente, sob pena de indeferimento de sua petição inicial, sendo-lhe facultada a desistência do processo, caso entenda sanadas suas indagações em face da prolação do Acórdão nº 2600/21-STP, lavrado por este Conselheiro.

Pelo Despacho nº 1342/21-GCAML (peça 14), foi concedido à municipalidade o prazo de 15 dias para que juntasse a documentação mencionada ou se manifestasse à respeito da desistência do feito. Ainda, determinou-se a remessa do feito para complementação da instrução processual, considerando que a primeira manifestação exarada pela unidade técnica não contemplou todas as indagações realizadas pelo consulente. Por fim, que os autos voltassem ao MPJTC para derradeira análise.

A Municipalidade, por sua vez, reiterou a consulta (peças 18 e 19), acostando parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral local, aduzindo, em síntese, as seguintes conclusões: a) com a cassação do anterior entendimento deste Tribunal de Contas, a recomposição inflacionária dos servidores municipais reputa-se ilegal, cumprindo à Administração Municipal anular seus atos; b) impõe-se reconhecer a nulidade a partir da data em que proferida a decisão na Reclamação nº 48.538; c) diante da natureza alimentar, é indevida a devolução dos valores percebidos pelos servidores; d) as aposentadorias e pensões eventualmente concedidas no período de vigência da revisão geral anual deverão ser revistas, de modo a adequar-se o cálculo; e) para resguardar a boa-fé objetiva, deve ser facultado o retorno à atividade para os servidores aposentados voluntariamente que vierem a sofrer redução em seus proventos em virtude da revisão antes mencionada; f) os empréstimos consignados cujas parcelas vierem a exceder a margem deverão ser cancelados, ressalvada a possibilidade de repactuação entre a instituição financeira e o mutuário.

Pela Instrução nº 4379/21, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL reiterou a sua manifestação anterior e quanto aos questionamentos nº 04 a 06, aduziu, em síntese, que até o momento não há declaração de nulidade ou ilegalidade dos atos de concessão de reajuste formalizados pelos municípios, 04) que a revisão de proventos de inatividade de considerar a vigência da legislação que suspenda a composição inflacionária; 05) que é possível desaposentar o servidor, caso haja expressa autorização legal e, 06) que o tema relativo à consignação em folha de pagamento não se insere na competência desta Corte de Contas, considerando não envolver recursos públicos, havendo regulação própria sobre o tema.

Por derradeiro, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em seu Parecer nº 71/22 (peça 21), exarado pelo Procurador Geral em exercício, Dr. Michael Richard Reiner, corroborou parcialmente com a instrução da unidade técnica. Houve dissenso no tocante aos percentuais admitidos para desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados, pois, conquanto não envolva diretamente o trânsito de recursos públicos, insere-se nas rotinas operacionais do Poder Público e, por tal razão, entendeu necessário o enfrentamento da matéria. Em síntese, assim se manifestou:

1 – Nos termos do Acórdão nº 2600/21-STP, o Tribunal de Contas orienta que os jurisdicionados que hajam concedido a revisão geral anual na vigência das restrições da Lei Complementar nº 173/2020 procedam à suspensão da recomposição inflacionária, observado o devido processo legislativo, enquanto prevalecer a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 48.538/PR;

2 – A adequação dos pagamentos deve considerar a vigência da legislação que, conforme o quesito anterior, tenha revogado a revisão geral anual anteriormente concedida;

3 – Ainda nos termos do referido paradigma, não é necessária a devolução de valores percebidos de boa-fé pelos servidores, dada a irrepetibilidade de verbas alimentares;

4 – As revisões de proventos de inatividade e de pensões devem ser realizadas conforme a vigência da legislação que tenha readequado os valores dos vencimentos;

5 – A reversão de servidores aposentados voluntariamente à atividade se subordina às disposições da legislação local, devendo-se resguardar o caráter voluntário do provimento, o interesse da Administração e a existência de cargo vago; e

6 – Cabe à legislação local disciplinar eventuais ajustes de descontos de empréstimos à margem consignável em folha de pagamento, assegurada a percepção de quantia líquida suficiente à satisfação da dignidade humana dos servidores públicos municipais.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio do qual questiona esta Corte de Contas acerca da situação jurídica dos beneficiários da revisão geral anual concedida na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, frente à decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 48.538/PR.

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

O Consulente requereu a esta Corte pronunciamento acerca das seguintes questões: 1 – Como fica a situação jurídica de legalidade das recomposições inflacionárias concedidas aos servidores públicos municipais e aposentados e pensionistas, com fundamento nos mencionados acórdãos?

2 – Caso sejam considerados ilegais, a partir de qual data os pagamentos dos vencimentos, proventos e pensões devem ser adequados sem a recomposição inflacionária?

3 – Em sendo considerados ilegais, haverá necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente pelos servidores, aposentados e pensionistas?

4 – Em sendo considerados ilegais, as aposentadorias e pensões que foram calculadas com a nova base, terão que ser revistas e ser publicado novo ato aposentatório? Se sim, a partir de quando?

5 – Em sendo considerados ilegais e em se tratando de aposentadorias voluntárias, ao retirar o reajuste, o valor dos proventos não se tornar atrativo, numa situação em que não tivesse autorizado a pessoa não se aposentaria, poderá ela desistir da aposentadoria?

6 – Em relação aos empréstimos consignados, nos quais houve aumento de margem consignável, aqueles que autorizaram tais empréstimos, em sendo considerados ilegais e ficarem fora da margem, como ficaria a situação jurídica destes contratos? Haverá necessidade de devolução ou de reajuste das parcelas devidas?

Entendo pertinente colacionar excerto do Acórdão nº 2600/21- Tribunal Pleno, de minha Relatoria, que deu novo direcionamento aos questionamentos realizados pelo Município de Campo Bonito nos autos de Consulta nº 447230/20:

Cumpra também salientar que, quando do julgamento da Consulta, o tema questionado não era pacífico, sendo tratado por vários Tribunais de Contas, nos mais diversos sentidos[1] e com decisões dotadas de força normativa[2].

Esse cenário de incerteza é natural em razão do tema ser recente, rogando pela maturidade dos estudos, situação que ainda hoje se verifica, uma vez que a matéria é objeto de discussões travadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[3] e, inclusive, no próprio Supremo Tribunal Federal, a citar, Reclamação n.º 48.885, de relatoria da d. Min. ROSA WEBER, constatação esta última de grande relevância se considerada que a decisão que cassou os atos desta Corte de Contas, ou seja, a de entendimento paradigma, foi proferida monocraticamente.

Não se quer com isso questionar o acerto ou não de o tema ter sido tratado monocraticamente, ou ainda se foram ou não observadas as normas processuais intra corporis do Supremo Tribunal Federal, porém é certo que este, mediante o seu órgão colegiado, não se manifestou especificamente sobre a possibilidade ou não de concessão da revisão geral anual, mas apenas quanto a constitucionalidade da LC n.º 173/20.

(...)

Vale dizer, o necessário cumprimento da decisão proferida na Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal e consequente cassação das Consultas em comento não afasta o cenário de incerteza.

Diante dessas circunstâncias, é imperioso que esta Corte de Contas, não se afastando da necessária busca pela paz social, cumpra a determinação do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, constante dos autos acima mencionados, orientando os jurisdicionados para que se abstenham de conceder a recomposição inflacionária que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, enquanto prevalecer referido entendimento.

Já para as hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar e a boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de orientação no sentido de que:

a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

É possível se depreender da decisão acima transcrita que parte dos questionamentos realizados pelo Consulente foram aclarados, considerando que não há, até o momento, determinação ou reconhecimento, por parte do STF, quanto à eventual nulidade dos atos concessivos de recomposição inflacionária ancorados no Acórdão nº 293/21-Tribunal Pleno.

A atual orientação exarada por esta Corte, por sua vez, é no sentido de que sejam suspensos os atos normativos que os tenha concedido, enquanto estejam vigentes as restrições da Lei Complementar nº 173/20, ou a mencionada decisão do STF.

Não menos importante, deve ser observado o “princípio da hierarquia das normas”, vigente no ordenamento jurídico pátrio, posto que a suspensão de efeitos por diploma normativo inferior ao que instituiu direitos, poderá vir a gerar ato inexistente, considerando que os decretos podem ser utilizados tão somente para regulamentar situações anteriormente previstas em lei.

Nesta proposta de lei deverá estar previsto o marco a partir do qual deverão ser readequados os vencimentos dos servidores, já que a decisão exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, em sede liminar, não tratou do tema e esta Corte de Contas não pode invadir competência do Supremo Tribunal Federal para regulamentar a situação prevista no art. 992, CPC[4], sendo-lhe vedado, também, manifestar-se em caso concreto em sede de consulta. Todavia, entende-se necessária a observância da data em que restou suspenso o Acórdão desta Corte ante a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Em relação aos valores que tenham sido concedidos a título de revisão, conforme consta do Acórdão nº 2600/21-TP, houve manifestação expressa quanto à desnecessidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé, em face do caráter alimentar dos vencimentos. No mesmo sentido, deve-se aplicar à revisão de proventos de inatividade ou pensão que tenham sido majorados em razão da revisão geral anual.

Em se tratando da reversão da aposentadoria voluntária, conforme bem pontuado pelo parecer ministerial, "é possível, desde que amparada em previsão legal e haja interesse da Administração. Nesse sentido, é interessante observar que, no âmbito federal, a Lei nº 8.112/1990 autoriza a reversão não apenas para servidores aposentados por invalidez, como também, em determinadas situações, àqueles que tenham requerido aposentadoria voluntária", devendo ser observado o disposto no art. 25 da citada lei, que assim dispõe:

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estével quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Por fim, quanto à indagação referente aos descontos de empréstimos utilizando a margem consignável dos servidores, igualmente corroboro com o entendimento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em que aduz a necessidade de que o Município os regulamente, "seja para assegurar a legalidade dos descontos acaso superiores aos percentuais atualmente vigentes, seja para vedar a realização de novas consignações", devendo ser observado o caráter alimentar do salário, o princípio da proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, devendo ser observados, no caso, as legislações federal e estadual que tratam do tema, assim como as decisões dos Tribunais Superiores.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de orientação no sentido de que:

- a) Conforme orientação expedida no Acórdão nº 2600/21-TP, que os jurisdicionados que tenham concedido a revisão geral anual na vigência das restrições da Lei Complementar nº 173/2020 procedam à suspensão da recomposição inflacionária, enquanto prevalecer a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 48.538/PR;
- b) Que fixem o marco temporal acerca da readequação dos vencimentos dos seus servidores em observância à data em que restou suspenso o Acórdão desta Corte ante a decisão supra referenciada;
- c) Nos termos do referido paradigma, com fulcro no art. 22 da LINDB, não é necessária a devolução de valores percebidos de boa-fé pelos servidores, dada a irrepetibilidade de verbas alimentares;
- d) As revisões de proventos de inatividade e de pensões devem ser realizadas nos termos da legislação que venha a readequar os valores dos vencimentos;
- e) A reversão de servidores aposentados voluntariamente deve observar a legislação local, assim como o disposto no art. 25, da Lei nº 8.112/90, devendo ser considerado para tanto o seu caráter voluntário, o interesse da Administração e a existência de cargo vago; e
- f) Em se tratando dos descontos de empréstimos à margem consignável em folha de pagamento, deverá a Administração expedir diploma normativo visando à sua regulamentação, devendo ser observado o caráter alimentar do salário, o princípio da proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, assim como as legislações federal e estadual e decisões dos Tribunais Superiores que tratam do tema.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir orientação no sentido de que:

- a) Conforme orientação expedida no Acórdão nº 2600/21-TP, que os jurisdicionados que tenham concedido a revisão geral anual na vigência das restrições da Lei Complementar nº 173/2020 procedam à suspensão da recomposição inflacionária, enquanto prevalecer a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 48.538/PR;
- b) Que fixem o marco temporal acerca da readequação dos vencimentos dos seus servidores em observância à data em que restou suspenso o Acórdão desta Corte ante a decisão supra referenciada;
- c) Nos termos do referido paradigma, com fulcro no art. 22 da LINDB, não é necessária a devolução de valores percebidos de boa-fé pelos servidores, dada a irrepetibilidade de verbas alimentares;
- d) As revisões de proventos de inatividade e de pensões devem ser realizadas nos termos da legislação que venha a readequar os valores dos vencimentos;

e) A reversão de servidores aposentados voluntariamente deve observar a legislação local, assim como o disposto no art. 25, da Lei nº 8.112/90, devendo ser considerado para tanto o seu caráter voluntário, o interesse da Administração e a existência de cargo vago; e

f) Em se tratando dos descontos de empréstimos à margem consignável em folha de pagamento, deverá a Administração expedir diploma normativo visando à sua regulamentação, devendo ser observado o caráter alimentar do salário, o princípio da proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, assim como as legislações federal e estadual e decisões dos Tribunais Superiores que tratam do tema.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A citar: Orientação TCE/BA – julho/20; Consulta n.º 4627/20 TCE/ES – fevereiro/20; Consulta n.º 1095502 TCE/MG – de dezembro/20; Ofício Circular n.º 23/20 TCE/SC – dezembro/20; Consulta n.º 202100123-00 TCM/PA – março/21; Consulta n.º 001494/21 TCE/PI – abril/21; Nota Técnica TCE/CE – de maio/21; Consulta n.º 691/21 TCE/GO – de maio/21; Consulta n.º 21/00195659 TCE/SC – junho/21.

2. Nesse sentido, destaca-se o Prejulgado n.º 2269 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, derivado da Decisão n.º 154/21 de 29/03/21, que, posteriormente, foi revogado.

3. Autos de Ação Popular n.º 003578-30.2021.8.16.0190 e de Tutela Antecipada Antecedente n.º 0002585-20.2021.8.16.0179.

4. Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

### PROCESSO Nº:-624160/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MARIANA TOME PEDROSO, MUNICÍPIO DE MORRETES, OBSERVATORIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR  
ADVOGADO / PROCURADOR-AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, MARIANA TOME PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1031/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Morretes. Supostas irregularidades acerca da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro. Pandemia de Covid19. Pela procedência parcial. Expedição de recomendação à municipalidade para que se abstenha de conceder reequilíbrio em Atas de Registro de Preços. Encaminhamento do feito à CGF para avaliar a necessidade de realização de inspeção in loco.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pelo OBSERVATÓRIO DE MORRETES em face do Pregão Eletrônico nº 05/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, o qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios em 65 lotes.

Aponta o Representante na exordial (peça 02), a ocorrência dos seguintes fatos:

- a) A Administração fixou preços para a aquisição dos produtos, porém, quando do fornecimento pelos vencedores, têm concedido a revisão de preços sem que tenha havido alça econômica-financeira extraordinária configurada, contribuído para a ocorrência de fraude na licitação e no contrato dela decorrente, o que poderia vir inclusive a interferir na formação do preço de escala;
- b) A licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2021 ocorreu em pleno período de pandemia, sendo inexistente a aplicação da teoria da imprevisão como solução competente para recompor o reequilíbrio de valores;
- c) As Minutas de Contrato dos editais de Licitações da Prefeitura Municipal de Morretes, estabelecem condições impróprias e inadequadas para fins da revisão do equilíbrio econômico, que induz o contratado a possibilidade de pleitear a qualquer tempo o reequilíbrio em razão de oscilações de elevação dos preços de mercado; e que
- d) a municipalidade estaria agindo em desconformidade em inúmeras licitações por ela realizadas, inclusive em relação às Atas de Registro de Preços.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE MORRETES apresentou manifestação (peça 20/32 e 43), aduzindo, em síntese, que:

- a) Haveria a configuração de "alça extraordinária", justificando a alteração de valores, nos termos do inciso II, letra "d", do art. 65, da Lei nº 8666/93;
- b) Que alegações feitas pelo Representante são infundadas, e não merecem prosperar;
- c) Em relação à configuração da alça extraordinária e da concessão de reequilíbrio em tempos de pandemia, explica a Representada que no âmbito das contratações públicas, tem sido recorrente os reflexos da pandemia do COVID-19, sendo pertinente a revisão de preços e que isso consistiu e ainda consiste num fato totalmente imprevisível, de proporções insensuráveis;
- d) Que o equilíbrio econômico-financeiro consiste na justa correlação que deve existir entre todos os encargos assumidos pelo particular quando da apresentação da proposta e a sua remuneração pelo fornecimento do bem, execução da obra ou prestação dos serviços e que quaisquer alterações incidentes nos encargos do particular devem ser analisadas e, caso influenciem no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, devem obrigatoriamente, importar na recomposição da equação econômica, já que se trata de direito do particular assegurado pela Constituição Federal.

### II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 194/22 (peça 44) a unidade opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, considerando os argumentos trazidos pela defesa do Município.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 260/22 (peça 45), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, ratificou os termos da instrução realizada pela unidade técnica.

### III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pelo OBSERVATÓRIO DE MORRETES em face do Pregão Eletrônico nº 05/2021 e outros certames, realizado pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, o qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios em 65 lotes.

A cizânia, em suma, diz respeito à suposta irregularidade quanto à aplicação da teoria da imprevisão em licitações/contratos, tendo como justificativa a Pandemia de COVID-19.

Inicialmente, cumpre mencionar que o art. 65, da Lei nº 8666/93 explicita as hipóteses em que o contrato administrativo pode sofrer alterações, estando devidamente justificado, de forma unilateral, ou por acordo entre as partes, destacando-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifou-se) Assim, com fulcro neste dispositivo, resta esclarecido que o desequilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida entre a Administração Pública e o particular deve estar plenamente demonstrada para fins de caracterização e aplicação de teoria da imprevisão na avença então firmada.

Em se tratando especificamente da pandemia de COVID19 como fato passível de enquadramento no conceito de "fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis", insta consignar que o Município de Maringá requisiu consulta a esta Corte de Contas e que dentre seus questionamentos, assim fez constar: "3) É caso de aplicação do art. 65, II, c, a aquisição de bens em razão da pandemia do COVID19 como imposição de circunstâncias supervenientes?"

Acerca do questionamento, por meio do Acórdão nº 3738/20 – Tribunal Pleno, o Relator Conselheiro Ivens Linhares, assim se manifestou:

(...) no que diz respeito aos prejuízos diretamente causados pela pandemia do Covid-19, que tratam dos problemas mais urgentes vivenciados no atual momento, o entendimento predominante é de que, de modo geral, podem ser enquadrados como hipótese de "álea extraordinária" de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, e, assim, justificar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro original dos contratos afetados com base na teoria da imprevisão.

Com efeito, a questão foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), que entendeu, mediante o Parecer nº 261/2020/ConJur-Minfra/CGU/AGU, pela possibilidade de enquadramento de consequências da pandemia da Covid-19 como álea extraordinária nos "contratos de concessão de infraestrutura de transportes", e, portanto, como causa de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro original destes contratos administrativos de concessão.

Não obstante, o supracitado parecer igualmente consignou que no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança jurídica, apurar e exigir a comprovação inequívoca das alterações nos custos e despesas que caracterizem "evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato".

Ressalte-se, no entanto, que esta análise somente pode ser feita de modo tópico no caso concreto, sendo que, na hipótese de esses requisitos serem devidamente comprovados, será possível, como consequência, a celebração de aditivo contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário, como, por exemplo, a concessão de reajuste tarifário, dentre outras medidas.

Nesse sentido, transcreva-se a pertinente análise do parquet:

Dessa maneira, eventual reajuste tarifário ou concessão de subsídios a empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano deve estar demonstrada claramente a proporção entre o valor do repasse e o efetivo encargo extraordinário suportado pela concessionária em razão da pandemia.

Portanto, visando a manutenção do serviço público, pode ser firmado aditivo contratual com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente fixado na proposta, diante dos efeitos advindos da pandemia do COVID19, podendo o poder público compensar o concessionário mediante reajuste tarifário ou o pagamento de subsídio, desde que demonstrado, de forma inequívoca, que a concessionária, diante do significativo impacto decorrente da pandemia, não consegue cumprir o contrato nos termos inicialmente propostos.

Em suma, mediante o devido processo de equilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público.

Pelo exposto, depreende-se que há a possibilidade de a pandemia de COVID19 ser considerada como "álea extraordinária", pela qual seria justificável a readequação de valores de contratos firmados com a Administração Pública, de forma a se obter o equilíbrio da equação econômico financeira. Ressalte-se, ainda, acerca da necessária comprovação quanto a alteração de custos e despesas para que reste inequívocamente comprovado o desequilíbrio a ser sanado.

No mesmo sentido outros Tribunais de Contas têm se manifestado, podendo se exemplificar com o Parecer em Consulta TC nº 012/2021, do TCE/ES, em que se reconheceu que a Pandemia de COVID-19 pode ser considerada uma possível justa causa para a aplicação do princípio da imprevisibilidade, e, subsidiariamente, quando adequado, da teoria da onerosidade excessiva.

Por sua vez, o TCE/MS, em Consulta (nº 3657/2021), aduziu que a pandemia e seu impacto nos contratos administrativos, com álea extraordinária e imprevisível, possibilita atendimento de pedido de revisão de preços, desde que devidamente demonstrada a necessidade de revisão, tão logo o contratado perceba os reflexos do evento que serve de fundamento ao pedido e reúna a documentação e os cálculos necessários à comprovação do equilíbrio pretendido.

No entanto, há outro aspecto a ser observado, o qual foge ao entendimento anteriormente exposto, especificamente quanto aos Registros de Preço. Em que pese exista corrente doutrinária que defenda a possibilidade de reequilíbrio frente às ARPs (assim como é amplamente realizado na prática), entendo que tal não se reveste de legalidade, já que não há supedâneo jurídico que a justifique, conforme se passará a expor.

A Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº 00211/2020/CONJUR-CGU/AGU se posicionou reafirmando a tese da impossibilidade de aplicação da revisão de preços registrados, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PERÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA COVID-19. REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta sobre a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 17/2020, cujo objeto é o compromisso firmado entre a Controladoria-Geral da União-CGU e a DATEN TECNOLOGIA LTDA para eventual aquisição de Desktops, incluindo demais acessórios, com garantia técnica on-site de 48 meses. 2. O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro tem aplicação na relação contratual, não sendo extensível às Atas de Registro de Preços. 3. Não é possível juridicamente a revisão econômica para aumentar os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 17/2020, por não ser aplicável à espécie o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como por não haver autorização nesse sentido no art. 19 do Decreto nº 7.892/2013. (grifou-se)

No mesmo sentido, cabe colacionar excerto do Acórdão nº 3625/16- Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan L. Bonilha:

A revisão postulada pela parte requerente é medida razoável ao caso, uma vez que reduzirá sobremaneira a possibilidade de inexecução da Ata de Registro de Preços, mantendo condições favoráveis à Administração.

Saliente, entretanto, que no presente caso não caberá o aditamento dos valores constantes da Ata de Registro de Preços para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, porquanto a Ata representa mera expectativa de contratação.

A Ata de Registro de Preço configura um compromisso, com prazo determinado, firmado entre o particular e o Poder Público, o qual não traz qualquer certeza de que o objeto e os quantitativos registrados serão efetivamente contratados, já que não há para o Poder Público esta obrigatoriedade.

No caso em espécie, o reequilíbrio pleiteado deve incidir unicamente sobre a contratação que decorreu da Ata, com aplicação dos índices verificados no momento do desequilíbrio.

Ademais, considerando que a Ata representa apenas expectativa de contratação, é de se notar que a elaboração de Termo Aditivo, com revisão dos valores já registrados, significaria prospectar variação cambial futura, o que pode não se concretizar.

Deste modo, entendendo que os efeitos da revisão ora postulada deverão ater-se tão somente à parcela já executada pela requerente, preservando-se o valor fixado na Ata de Registro de Preços para as demais aquisições não abrangidas pelo objeto deste requerimento. A recomposição de preços deverá ocorrer unicamente pelo pagamento da diferença apurada, dispensando-se, destarte, a elaboração de Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, conforme já explicitado no Despacho nº 1813/16-GP (peça nº 29). (grifou-se)

Tratando especificamente da ausência de amparo legal para tal concessão, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 19 do Decreto nº 7892/2013, que regulamente a formalização das Atas de Registro de Preços:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Observa-se, portanto, que não há outra alternativa ao Administrador (caso o fornecedor não aceite fornecer os bens ou serviços pelos valores inicialmente registrados) senão liberá-lo do compromisso assumido e posteriormente, promover a convocação dos demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. O parágrafo único do citado artigo é claro neste sentido.

Em que pese no art. 17 do mesmo diploma haja a possibilidade de revisão dos valores, denota-se que este dispositivo encontra-se atrelado à alínea "d" do inciso II, do caput do art. 65, da Lei nº 8666/93, cujo teor já foi reproduzido neste voto e assegura o reequilíbrio aos contratos firmados, deixando, neste caso, de garantir a recomposição diretamente na Ata de Registro de Preços, posto que, conforme bem especificado pelo Conselheiro Ivan Bonilha no Acórdão referenciado, trata-se de mera intenção de compra, ou um "pré-contrato".

Sobre o assunto, cabe transcrever trecho de parecer expedido pela Zênite Consultoria[1]:

Reconheço que há certa confusão quanto à possibilidade ou não de aplicação da Teoria da Imprevisão, em razão do teor do dispositivo legal ora transcrito. Afinal, tal norma faz parecer que seria possível revisar os preços registrados em ata. Porém, isso não é verdade. A revisão visa evitar que a parte contraente assumia um prejuízo insuportável diante das obrigações assumidas. Se essas obrigações ainda não se tornaram exigíveis (somente o serão com a convocação), o fato de um preço registrado se tornar defasado em virtude de fato imprevisível não trará qualquer consequência ao beneficiário, porquanto este não estará no cumprimento de qualquer obrigação contratual.

A leitura do art. 17 do Decreto nº 7.892/2013 deve ser feita em conjunto com o art. 65, inc. II, alínea "d" da Lei nº 8.666/1993 que ele próprio menciona.

Como visto alhures, a revisão somente será possível diante da presença conjunta de dois requisitos: (a) imprevisibilidade do fato desequilibrador; e (b) gravidade suficiente para impedir ou retardar a execução do contrato. Ora, mesmo que tenha ocorrido um fato imprevisível e grave o suficiente para impedir a execução do contrato, enquanto não vier a convocação da Administração, o beneficiário (lembrando que ainda não podemos chamá-lo de contratado) não se encontrará em ruína, pois não tem obrigações contratuais a adimplir e que seriam imediatamente impactadas pelo fato extraordinário.

De notar que o próprio Decreto Federal não prevê a revisão (majoração) dos preços registrados, mas tão somente a liberação do compromisso (de aceitar a convocação) assumido pelo beneficiário.

Isso porque o reequilíbrio econômico financeiro pressupõe a existência de contrato, no qual as partes estabelecem obrigações recíprocas, cujo cumprimento obrigatório (pacta sunt servanda) acaba se tornando excessivamente oneroso para uma das partes (rebus sic stantibus), em virtude de uma das ocorrências descritas no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 (fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; caso de força maior ou caso fortuito; e fato do príncipe). Ora, enquanto não houver obrigações para ambas as partes, não haverá encargos a serem igualados, o que somente ocorrerá a partir da celebração dos contratos.

Em se tratando de registro de preços, no entanto, como o próprio legislador cuidou de prever expressamente no art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993: a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

Logo, a redação do art. 19 do Decreto nº 7.892/2013 não é defeituosa quando comparada com o art. 17 do mesmo regulamento. Bem ao revés se mostra totalmente congruente com os fundamentos da Teoria da Imprevisão e com a norma fundamental que o regulamenta.

Este último dispositivo serve ao fim de reconhecer que a Teoria da Imprevisão pode ser aplicada nas atas de registro de preços, porém, a solução para tal ocorrência não será a revisão do preço registrado, mas sim a liberação do compromisso assumido, sem imposição de penalidade ao beneficiário.

Desta forma, entendo que à Ata de Registro de Preços não pode ser aplicada a Teoria da Imprevisão, motivo pelo qual, havendo pleito por parte de fornecedores acerca dos preços registrados, nos termos do art. 19 do Decreto referenciado, a Administração pode promover a liberação do fornecedor sem a imputação de qualquer sanção. Note-se que o encerramento e refazimento da Ata de Registro de Preços que eventualmente tenha restado defasada não é inócuo e possui caráter preventivo quanto à possível fraude pelos licitantes que ofereçam bens abaixo do valor de mercado e busquem se restituir posteriormente alegando o desequilíbrio econômico-financeiro.

Finalmente, havendo contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, na parte contratada, é possível o reconhecimento da incidência da alínea extraordinária acerca dos valores anteriormente avençados.

Da análise das licitações mencionadas pelo OBSERVATÓRIO DE MORRETES, em maioria foram realizados por meio de pregão, pelo que se entende possível a revisão nos termos pretendidos.

Todavia, especificamente quanto ao Pregão nº 05/21, que encabeça a Representação em tela, denota-se que de fato, a municipalidade realizou a recomposição de valores inclusive em relação à Ata de Registro de Preços.

Considerando tratar-se de situação em que a prática vem sendo construída a despeito da regulamentação sobre o tema (amparada inclusive por doutrina e jurisprudência), em observância ao disposto no art. 22 e parágrafos da LINDB[2], entendo que, de forma excepcional, se deve considerar o presente expediente parcialmente procedente, sem que haja imputação de sanções aos responsáveis.

No entanto, ao MUNICÍPIO DE MORRETES deverá ser expedida RECOMENDAÇÃO para se abster de realizar reequilíbrio econômico-financeiro em Atas de Registro de Preços, inclusive nas que ainda se encontrarem vigentes, em consonância com o regramento aplicável à espécie.

Por derradeiro, entendo necessária a remessa à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para que avalie a necessidade de inclusão no PAF deste exercício visando inspeção in loco na municipalidade para fins de avaliação dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Morretes.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da presente Representação da lei nº 8666/93, instaurada em face do MUNICÍPIO DE MORRETES, ante à impossibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços;

II. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade para que se abstenha de realizar reequilíbrio econômico-financeiro em Atas de Registro de Preços, inclusive nas que estiverem vigentes, em consonância com o regramento aplicável à espécie;

III. Pela remessa dos autos à CGF para que avalie a necessidade de inclusão no PAF deste exercício visando inspeção in loco na municipalidade para fins de avaliação dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Morretes;

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da lei nº 8666/93, instaurada em face do MUNICÍPIO DE MORRETES, ante à impossibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços;

II- RECOMENDAR à municipalidade para que se abstenha de realizar reequilíbrio econômico-financeiro em Atas de Registro de Preços, inclusive nas que estiverem vigentes, em consonância com o regramento aplicável à espécie;

III- determinar a remessa dos autos à CGF para que avalie a necessidade de inclusão no PAF deste exercício visando inspeção in loco na municipalidade para fins de avaliação dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Morretes; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. CHAVES, Luiz Cláudio. A teoria da imprevisão e a (im)possibilidade jurídica de revisão dos preços registrados em ata de registro de preços da administração pública. Zênite Fácil, Curitiba, 11 nov. 2021. Doutrina. Disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/11/impossibilidade-juridica-de-revisao-dos-precos-registrados-em-ata-de-registro-de-precos-da-administracao-publica-luizclaudiozevedochaves.pdf>. Consultado em: 06.04.2022.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

PROCESSO N.º: 293592/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

DENUNCIANTE: NEI RENÉ SCHUCK

DENUNCIADOS: ELIAS FRANCISCO LOSS, FERNANDO AUGUSTO PEDROSO, MARIA DO CARMO LOSS DE GÓES, ROSÂNGELA APARECIDA COSTA

PROCURADOR: MARCOS AURÉLIO ABIB

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1057/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Denúncia. Município de Fernandes Pinheiro. Supostas irregularidades ocorridas no ano de 2004. Ausência de elementos concretos de prova que indiquem a ocorrência de dano ao erário. Identificação de violação da Lei n.º 8.666/93: não imputação de sanções, já que os fatos ocorreram antes da edição da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Procedência parcial da denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo senhor NEI RENÉ SCHUCK, Prefeito do Município de Fernandes Pinheiro no período de 2005 a 2012, pela qual são relatadas supostas irregularidades em despesas e licitações realizadas durante a gestão do senhor ELIAS FRANCISCO LOSS, Prefeito Municipal no período de 2001 a 2004.

Os fatos, apurados em sindicâncias realizadas pelo Município em 2005, foram assim descritos:

1) falta de controle do consumo de combustível dos veículos da frota municipal, em descumprimento à lei local que instituiu a obrigatoriedade de diário de bordo, e variação injustificada dos preços de combustível pagos durante o exercício de 2004 (páginas 282 a 289 da peça 55);

2) indícios de fraude na aquisição de bens e serviços automobilísticos, resultando em possível dano ao erário de R\$ 47.782,00 (em valores de 2004) em razão da não localização de 144 pneus comprados pelo Município (páginas 328 a 364 da peça 55);

e

3) realização de licitações em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93, haja vista a ausência de documentos essenciais à formalização dos procedimentos e a adoção de modalidades licitatórias inadequadas (páginas 291 a 326 da peça 55).

Pelo Despacho n.º 567/05 – GCG (peça 8), o Corregedor-Geral deste Tribunal, preliminarmente ao juízo de admissibilidade da denúncia, determinou a intimação do denunciante para que informasse "as medidas adotadas em razão das irregularidades apuradas, relativamente ao controle interno (processo administrativo disciplinar em relação aos servidores envolvidos) e às medidas judiciais cabíveis (relativamente a eventual prejuízo ao erário apurado)".

Em resposta (peça 13), o senhor NEI RENÉ SCHUCK afirmou que não foram adotadas providências em relação ao Controle Interno, já que os atos "foram praticados por servidores que ocupavam cargos em comissão, não mais fazendo parte da administração municipal"; quanto ao possível dano ao erário, alegou que a Promotoria da Comarca de Teixeira Soares "verbalmente informou que iria efetivar ajuizamento de Ação Civil Pública contra os envolvidos".

Pelo Despacho n.º 582/06 – GCG (peça 16), o Corregedor-Geral, recebendo a denúncia, determinou a citação do senhor ELIAS FRANCISCO LOSS, ex-Prefeito, e dos senhores FERNANDO AUGUSTO PEDROSO, ROSÂNGELA APARECIDA COSTA e MARIA DO CARMO LOSS DE GÓES, membros da comissão permanente de licitação no exercício de 2004.

Em sua manifestação (peça 34), o senhor ELIAS FRANCISCO LOSS alegou, em resumo, que: a) assumiu a Prefeitura em contexto de grande dificuldade administrativa, visto que o Município de Fernandes Pinheiro havia acabado de ser criado; b) a comissão de licitação municipal cometeu "alguns enganos" na realização dos procedimentos, mas as falhas não geraram efetivos prejuízos; c) os servidores da comissão de licitação não tinham "especialidade própria para a realização dos trabalhos", tendo acumulado tais obrigações pela falta de pessoal nos quadros do Município; d) a oscilação do preço dos combustíveis foi verificada em todo o país em 2004, não havendo provas concretas de que houve malversação das despesas; e) todos os pneus mencionados na denúncia foram efetivamente entregues; f) não cabia ao Prefeito realizar pessoalmente a compra dos pneus, sendo "humanamente impossível fiscalizar a tudo e principalmente um serviço especializado como é o contábil"; e g) a denúncia não contém elementos concretos que apontem desvios ou condutas ilícitas do ex-gestor, que estaria sendo acusado por razões políticas.

Também se manifestaram os integrantes da comissão permanente de licitação, senhores FERNANDO AUGUSTO PEDROSO, ROSÂNGELA APARECIDA COSTA e MARIA DO CARMO LOSS DE GÓES (peça 36), argumentando que: a) as compras e contratações não eram responsabilidades da comissão de licitação – que tratava apenas dos procedimentos para a busca das melhores propostas –,

razão pela qual os denunciados não possuem qualquer informação sobre irregularidades no consumo de combustíveis ou na utilização de pneus; b) eventuais erros que tenham cometido são normais em trabalhos de uma comissão de licitação, não havendo qualquer prova de dolo, má-fé ou de prejuízo ao erário decorrente dos fatos relatados na denúncia; e c) a gestão seguinte continuou contratando praticamente todos os fornecedores que já prestavam serviços para o Município em 2004, o que descartaria qualquer favorecimento por parte dos denunciados.

Nos termos da Instrução n.º 2306/09 – DCM (peça 42), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência parcial da denúncia, entendendo haver irregularidades na aquisição de pneus e na realização das licitações listadas na peça inicial; em relação ao consumo de combustíveis, porém, ponderou que não há como atestar a ocorrência de efetivo dano ao erário, já que o denunciante não apresentou documentos que quantificassem o suposto prejuízo.

O Ministério Público de Contas endossou a análise da unidade técnica, acrescentando a necessidade de se aprofundar a investigação sobre o sumiço dos 144 pneus; assim, conforme Parecer n.º 11893/09 – SMPJTC (peça 44), sugeriu a intimação do denunciante, para que juntasse os documentos originais da compra, e “da pessoa ou pessoas que solicitaram a aquisição dos pneus ou assinaram as respectivas requisições, bem como dos que receberam e instalaram tal mercadoria”, a fim de que fossem apuradas suas responsabilidades.

Nos termos do Despacho n.º 338/12 – GCG (peça 56), o Corregedor-Geral determinou a intimação do senhor NEI RENÉ SCHUCK, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, e a comunicação do juízo da Comarca de Teixeira Soares, para que informasse “sobre a existência de Ação Civil Pública em face do ex-gestor do Município de Fernandes Pinheiro, Sr. Elias Francisco Loss”. Entretanto, nenhum dos oficiais foi respondido (peça 65) – razão pela qual a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1710/15 (peça 68), propôs a condenação do senhor NEI RENÉ SCHUCK ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Pelo Despacho n.º 1098/15 – GCG (peça 70), o Corregedor-Geral, observando que o senhor ELIAS FRANCISCO LOSS faleceu em 8/12/2013, enviou os autos à Diretoria Jurídica para que esclarecesse “a existência do eventual processo de Ação Civil Pública – (ACP) nas searas competentes: a) Ministério Público via procedimento preparatório; b) Poder Judiciário via ACP propriamente dita”.

Realizadas novas diligências, o Juiz de Direito da Comarca de Teixeira Soares informou inexistir Ação Civil Pública movida contra o ex-gestor naquele juízo (peça 79); no mesmo sentido, o representante do Ministério Público Estadual afirmou não haver “procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos e quaisquer outros procedimentos extrajudiciais envolvendo a pessoa de ELIAS FRANCISCO LOSS” (peça 83).

Redistribuído para mim o processo (peça 88), determinei a expedição de novo ofício à Comarca de Teixeira Soares a fim de que informasse “os dados relativos ao inventariante ou administrador da herança e respectivo espólio” do senhor ELIAS FRANCISCO LOSS, conforme Despacho n.º 603/17 – GASRVF (peça 113). No entanto, não foi apresentada resposta (peças 117, 122 e 127).

Pela Instrução n.º 4612/21 – CGM (peça 130), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificando as manifestações anteriores da Diretoria de Gestão Municipal, opinou conclusivamente pela procedência parcial da denúncia – quanto às supostas irregularidades nas licitações e nas compras de pneus – e condenação do espólio do senhor ELIAS FRANCISCO LOSS à restituição de R\$ 47.782,00 (até o limite do valor do patrimônio transferido), correspondentes aos pneus comprados e não localizados.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, a expedição de determinação “para que o Município promova todas as medidas necessárias ao pleno atendimento da legislação municipal”, conforme Parecer n.º 941/21 – 7PC (peça 133).

Esse, o relatório.

VOTO

Examinou, a seguir, os fatos descritos na denúncia.

1) Consumo de combustíveis.

Ainda que não tenha havido o registro do diário de bordo dos veículos da frota municipal durante o exercício de 2004 – em descumprimento à Lei Municipal n.º 149/2002, que instituiu tal instrumento de controle –, tem razão a unidade técnica ao afirmar que o denunciante não apresentou qualquer evidência de efetivo dano ao erário decorrente do fato (página 5 da peça 42):

Em relação à aquisição e consumo de combustível a sindicância apontou a anormalidade da oscilação de preços, bem como a ausência de procedimentos de controle do consumo.

Ocorre que o relatório de sindicância não procedeu a liquidação de qualquer prejuízo que a Municipalidade possa ter sofrido, tarefa que se à época dos fatos já era difícil, hoje se faz impossível.

Sendo assim, opina-se pela improcedência da representação quanto a este ponto, ante a ausência de provas de prejuízo ao erário.

Impossível, em tal contexto, atestar a ocorrência de consumo irregular de combustíveis.

Sobre o preço dos combustíveis, limitou-se o denunciante a apresentar, com base em notas fiscais emitidas pelo Município, a oscilação dos valores pagos durante o exercício – não demonstrando a discrepância da variação em relação à do próprio mercado naquele período, ou mesmo a incompatibilidade dos preços com os então praticados na região.

Diante da ausência de elementos concretos de prova, acompanhando as manifestações uniformes, julgo improcedente a denúncia neste ponto.

Tendo em vista o longo decurso de tempo desde os fatos (mais de 17 anos) – sendo razoável supor que, no período, o Município tenha adotado medidas para cumprir adequadamente a legislação –, deixo de acolher a proposta ministerial de expedição de determinação.

2) Não localização de pneus.

De acordo com o denunciante, nenhum dos 144 pneus adquiridos pelo Município de Fernandes Pinheiro no último quadrimestre de 2004 foi localizado na inspeção in loco realizada em 2005.

Os bens desaparecidos seriam os seguintes:

Tipo de pneu	Pneus novos comprados (un.)	Pneus com recapagem comprados (un.)	Valor unitário dos pneus novos (R\$)	Valor unitário dos pneus com recapagem (R\$)	Valor total (R\$)
1000x20	6	10	798,00	570,00	10.488,00
900x20	12	40	657,00	270,00	18.684,00
1400x24	–	2	–	560,00	1.120,00
18.4x30	–	6	–	860,00	5.160,00
14.9x24	–	6	–	490,00	2.940,00
7.50x18	–	4	–	200,00	800,00
8.5x17.5	–	6	–	205,00	1.230,00
7.50x16	–	8	–	190,00	1.520,00
175/70	24	–	150,00	–	3.600,00
165/70	8	6	145,00	80,00	1.640,00
Aro 14	–	6	–	100,00	600,00
<b>TOTAL:</b>	<b>50</b>	<b>94</b>			<b>47.782,00</b>

Sobre o relato, assim se pronunciou a Diretoria de Contas Municipais (páginas 4 e 5 da peça 42):

Pois bem, deste breve relato dos achados, verifica-se a ocorrência de irregularidades formais e materiais, especialmente o desvio de patrimônio público.

Ocorre que a distância temporal em relação aos fatos impede que esta Corte adote procedimentos complementares de investigação, a fim de apurar a materialidade das graves irregularidades encontradas na referida sindicância.

Sendo assim, a presente questão deve ser decidida com base nas regras do ônus da prova, de modo que caberia ao denunciante provar os fatos por ele apontados e ao denunciado a prova de fatos desconstitutivos ou modificativos.

Nesse sentido, verifica-se que o denunciante comprovou todas suas alegações, as quais se encontram devidamente demonstradas e documentadas no relatório de sindicância.

Por outro lado, em suas razões de defesa, os denunciados se limitaram a negar os fatos apontados, mas não apresentaram qualquer prova capaz de desconstituí-los. Destaca-se pela sua gravidade o fato de 144 pneus adquiridos não terem sido localizados durante a sindicância, sendo que, em relação a este ocorrido, o Sr. Elias Francisco Loss se limitou a afirmar que todas as unidades adquiridas foram efetivamente entregues, sem apresentar qualquer prova nesse sentido.

Desta forma, opina-se pela procedência da denúncia quanto a este ponto, e consequentemente, pela condenação do Sr. Elias Francisco Loss à restituição ao erário do valor de R\$ 47.782,00 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais), devidamente corrigido até o tempo da condenação.

No entanto, com a devida vênia, divirjo da unidade técnica: a meu ver, o trabalho de sindicância que fundamenta a denúncia não é suficiente, por si, para demonstrar a ocorrência de dano ao erário.

Primeiro porque os elementos de prova que baseiam a denúncia são, basicamente, as afirmações dos próprios integrantes da comissão de sindicância – que, junto aos vereadores do Município, teriam realizado inspeção in loco nos veículos da frota municipal e em depósitos. Ainda que se admita a dificuldade de se produzir tais provas, é razoável exigir que a equipe de sindicância apresentasse, ao menos, elementos mais concretos de que os pneus efetivamente foram desviados – além da simples juntada das notas fiscais de compra dos bens –, como registros de controle e testemunhos de outros funcionários.

Segundo porque, a despeito da eventual caracterização das ilicitudes, a comissão de sindicância não delimitou as responsabilidades pelos atos que, a seu ver, foram irregulares. Nesse sentido, limitou-se a culpar a “gestão”, sem esclarecer quais agentes públicos teriam – ou poderiam ter – lesado o erário.

Cabe destacar que este Tribunal tentou sanar tais inconsistências da denúncia no curso da instrução processual: pelo mencionado Despacho n.º 338/12 – GCG (peça 56), o então Corregedor-Geral determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documentos complementares e informasse os funcionários envolvidos na aquisição, no recebimento e na instalação dos pneus supostamente desviados. Porém, o denunciante – então Prefeito Municipal – não apresentou resposta.

Considero desarrazoado, nesse contexto, imputar a responsabilidade por eventual irregularidade somente ao senhor ELIAS FRANCISCO LOSS, quando a comissão de sindicância – e o próprio denunciante, quando intimado pelo Tribunal – não se desincumbiu de apurar fatos essenciais ao esclarecimento da denúncia: por exemplo, não é provável que um desvio significativo tenha ocorrido sem a anuência ou a participação de funcionários do almoxarifado ou dos depósitos do Município – no entanto, tais agentes sequer são mencionados (ou ouvidos) durante os trabalhos de investigação.

A insuficiência probatória e a ausência de individualização de condutas, além disso, impedem até mesmo que se descarte que o eventual desvio dos pneus tenha ocorrido no período entre o término da gestão do denunciado (31/12/2004) e a identificação do desaparecimento (primeiro semestre de 2005), o que tornaria injusta a restituição de valores proposta.

O terceiro e último motivo pelo qual deixo de acolher a sugestão da unidade técnica é a certificação de que, ao contrário do que sugere o denunciante na peça inicial, não houve ajuizamento de Ação Civil Pública (peça 79) ou mesmo a instauração de procedimentos de investigação pelo Ministério Público do Paraná em face de quaisquer dos denunciados, o que, a meu ver, corrobora o entendimento de que a denúncia não é suficientemente consistente.

Dessa forma, julgo-a improcedente também neste ponto.

Por fim, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao senhor NEI RENÉ SCHUCK, formulada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 68), visto que ele, além de gestor público, figura neste processo como denunciante – o que, a meu juízo, faz com que a improcedência da denúncia já seja consequência negativa suficiente para sua inação.

3) Licitações em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93.

São listados na denúncia diversos procedimentos licitatórios realizados pelo Município em inobservância à Lei n.º 8.666/93. As impropriedades se referem, em maioria, à ausência de documentos exigidos para a adequação procedimental do certame, à desobediência a regras fixadas nos próprios editais e à falta de contratos formais com as licitantes vencedoras.

Dentre as licitações questionadas, destaque-se, estão as relativas a aquisições de combustíveis e pneus – fatos já discutidos nos tópicos anteriores.

Como todos os fatos ocorreram antes da edição da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que impede a aplicação de multa por ofensa à norma legal, não havendo demonstração de que as falhas procedimentais acarretaram dano ao erário, acompanho as manifestações uniformes para julgar procedente a denúncia neste ponto, sem imputar sanções.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal julgue a denúncia parcialmente procedente, considerando a realização de licitações em ofensa à Lei n.º 8.666/93.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar parcialmente procedente a denúncia, considerando a realização de licitações em ofensa à Lei n.º 8.666/93.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº:-466552/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ILDO BELIM**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1061/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista contra Acórdão de Parecer Prévio nº 188/20-S2C. que entendeu pela regularidade com ressalvas e multa das contas referentes ao exercício de 2016 do Município de Cascavel. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo Não Provimento do recurso interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto com intuito de reformar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 188/20-S2C (peça 53), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que entendeu pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas e multa, das contas relativas ao exercício de 2016, do Município de Cascavel, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno.

Em apertada síntese, o recorrente fundamenta seu pedido nos seguintes argumentos:

- a) Quanto a ressalva e multa aplicada em razão da entrega em atraso do SIM-AM:
    - (i) "(...) há jurisprudências recentes do TCE/PR em casos idênticos que afastaram a multa relativa ao atraso, quando ocasionado pela mudança de sistema informatizado de gestão pública.;"
    - (ii) "Não obstante, cabe reiterar que os atrasos decorreram da substituição da empresa provedora do sistema de gestão pública, conforme Contrato n.º 03/16, firmado em 06/01/16 (anexo 1).;"
  - b) Quanto a ressalva referente às despesas com publicidade acima da média:
    - (i) "A lei não define se realizar despesa com publicidade é empenhar, emitir autorização para veiculação de publicidade (PI – Pedido de Inserção), receber a nota fiscal, atestar a NF, liquidar ou pagar.;"
    - (ii) "Portanto, a interpretação dada ao dispositivo legal pelo Município considera como despesa realizada aquela efetivamente concretizada, paga. Este foi o critério adotado para controlar e estabelecer o limite de gastos para o primeiro semestre de 2016.;"
    - (iii) "Considerando que as despesas com publicidade realizadas no primeiro semestre de 2016 somam R\$ 1.086.564,63, o limite legal foi obedecido.;"
    - (iv) "Deste modo, supõe-se que o critério usado pela CGM foi tratado interna corporis, não constando em nenhum manual, prejulgado ou orientação geral aos jurisdicionados, de forma que fixar ressalva às contas de 2016 por mera divergência hermenêutica se mostra, ao olhar do signatário, desproporcional, algo que poderia ser convertido em recomendação.;"
    - (v) "Ocorre que o recorrente não concorreria à reeleição. Sequer seu partido político ou de seu vice lançaram candidatas a prefeito no pleito. Inexistia motivo para tentar subtrair o equilíbrio da disputa por meio de gastos com publicidade, mesmo porque isto seria incompatível com sua conduta e trajetória política.;"
    - (vi) "Ante todo o exposto e considerando a evidente boa-fé, a inexistência de dano ao erário, bem como a obediência ao limite legal de gastos com publicidade segundo o critério despesas pagas, requer a supressão da ressalva, convertendo-a em recomendação ao Município para aplicação do critério de apuração "despesa liquidada" (ou o critério da CGM).;"
  - c) Quanto a ressalva referente ao Relatório de Controle Interno que apresentou ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão:
    - (i) "(...) pedimos vênias para utilizar dos próprios fundamentos do ilustre Relator em seu voto, para requerer o afastamento da ressalva, uma vez que a própria Coordenadora da Unidade de Controle Interno do Município afirma que foram esclarecidos todos os apontamentos.;"
- Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua Instrução nº 1234/22 (peça 64), entendeu pelo não provimento do recurso. No mesmo sentido da CGM, o Ministério Público de Contas (MPC), entendeu, em seu Parecer nº 300/22-7PC (peça 65), pelo não provimento do Recurso de Revista. Em apertada síntese, é o relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade preliminar.

Em análise aos fundamentos do recurso, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso.

Isso porque, foram reiterados os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, no exercício de 2016. Mas não só isso, por três vezes tais atrasos superaram 30 dias[1], conforme pode ser verificado na tabela abaixo[2]:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	15/07/2016	45
Fevereiro	2016	30/06/2016	22/07/2016	22
Março	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Maio	2016	29/07/2016	08/09/2016	41
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19

Conforme precedentes deste Tribunal, cito Acórdão nº. 700/20-STP, do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a análise do atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM deve ser feita de acordo com o caso concreto "... analisando-se o contexto e as peculiaridades dos casos de atrasos superiores a 30 dias, sendo que os atrasos inferiores a 30 dias são objetivamente considerados como insuficientes para gerar prejuízo às funções deste Tribunal de Contas, afastando a aplicação de multas administrativas...".

Por essa razão, em que pese os argumentos do recorrente sobre as dificuldades administrativas que desencadearam tais atrasos, a jurisprudência do Tribunal de Contas, firmada em 2020, aponta no sentido de que os atrasos superiores a 30 dias na entrega dos dados do SIM-AM são passíveis de multa. Além disso, considerando a situação indicada, a ressalva não pode ser afastada.

Cabe ressaltar que, apesar de terem sido três atrasos superiores a 30 dias, o Relator originário, levando em conta a situação fática alegada pela parte, ressaltou a questão e aplicou tão somente uma multa.

Quanto a ressalva às despesas com publicidade acima da média, em que pese a interpretação que busca o recorrente que seja adotada, a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou, em sua Instrução nº 1234/22, que o critério é objetivo, pautado nas Instruções Normativas 124/2017 e 128/2017. A adoção do entendimento do recorrente afrontaria a isonomia, considerando que todos os demais municípios paranaenses tiveram suas contas analisadas sob tal critério.

Assim sendo, a ressalva deve ser mantida.

Por fim, a ressalva, referente ao "Relatório de Controle Interno que apresentou ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão", deve ser mantida, haja vista que as situações indicadas naquele relatório só foram regularizadas posteriormente aos apontamentos deste Tribunal.

Dessa feita, no teor da Súmula 08-TCE/PR, a situação implica em emissão de ressalva, conforme abaixo transcrito:

"Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão no 617/13-TP)."

Diante do exposto, os argumentos do recorrente não devem prosperar.

**3. VOTO**

Nesse contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Edgar Bueno, mantendo inalterado o V. Acórdão de Parecer Prévio nº 188/20-S2C.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como principal o processo sob nº 279160/17.

Após, remetam os autos ao Relator daqueles autos, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I – CONHECER o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Edgar Bueno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterado o V. Acórdão de Parecer Prévio nº 188/20-S2C;
- II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como principal o processo sob nº 279160/17;
- III – Determinar, após, a remessa dos autos ao Relator daqueles autos, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Meses de janeiro, maio e julho.

2. Tabela retirada da Instrução 1234/22-CGM (peça 64).

**PROCESSO Nº:-257128/22**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO:-GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1066/22 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

**1. RELATÓRIO**

O Município de Bela Vista da Caroba formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1] e soposou que ocorreu diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia, além de que o TCE/PR vem se mostrando sensível com a questão em processos de outros municípios em situação similar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1729/22 – Peça 07) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 (anexo a esta instrução), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, consoante demonstrado abaixo:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	21,29%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	17,99%

(...)

No entanto, verifica-se que o Município não demonstrou a este Tribunal de Contas que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, por meio da abertura de créditos adicionais.

Assim, entendemos que cabe ao Município solicitar no e-contas, por meio de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2021, demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2021.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1627/22 – Peça 07) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 394/22-4PC – Peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM.

**2. VOTO**

Extraí-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25% de gastos na área de educação por parte do Município de Bela Vista da Caroba, observando-se déficit da ordem de 3,71%.

Com máxima vênha à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área de educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, considerando o panorama visualizado nos mais diversos entes públicos, é possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 17,99%, superando o patamar constitucionalmente impostos (15%) e demonstrando que houve necessária 'transposição' das despesas do setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta dos julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no

engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressaltando meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. deferir o pedido do Município de Bela Vista da Caroba de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- 2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido do Município de Bela Vista da Caroba de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**1ªSECAM - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-225473/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 938/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Acúmulo irregular de três cargos públicos. Renúncia do vínculo referente à inativação tratada. Revogação do benefício. Encerramento do processo sem apreciação de mérito. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA especial concedida ao senhor MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, no cargo de Promotor de Saúde Pública – Serviço de Medicina em Ginecologia, com fundamento na Súmula n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, combinada com o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, em virtude de decisão nos autos judiciais n.º 0081649-07.2012.8.1.0014[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5499/16 (peça 17), subscrito pela Analista de Controle Debora Miranda Mota, sugeriu a realização de diligência, em razão dos seguintes apontamentos:

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Inicialmente, verifica-se que, apesar do benefício ter sido fundamentado em decisão judicial, consta no SIAP a negativa dessa informação. Nesse caso, o ente previdenciário deverá elaborar uma nova versão do processo no SIAP, a fim de corrigi-la.

b) Não obstante o Município de Londrina tenha certificado o tempo de contribuição do servidor à peça 13, não foram lançadas as remunerações relativas aos períodos de 12/1997, 02/2004 a 05/2004 e 07/2004, para fins de cálculo da média. À peça 15, no campo Informações Complementares, o ente informa não terem sido constatadas as contribuições dos referidos meses e que o órgão de lotação não havia prestado esclarecimentos até a data do envio do processo.

Os dados faltantes são indispensáveis para a apuração do valor dos proventos, de modo que o ente previdenciário deverá inserir no SIAP os salários de contribuição dos referidos períodos ou anexar certidão atestando que não houve contribuição previdenciária nos referidos meses, fazendo constar o motivo;

c) Em consulta realizada no sistema SIM-AP deste Tribunal, para o servidor acima referenciado, foi constatado mais de um pagamento no mesmo mês.

Entidade	Cargo/Proventos	Data
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PROMOTOR DE SAUDE PUBLICA	12/2015
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PROMOTOR DE SAUDE PUBLICA	1/2016
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PROMOTOR DE SAUDE PUBLICA	2/2016
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INATIVO	12/2015
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INATIVO	1/2016
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INATIVO	2/2016

Considerando a informação do sistema, em que se verificam indícios de acúmulo de proventos com vencimentos relativos a cargos ocupados no Município de Londrina, juntamente com a informação da declaração à peça 09, em que o servidor afirma ocupar outro cargo de médico no âmbito Federal, o ente previdenciário deverá prestar esclarecimentos sobre o possível acúmulo triplice, bem como anexar documentos que esclareçam os fatos, ou enviar nova declaração de acúmulo condizente com a realidade funcional do servidor (vide art. 11, inciso VIII da IN nº 98/14 e seus anexos);

Não se visualiza nos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício ao servidor. Desse modo, o ente previdenciário deverá informar no processo eventuais decisões que impactem na concessão do benefício.

Por fim, o ente deverá esclarecer porque não consta na certidão à peça 13, e no SIAP, a conversão do tempo de contribuição no período de 01/08/1992 a 16/12/2012, haja vista o teor da decisão judicial anexada à peça 14.

3. Adotada a medida pela própria unidade (peça 18), em resposta, o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Denilson Vieira Novaes, por meio da petição intermediária n.º 558464/16 (peças 21 a 23), informou ter corrigido o sistema SIAP, de modo a constar que o benefício foi concedido por força de decisão judicial.

4. Relatou que não houve contribuição do servidor para os períodos de 12/1997, 02/2004 a 05/2004 e 07/2004. Negou haver triplice acúmulo, alegando que houve pagamentos simultâneos feitos pela Autarquia Municipal de Saúde e pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina em razão do disposto em decisão judicial. Informou que a decisão judicial naquela data não tinha trânsito em julgado, pois o Município recorreu, aduzindo por fim não terem sido informados os períodos de 01/08/1992 a 16/12/2012 na contagem de tempo de contribuição porque a decisão judicial determinou a exclusão deles.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 141/17 (peça 24), subscrita pela Analista de Controle Lucimare de Almeida, opinou fosse realizada nova diligência, para a seguinte finalidade:

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 12/2012 publicada em 12/12/2012, o Siap apurou como valor da média R\$ 4234.02. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 17/12/2012, foi de R\$ 4223.95. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 12/2012 e o ato de inativação, publicado aos 18/02/2016. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 622.00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 3916.20.

Cumpra informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo com o da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo.

Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito.

6. Adotada a medida pela própria unidade (peça 25), o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Marcos Jose de Lima Urbaneja, em resposta, por meio da petição n.º 145325/17 (peças 28 a 30), e por meio da petição n.º 157820/17 (peças 31 a 33), informou ter havido a correção do cálculo dos proventos.

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 2923/17 (peça 34), subscrita pela Analista de Controle Lucimare de Almeida, sugeriu a realização de outra diligência, posto que o valor dos proventos do ato de concessão (peça 33) não correspondia ao valor informado no sistema SIAP.

8. Efetivada a medida uma vez mais pela unidade (peça 35), o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Marcos Jose de Lima Urbaneja, por meio das petições n.º 342031/17 (peças 38 a 40), e n.º 369584/17 (peças 41 a 43), afirmou ter havido equívoco no valor dos proventos constantes do decreto à peça 33, encaminhando novo ato (peça 43), com a retificação do montante.

9. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4215/19 (peça 44), firmada pela Analista de Controle Alcione Aparecida Savariani Bertol, indicou que o sistema SIAP apontou acúmulo de proventos distinto do antes questionado, referente ao cargo de Agente Profissional no Estado do Paraná, e um cargo de Agente Universitário de Nível Superior na Universidade Estadual de Londrina, motivo pelo qual opinou por diligência para esclarecimentos.

10. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Marcos Antonio Bacarin, por meio da petição n.º 87626/20 (peças 48 a 50), juntou manifestação do servidor, em que alegou possuir, de boa-fé, três cargos públicos de médico, dois na esfera estadual, e um na municipal, com ciência da Administração Pública (juntando documentação a respeito), a qual somente questionou o acúmulo a partir desta aposentadoria. O servidor informou ainda ter solicitado renúncia à aposentadoria municipal ora em análise.

11. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 628/20 (peça 51), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, sugeriu a realização de diligência (realizada após pela mesma – peça 52) para que a entidade previdenciária notificasse o interessado para que esse se manifestasse sobre os cargos que desejaria manter, anexando o termo de opção e renúncia quanto ao que seria excluído.

12. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Marcos Antonio Bacarin, por meio da petição n.º 282532/20 (peças 55 a 57), juntou o pedido de cancelamento da aposentadoria em análise, formulado pelo senhor Marcelo Agudo Carvalho de Mendonça (fl. 3, peça 57).

13. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 7671/20 (peça 58), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, considerando não ter sido comprovado o cancelamento do ato de inativação do servidor, opinou pela negativa de registro da aposentadoria, encaminhando os autos para a Diretoria de Protocolo, para reatuação e distribuição, nos termos do artigo 299-A, § 5º[2] do Regimento Interno.

14. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4321/20 da Diretoria de Protocolo (peça 60), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 59.

15. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Marcos Antonio Bacarin, por meio da petição n.º 410883/20 (peças 61 a 63), juntou o Decreto n.º 578/20, do Município de Londrina, que determinou a suspensão dos proventos de aposentadoria do interessado, concedidos pelo Decreto n.º 157/16, a contar de 01/05/20, além do Parecer n.º 81/20 da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, cujas conclusões são:

a) ao menos no âmbito desta Gerência de Assuntos de Pessoal, não é possível a avaliação do pedido de renúncia de aposentadoria, se esse mesmo benefício foi concedido em desacordo com as regras constitucionais; há que se destacar a importância entre a revogação e anulação do direito, eis que aquela poderia gerar outros direitos ao servidor, tal como o aproveitamento de tempo em outro Regime, enquanto essa última, exatamente ao contrário, a configurar sua inconstitucionalidade e a ausência de boa-fé, poderia ensejar um ato de improbidade administrativa, inclusive com a devolução dos valores percebidos, a título de aposentadoria decorrente desse 3º vínculo;

b) realçamos a nossa ciência que a aposentadoria foi concedida por ordem judicial (vide sentença anexada ao SEI, sob o nº 3256874). Entretanto, entendemos que o direito resguardado pelo Poder Judiciário assim ocorreu de acordo com a realidade dos fatos ponderados naquela ação, no caso, se o interessado cumpria os requisitos para a concessão da aposentadoria especial (art. 40, § 4º), quando então não foi ponderada a existência dos outros dois vínculos com o Estado do Paraná, situação que a matéria estenderia à restrição contida no art. 37, § 10, da CF;

c) orientamos que seja dada a oportunidade de o interessado se manifestar, inclusive quanto à diligência do TCEPR, e que sua manifestação instrua a resposta àquela Corte de Contas;

d) se há 3 vínculos (somado com a aposentadoria, ora tratada), orientamos ainda que, desde logo, os proventos de aposentadoria, que por ora o interessado postula a sua renúncia, sejam suspensos, até a decisão final. Mais uma vez realçamos que a suspensão, ora proposta, visa a somente a proteger as finanças do fundo previdenciário, eis que, em qualquer situação, o pagamento do benefício por si já está comprometido, subsistindo somente eventuais dúvidas diante da decisão final. Ou seja, se a aposentadoria foi revogada ou anulada, cada qual com os seus efeitos, a mesma deverá deixar de ser paga.

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4526/20 (peça 67), duplicada na peça 68, subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opinou pela realização de diligência para que fosse juntado aos autos o ato de cancelamento da aposentadoria ou o pedido de exoneração do servidor de um dos vínculos estaduais.

17. O interessado, senhor Marcelo Agudo Carvalho de Mendonça, por meio de petição à peça 70, relata ter sido aprovado em concurso público para provimento dos três cargos de médicos, nas seguintes datas e órgãos:

i) em 10/07/1986, na Universidade Estadual de Londrina, como médico plantonista;  
ii) em 16/02/1987, no Município de Londrina, na Autarquia Municipal de Saúde;  
iii) em 01/03/1988, no Estado do Paraná, na Secretaria Estadual de Saúde – SESA.

18. Afirma que desde sua posse em nenhum momento lhe foi exigido que optasse por dois dos três cargos; alega que os três órgãos tinham ciência do triplice acúmulo, o que busca evidenciar mediante o seguinte relato:

Oportuno esclarecer que o signatário trabalhava no Instituto de Previdência do Estado-IPE, na função de médico e foi convidado para assumir a coordenação do órgão, atuando como Coordenador do IPE no período de 20/10/95 a 31/05/99, sendo cedido pela UEL e Autarquia Municipal de Saúde para exercer tal função. Importante observar que em relação à UEL, houve uma disponibilização parcial, sendo que o requerente cumpria 2 (dois) ou 3 (três) plantões médicos no Hospital Universitário aos finais de semana.

Em meados de setembro de 1999 até o final do ano 2000, o requerente foi cedido pelo Estado do Paraná e UEL para assumir a Superintendência da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina — CAAPSM.

Posteriormente, no período de 2007 a 2010, o requerente foi cedido pelo Município e UEL à 17ª Regional de Saúde de Londrina, na qual atuou como Diretor Clínico do Hospital Zona Sul.

Verifica-se, pois, que por algumas vezes, houve a requisição por um dos órgãos aos outros dois para que assumisse, por determinado período, cargo comissionado de coordenação, superintendência ou direção clínica, o que foi efetuado pelo requerente conforme demonstram os documentos juntados ao processo que tramita nesse Tribunal de Contas. Ou seja, havia pleno conhecimento por parte dos três órgãos quanto ao triplice vínculo do requerente, que jamais fora questionado ou requisitado para fazer opção por qualquer dos mencionados vínculos, atuando por todos estes anos, desde as respectivas nomeações nos cargos, no exercício da função médica, nos termos das contratações.

19. Postula que exerceu de boa-fé os três cargos, que prestava os serviços (o que pode ser comprovado por meio de documentos), que não houve prejuízo ao erário, afirmando ainda que durante todos os anos de trabalho prestados jamais sofreu qualquer advertência ou anotação em sua ficha funcional em decorrência das atividades prestadas.

20. Ao final, reitera o pedido, formulado nos termos abaixo transcritos, para que "lhe seja dada a opção de declinar da aposentadoria no vínculo (...) com a maior brevidade possível".

Dessa forma, considerando que no processo de inativação acima referido, suscitou-se a questão do triplice vínculo e que o requerente já havia apresentado pedido de renúncia à aposentadoria junto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, a qual não resultou decidida até o momento em função deste processo que tramita perante o TCE, requer-lhe seja concedida a oportunidade para declinar da aposentadoria, objeto do processo n.º 225473/2016, a fim de que o signatário possa optar pelos vínculos estatutários mantidos com a Universidade Estadual de Londrina, no qual já preencheu os requisitos para aposentação e o Estado do Paraná-SESA, em virtude de ambos serem mais vantajosos que o vínculo mantido com o Fundo de Previdência Municipal.

21. Por meio do Despacho n.º 124/21-GABTC (peça 71), apontando que o ato de suspensão do benefício juntado à peça 63 é insuficiente para a regularização do feito, indiquei a necessidade da emissão de ato de cancelamento da inativação, determinando a intimação da entidade previdenciária.

22. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Luiz Nicacio, por meio das petições n.º 319529/21 (peças 74 a 76) e n.º 405336/21 (peças 79 a 81), apresentou informações que justificaram o deferimento do pedido de renúncia à aposentadoria como opção de vínculo em razão da acumulação ilegal, o Parecer n.º 399/2021 da Procuradoria Geral do Município de Londrina, que examinou consulta formulada pela entidade previdenciária referente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria perante o RPPS, requerimento de cancelamento da aposentadoria municipal formulado pelo interessado, e termo de renúncia deste quanto ao benefício.

23. O interessado, senhor Marcelo Agudo Carvalho de Mendonça, representado pelos advogados Claudiney Ernani Giannini e Edson Chaves Filho, por meio da petição n.º 328200/21 (peças 77 e 78), ressaltando que exerceu o acúmulo ilegal de boa-fé, pois a Administração Pública teria ciência da situação, solicitou o cancelamento da aposentadoria municipal.

24. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3988/21 (peça 82), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opinou pela negativa de registro da inativação, dado o acúmulo irregular do benefício.

25. Finalmente, o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Luiz Nicacio, mediante petição n.º 709670/21 (peças 84 a 86), juntou o Decreto n.º 1289/21, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 23/11/21, de cancelamento da aposentadoria.

26. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4844/21 (peça 89), subscrita pelos Analistas de Controle Sonia Maria Gonçalves e João Artur Cardon Bernardes, opina pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito, já que a aposentadoria foi cancelada.

27. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 130/22 (peça 91), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico.

## FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho seja determinado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, vez que foi editado ato revogando a inativação tratada.

2. A aposentadoria, concedida pelo Decreto n.º 157/16 de 02/02/16[3] do Município de Londrina (peça 12), decorreu de decisão judicial[4] que declarou o direito do interessado, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Pública – Serviço de Medicina em Ginecologia, à aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91[5], considerando sua submissão, por no mínimo 25 anos, a agentes biológicos insalubres.

3. Inobstante, verificou-se, no curso da instrução, que o beneficiário acumulava irregularmente 3 cargos públicos de médico ainda antes da Constituição Federal de 1988, hipótese que já era vedada pela Constituição de 1967, o que foi mantido pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69, e após:

Constituição de 1967:

Art 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Emenda Constitucional n.º 01/69:

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Constituição de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Desta feita, ainda que defendendo ter sempre agido de boa-fé, até porque as entidades envolvidas[6] saberiam do exercício concomitante dos cargos, o interessado, após ter seus proventos suspensos pelo Decreto n.º 578 de 15/05/2020[7] (peça 63, fl. 4), findou por requerer administrativamente a renúncia à inativação, o que veio a ser deferido mediante Decreto n.º 1289 de 17/11/2021[8] (peça 86, fl. 2), que determinou a revogação do benefício, "com efeitos retroativos à data do Decreto n.º 578, de 15 de maio de 2020 (...)".

5. Nestes termos, e considerando não haver evidência de que teria ocorrido má-fé, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho a esta Corte que, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, determine o encerramento do processo, sem apreciação de mérito, e, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade:

- determinar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, e, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ação Declaratória c/c Condenatória, cuja cópia da sentença que reconheceu ao interessado seu direito à aposentadoria especial foi juntada à peça 14.
2. § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
3. Publicado no dia 18/02/16.
4. Autos n.º 0081649-07.2012.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (peça 14). Em pesquisa ao Projudi este gabinete constatou que o processo se encontrava sobrestado, sem o trânsito em julgado da sentença.
5. Tendo em vista a Súmula n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, combinada com o art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal.
6. Universidade Estadual de Londrina, Secretaria do Estado da Saúde e Município de Londrina.
7. Publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina do dia 03/06/2020.
8. Publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina do dia 23/11/2021.

PROCESSO Nº:-589428/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 939/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Paranaguá. 2. Edição de portaria revisando o ato de inativação originário, em cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação n.º 331782/21, adequando-se o benefício ao Prejudicado n.º 28. Legalidade e registro. 3. Proposta do Ministério Público de Contas de abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Inocorrência de erro grave ou inescusável. Precedentes. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA[1] voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o § 5º do mesmo artigo, conforme Portaria n.º 65/17 (peça 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 06/07/17, revisada pela Portaria n.º 82/22 (peça 23), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/02/22.

2. O Ministério Público de Contas, por meio da petição n.º 39248/22 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após minuciosa consideração dos aspectos fáticos e legais, requereu medida cautelar para fins de determinar a retificação do ato de aposentadoria em tela nos seguintes termos:

[...] requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 536 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A7 e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Cleuza dos Santos Pereira da Silva em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Cleuza dos Santos Pereira da Silva da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

[notas de rodapé no original]

6 LCE nº 113/2005. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355380.pdf>

7 RI TCE/PR. Art. 299-A, § 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) – <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355380.pdf>

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 66/22 (peça 17), subscrito pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, indicou a necessidade de alteração do feito, de Requerimento de Análise Técnica para processo de Inativação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo, sugerindo ainda a intimação da entidade previdenciária, ante os seguintes fundamentos e finalidades:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação à alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17.

Ocorre, não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativo para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe o prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 957/22 da Diretoria de Protocolo (peça 19), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 18.

5. Por meio do Despacho n.º 40/22-GATBC (peça 20), foi acolhida a proposta da unidade técnica e determinada a intimação da Paranaguá Previdência para que esta informasse acerca do cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[3].

6. A Paranaguá Previdência, por meio da petição n.º 106537/22 (peças 22-27), firmada pela Diretora Presidente da entidade, senhora Adriana Maia Albini, juntou documentos e noticiou as providências para cumprimento ao Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, conforme segue:

Venho por intermédio desta, [...] informar que procedemos a notificação da servidora inativa, via telefone, para comparecer nesta Autarquia para tomar ciência do contido nos autos, e das alternativas de manutenção do benefício com a aplicação da nova regra de cálculo ou opção de retorno a suas atividades.

Diante de tal situação, a servidora manifestou-se quanto a manutenção da aposentadoria, conforme Termo de Ciência anexo.

Procedemos a alteração do cálculo do benefício nos moldes apresentados, vindo em cumprimento ao contido no ACÓRDÃO Nº 1331/21 - Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 331782/21 (REPRESENTAÇÃO), quanto a aplicação do Prejudicado nº 28, aos servidores cujas aposentadorias se deram por meio das Regras de Transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e 70/12, conforme os documentos comprobatórios de alteração do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria.

7. Por meio do Despacho n.º 54/22-GATBC (peça 29), a petição foi recebida e, considerando a edição do novo ato de inativação (peça 23), restou consignada a não apreciação da medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 662/22 (peça 31), firmada pelo Auditor de Controle João Artur Cardon Bernardes, do exame da documentação acostada, conclui pela legalidade e registro "do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Portaria nº 82/2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 11/02/2022."

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 200/22 (peça 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o opinativo da unidade técnica pela regularidade da inativação, mas sugere a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária nos seguintes termos:

No que tange ao ressarcimento dos valores pagos a maior entre a edição da originária Portaria nº 84/2017 e respectivo ato retificador, deixo ao alvedrio do douto Relator avaliar as providências que entender cabíveis, posto que não obstante este Procurador de Contas, em cumprimento ao que preconiza o artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sistematicamente tenha se posicionado de forma a dar concretude ao entendimento firmado no Acórdão 2707/14-S1C, proferido nos autos de inativação nº 201080/10 de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, onde consignando que quando se verificar ocorrência de pagamento de benefício previdenciário a maior esta Corte tem o dever de "sustar os pagamentos de benefícios de inativação e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos por quem de direito"; no caso específico da autarquia previdenciária de Paranaguá a Corte vem adotando outro entendimento.

Com efeito, os pleitos de instauração de tomada de contas extraordinária formulados por esta 4ª Procuradoria em processos análogos ao presente, para se apurar a responsabilidade dos pagamentos a maior havidos pela adoção de fórmula de cálculo de proventos em franca contrariedade aos preceitos dos artigos 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, do art. 1º da Lei nº 9717/98, e do art. 40, § 3º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, tem sido rejeitados, a exemplo do decidido no Acórdão nº 3560/21-S2C, exarado nos autos nº 731852/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e do Acórdão nº 3378/21-S2C, exarado nos autos nº 633193/21, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sob argumento de ausência de erro grave ou inescusável.

Diverso é o entendimento desse Procurador de Contas, posto que o ato foi manifestamente editado em franca contrariedade ao dispositivos legais de regência, em especial os artigos 16 da LCM nº 53/2006 e 32 do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 1.730/2007, textos invariavelmente transcritos em todos os processos administrativos da Paranaguá Previdência a que tivemos acesso, os quais também foram instruídos com fichas funcionais demonstrando de forma inequívoca a permanência do vínculo celetista desde a contratação até a edição da Lei Complementar nº 46, de maio de 2006.

Consoante bem destacou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, impetrado pela autarquia previdenciária contra o teor do Acórdão nº 1331/21-STP, proferido na Representação nº 331782/21, dessa Corte, o agir dos gestores previdenciários com base na compreensão isolada da Corte Paulista se deu em contrariedade a expressivo entendimento da jurisprudência pátria, incluindo-se o Sodalício Paranaense, bem como entendimentos do TJ/RJ, TJ/MG, TJ/MS dentre outros, todos afastando a incidência das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2007 e nº 70/2012 àqueles que ao tempo da edição da primeira mantinham vínculos não efetivos com a administração, como é o caso dos empregados públicos.

(...)

À toda evidência, inescusável é a concessão de benefício sem o adequado fundamento legal, pelo que entendo ser cabível a instauração do referido procedimento de tomada de contas para se apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, notadamente diante da evidência de dano causado ao Fundo de Previdência em razão de edição da Portaria de inativação sem a adequação do cálculo do benefício à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do Parquet de Contas quanto à legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Quanto à proposta ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento dos valores do benefício pagos a maior, consoante já referido pelo próprio representante do Parquet, citando dois precedentes, demandas similares por ele formuladas em outros processos têm sido refutadas pelo colegiado, "sob argumento de ausência de erro grave ou inescusável".

3. De igual modo, parece-me inexistir elementos nos autos que indiquem atuação com erro grave ou inescusável dos dirigentes da Paranaguá Previdência na edição do ato de inativação inicial apresentado nos presentes autos.

4. Para análise da questão, tenho em conta o contexto geral que permeou toda a discussão da matéria nesta Corte, dando origem ao Prejulgado nº 28. Assim, verifico que a Portaria nº 65/2017, pela qual a servidora foi inativada, data de 06/07/17 (peça 12), enquanto o Prejulgado nº 28 foi tratado inicialmente pelo Acórdão nº 1603/19-Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2084 de 24/06/19 e posteriormente retificado pelo Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2256 de 11/03/20[4], sendo a fixação do entendimento, portanto, posterior à edição do ato de inativação.

5. Ademais, em que pese o decidido no referido Prejulgado, este Tribunal continuou a conceder registro a atos de inativação editados pela Paranaguá Previdência contrários ao entendimento ali firmado, haja vista que remanesciam dúvidas nos casos concretos em relação às alterações legislativas efetuadas pelo Município e seus impactos no regime jurídico dos servidores. Tal foi o motivo inclusive da determinação de sobrestamento da análise de diversos feitos que tratavam de atos de inativação da entidade, a exemplo do Despacho nº 487/20-GATBC, exarado nos autos nº 684017/18:

4. Inobstante as manifestações de mérito concordantes, verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob as mesmas condições, a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto.

5. Ocorre que a referida divergência de entendimento deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão nº 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão nº 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), pela qual foi considerada legal inativação similar.

6. Ainda que o Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro da aposentadoria da beneficiária, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão

6. Outrossim, consoante bem destacou no Acórdão nº 3378-Segunda Câmara, mencionado pelo Parquet, seu relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao fundamentar as razões pelas quais deixou de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária em condições similares às do presente feito, apontou a existência de inúmeros opinativos favoráveis ao registro de atos de inativação de servidor de Paranaguá, concedidos com fundamento em regra de transição, apresentados tanto pelas unidades técnicas envolvidas quanto pelo próprio Ministério Público de Contas. Tal situação ilustra a controvérsia então existente sobre a matéria, circunstância que mitiga a afirmação do Parquet de que "o ato foi manifestamente editado em franca contrariedade ao [sic] dispositivos legais de regência" (peça 32, fl. 2).

7. Por fim, cabe mencionar que, nas diversas propostas de voto que apresentei em autos que versavam sobre ato de inativação oriundos do Município de Paranaguá, a exemplo do Acórdão nº 3334/21-Primeira Câmara[5], inobstante tenha seguido a jurisprudência recentemente pacificada desta Corte pela negativa de registro, ressalvei minha opinião pessoal, no sentido "de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB", circunstância que demonstra, mais uma vez, a controvérsia que cerca a matéria e obsta a instauração de procedimento que pretenda buscar ressarcimento ou sancionar os gestores que sustentaram determinado entendimento quando da edição do ato de inativação com fundamento em regra de transição nos presentes autos, notadamente em período anterior à pacificação da matéria pelo Tribunal Pleno desta Corte.

8. No mais, tendo em vista que a instrução dos autos atesta a regularidade da Portaria nº 82/2022 da Paranaguá Previdência, dando cumprimento ao contido no Acórdão nº 1331/21-Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 331782/21, mostra-se possível o registro do ato.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, proponho que o ato de inativação referido seja apreciado como legal, determinando-se o seu registro.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação sob análise.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ATO DE INATIVAÇÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. 4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

4. Ambos da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

5. Autos nº 684017/18.

PROCESSO Nº:-35564/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LAUDEMIR BUENO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 940/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Paranaguá. 2. Edição de portaria revisando o ato de inativação originário, em cumprimento ao Acórdão nº 1331/21-Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 331782/21, adequando-se o benefício ao Prejulgado nº 28. Legalidade e registro. 3. Proposta do Ministério Público de Contas de abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Inocorrência de erro grave ou inescusável. Precedentes. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez integral concedida pela Paranaguá Previdência ao senhor LAUDEMIR BUENO, no cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, apresentou petição e documentos (peças 15-21) dando conta do cumprimento do Acórdão nº 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação nº 331782/21, por via da revisão do benefício concedido pela Portaria nº 142/17 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/11/17, por meio da Portaria nº 148/21 (peça 20), publicada no mesmo veículo em 08/12/21.

3. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio da petição intermediária nº 34246/22 (peças 22-25), representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, aduziu que:

3. Considerando que o segurado LAUDEMIR BUENO faleceu em 02/06/2020, gerando um benefício em favor de sua esposa, MARIVAL DE ARAUJO CORVELO, cujo ato de concessão de pensão é objeto do RAT nº 613504/20;

4. Considerando que nos presentes autos há a notícia de retificação dos proventos de aposentadoria, em cumprimento a decisões dessa Corte que impõe a autarquia previdenciária observar o Prejulgado nº 28 e a Legislação Municipal de regência;

5. Considerando a notícia de que o benefício de pensão objeto do RAT nº 613504/20 também foi retificado.

6. Considerando que é necessário se aferir no SIAP a efetiva correção de valores e seus efeitos financeiros nos proventos subsequentes à retificação do ato.

7. E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, seja determinada a doura unidade técnica aferir a devida correção dos dados no Sistema SIAP, bem como a efetiva repercussão financeira, com a consequente adequação do benefício de pensão, objeto dos autos nº 613504/20.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº 2406/22 (peça 26), subscrita pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocolin de Albuquerque, conclui que “após a devida revisão não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício, mas ante a manifestação do Ilustre Representante do MPJTC à peça 23, requer-se a distribuição do feito para devida apreciação”.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação nº 1061/22 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 27.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho nº 47/22-GATBC (peça 29), pela Instrução nº 844/22, subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, aduz que “reitera integralmente a Instrução nº 2406/22 (peça 26) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito do benefício objeto dos autos”.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 235/22 (peça 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, afirma não se opor ao registro da inativação, mas sugere a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária nos seguintes termos:

Do exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro da citada Portaria nº 148/2021.

De outra parte, não se pode desconhecer que entre a edição da originária Portaria nº 142/2017 e o falecimento do servidor, houve o pagamento a maior de proventos, em inequívoco prejuízo ao RPPS de Paranaguá, pagamento a maior que também repercutiu na inicial concessão de pensão à esposa do servidor, objeto da Portaria nº 71/2020 de 05/08/20201, atualmente em exame no RAT nº 613504/20.

Neste sentido, deixo ao alvedrio do douto Relator avaliar as providências que entender cabíveis, posto que não obstante este Procurador de Contas, em cumprimento ao que preconiza o artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sistematicamente tenha se posicionado de forma a dar concretude ao entendimento firmado no Acórdão nº 2707/14-S1C, proferido nos autos de inativação nº 201080/10 de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, onde consignando que quando se verificar ocorrência de pagamento de benefício previdenciário a maior esta Corte tem o dever de “sustar os pagamentos de benefícios de inativação e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos por quem de direito”; no caso específico da autarquia previdenciária de Paranaguá a Corte vem adotando outro entendimento.

Com efeito, os pleitos de instauração de tomada de contas extraordinária formulados por esta 4ª Procuradoria em processos análogos ao presente, para se apurar a responsabilidade dos pagamentos a maior havidos pela adoção de fórmula de cálculo de proventos em franca contrariedade aos preceitos dos artigos 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, do art. 1º da Lei nº 9717/98, e do art. 40, § 3º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, tem sido rechaçados, a exemplo do decidido no Acórdão nº 3560/21-S2C, exarado nos autos nº 731852/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e do Acórdão nº 3378/21-S2C, exarado nos autos nº 633193/21, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sob argumento de ausência de erro grave ou inescusável.

Diverso é o entendimento desse Procurador de Contas, posto que o ato foi manifestamente editado em franca contrariedade ao dispositivos legais de regência, em especial os artigos 16 da LCM nº 53/2006 e 32 do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 1.730/2007, textos invariavelmente transcritos em todos os processos administrativos da Paranaguá Previdência a que tivemos acesso, os quais também foram instruídos com fichas funcionais demonstrando de forma inequívoca a permanência do vínculo celetista desde a contratação até a edição da Lei Complementar nº 46, de maio de 2006.

Consoante bem destacou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, impetrado pela autarquia previdenciária contra o teor do Acórdão nº 1331/21-STP, proferido na Representação nº 331782/21, dessa Corte, o agir dos gestores previdenciários com base na compreensão isolada da Corte Paulista se deu em contrariedade a expressivo entendimento da jurisprudência pátria, incluindo-se o Sodalício Paranaense, bem como entendimentos do TJ/RJ, TJ/MG, TJ/MS dentre outros, todos afastando a incidência das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2007 e nº 70/2012 àqueles que ao tempo da edição da primeira mantinham vínculos não efetivos com a administração, como é o caso dos empregados públicos.

(...)

À toda evidência, inescusável é a concessão de benefício sem o adequado fundamento legal, pelo que entendo ser cabível a instauração do referido procedimento de tomada de contas para se apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, notadamente diante da evidência de dano causado ao Fundo de Previdência em razão de edição da originária Portaria de inativação sem a adequação do cálculo do benefício à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do Parquet de Contas quanto à legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Quanto à proposta ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento dos valores do benefício pagos a maior, consoante já referido pelo próprio representante do Parquet, citando dois precedentes, demandas similares por ele formuladas em outros processos têm sido refutadas pelo colegiado, “sob argumento de ausência de erro grave ou inescusável”.

3. De igual modo, parece-me inexistir elementos nos autos que indiquem atuação com erro grave ou inescusável dos dirigentes da Paranaguá Previdência na edição do ato de inativação inicial apresentado nos presentes autos.

4. Para análise da questão, tenho em conta o contexto geral que permeou toda a discussão da matéria nesta Corte, dando origem ao Prejulgado nº 28. Assim, verifico que a Portaria nº 142/2017, pela qual o servidor foi inativado, data de 17/11/17 (peça 11), enquanto o Prejulgado nº 28 foi tratado inicialmente pelo Acórdão nº 1603/19-Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2084 de 24/06/19 e posteriormente retificado pelo Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2256 de 11/03/20[2], sendo a fixação do entendimento, portanto, posterior à edição do ato de inativação.

5. Ademais, em que pese o decidido no referido Prejulgado, este Tribunal continuou a conceder registro a atos de inativação editados pela Paranaguá Previdência contrários ao entendimento ali firmado, haja vista que remanesciam dúvidas nos casos concretos em relação às alterações legislativas efetuadas pelo Município e seus impactos no regime jurídico dos servidores. Tal foi o motivo inclusive da determinação de sobrestamento da análise de diversos feitos que tratavam de atos de inativação da entidade, a exemplo do Despacho nº 487/20-GATBC, exarado nos autos nº 684017/18:

4. Inobstante as manifestações de mérito concordantes, verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob as mesmas condições, a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto.

5. Ocorre que a referida divergência de entendimento deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão nº 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão nº 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), pela qual foi considerada legal inativação similar.

6. Ainda que o Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro da aposentadoria da beneficiária, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão

6. Outrossim, consoante bem destacado no Acórdão nº 3378-Segunda Câmara, mencionado pelo Parquet, seu relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao fundamentar as razões pelas quais deixou de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária em condições similares às do presente feito, apontou a existência de inúmeros opinativos favoráveis ao registro de atos de inativação de servidor de Paranaguá, concedidos com fundamento em regra de transição, apresentados tanto pelas unidades técnicas envolvidas quanto pelo próprio Ministério Público de Contas. Tal situação ilustra a controvérsia então existente sobre a matéria, circunstância que mitiga a afirmação do Parquet de que “o ato originário foi manifestamente editado em franca contrariedade ao [sic] dispositivos legais de regência” (peça 32, fl. 2).

7. Por fim, cabe mencionar que, nas diversas propostas de voto que apresentei em autos que versavam sobre ato de inativação oriundos do Município de Paranaguá, a exemplo do Acórdão nº 3334/21-Primeira Câmara[3], inobstante tenha seguido a jurisprudência recentemente pacificada desta Corte pela negativa de registro, ressalvei minha opinião pessoal, no sentido “de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB”, circunstância que demonstra, mais uma vez, a controvérsia que cerca a matéria e obsta a instauração de procedimento que pretenda buscar ressarcimento ou sancionar os gestores que sustentaram determinado entendimento quando da edição do ato de inativação com fundamento em regra de transição nos presentes autos, notadamente em período anterior à pacificação da matéria pelo Tribunal Pleno desta Corte.

8. No mais, tendo em vista que a instrução dos autos atesta a regularidade da Portaria nº 148/21 da Paranaguá Previdência (peça 17), dando cumprimento ao contido no Acórdão nº 1331/21-Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 331782/21, mostra-se possível o registro do ato.

9. Diante do exposto, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, seja o presente ato apreciado como legal, determinando-se o seu registro.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação sob análise.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Ambos da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Autos nº 684017/18.

PROCESSO Nº:-720196/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SUELI MARIA SEIDEL HAMM

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 941/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Corbélia. Incorporação de verba transitória (Adicional de Insalubridade) sem previsão legal. Impossibilidade. Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno. Prejulgado n.º 7. Negativa de registro. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo MUNICIPIO DE CORBÉLIA à senhora SUELI MARIA SEIDEL HAMM, no cargo de Enfermeira, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 691/18, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia em 31/08/18.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14171/21 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, requereu a realização de diligência, consoante a seguinte exposição:

Foi realizada diligência à entidade em 24/06/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

A data de ingresso no serviço público em 01/03/2013 (interrompido em 30/08/2018) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

O valor de proventos informado, de R\$ 6.911,73, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 6.961,57, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como petição a alteração.

Houve decurso do prazo em 06/08/2021, sem manifestação da entidade.

Nessa oportunidade, tem-se as seguintes irregularidades que demandam esclarecimentos e/ou retificação por parte da entidade de origem:

a) A data de ingresso no serviço público em 01/03/2013 (interrompido em 30/08/2018) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Considerando a ausência de certificação de tempo de contribuição no mês de fevereiro de 2013, cabe à entidade de origem esclarecer e comprovar o motivo de tal fato. Isso porque, caso a interrupção decorra de exoneração do cargo ocupado até 31/01/2013 e posse em novo cargo em 01/03/2013, referida interrupção no serviço público impede a servidora de obter a aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, vez que esta exige o ingresso no serviço público e no cargo efetivo (Prejulgado 28 deste TCE/PR).

Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Em qualquer caso, a entidade de origem deve juntar a documentação comprobatória, inclusive o histórico funcional completo, descrevendo todas as ocorrências funcionais da servidora.

b) Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo.

Há necessidade de a origem indicar precisamente o dispositivo legal que autoriza a incorporação da Insalubridade aos proventos, visto que o art. 60 da Lei nº 286/1992 estabelece que outra lei indicará os casos de incorporação. Além disso, a Lei 636/05 mencionada no demonstrativo de cálculos (fl. 2, peça 8) nada dispõe sobre a possibilidade de incorporação da Insalubridade ou qualquer outra verba transitória. Assim, tendo em vista o contido no Acórdão nº 3155/2014-TCE/PR (prejulgado 7), há necessidade de a origem comprovar a existência de dispositivo que autorize tal incorporação (indicar o artigo, inciso, alínea, parágrafo, etc, e o ato normativo que trata da incorporação).

c) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).

O período de "01/08/1978 a 30/11/1978" foram informados no SIAP, incorretamente, como tempo em outro órgão público, quando, na verdade, trata-se de tempo na "Iniciativa Privada - INSS".

Outro aspecto que necessita esclarecimento, é o fato de que não foi registrado, no SIAP, o período em que a servidora esteve em licença sem vencimentos (01/05/2008 a 02/02/2009), conforme documento acostado às fls. 12 da peça 8. Com relação a esse período, também é necessário esclarecer e comprovar se houve contribuição ao RPPS mesmo durante a referida licença.

Ainda, em relação ao tempo de contribuição lançado, no SIAP, referente ao período de 01/02/2012 a 31/01/2013, há necessidade de esclarecimentos quanto à efetiva ocorrência de contribuição, haja vista que na "Certidão de Tempo de Contribuição nº 32/2018" (fls. 4-6, peça 8) esse período foi deduzido, ou seja, não foi certificada a existência de contribuição.

Portanto, a origem deve esclarecer todos esses aspectos e/ou providenciar a retificação, no SIAP (mediante versionamento, conforme manual disponível no sítio eletrônico deste Tribunal), juntando a documentação comprobatória correspondente, inclusive retificando os atos se for o caso.

d) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa.

Não foi juntada certidão comprobatória dos requisitos para incorporação da verba transitória (Insalubridade). Conforme dispõe o art. 11, VII da IN TCE/PR nº 98/2014, no caso de incorporação de verbas transitórias a entidade deve certificar o período sobre o qual a servidora recebeu a verba com incidência de contribuição previdenciária, pois, é possível, que, por algum período, tenha recebido a verba sem a incidência de contribuição.

e) O valor de proventos informado, de R\$ 6.911,73, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 6.961,57, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como petição a alteração. No campo "Verbas Transitórias Incorporadas" foi lançado incorretamente o valor integral da Insalubridade. Nesse campo, deve ser lançado o valor da verba transitória já proporcionalizado, no caso, R\$ 140,96 (ou outro valor caso haja alguma correção).

3. Após, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, apreciando resposta encaminhada pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia (peças 20-21), pela Instrução n.º 2416/22 (peça 22), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela negativa de registro da inativação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, consoante a seguinte análise:

Foi realizada diligência à entidade em 24/06/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, e em decorrência da Instrução 14171/21-CAGE. A primeira ficou sem resposta enquanto para a segunda foram juntados os documentos e prestados esclarecimentos (peças 20-21), quais sejam:

a) A data de ingresso no serviço público em 01/03/2013 (interrompido em 30/08/2018) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Segundo esclarecimentos prestados (fls. 1, peça 21), a servidora esteve licença sem remuneração (fls. 3, peça 21), mas contribuiu em parte do período de licença (fls. 5 e 15, peça 21). As informações são suficientes para afastar o apontamento.

b) Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo.

O Adicional de Insalubridade não tem previsão de incorporação, fato reconhecido expressamente pelo jurisdicionado (fls. 1, peça 15). Em que pese a incidência de contribuição sobre a verba informada e comprovada pelo órgão de origem, a ausência do pressuposto da previsão em legislação representa impedimento já reconhecido por este Tribunal de Contas (Prejulgado 7, Ac. nº 3155/2014) impede a incorporação da verba transitória aos proventos.

Considerando a ausência de retificação dos proventos, para excluir tal verba, a negativa de registro se impõe.

c) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).

Foram retificados os dados no SIAP e apresentada a documentação que permite concluir pela regularidade dos períodos contributivos considerados.

d) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa. certidão comprobatória

Em que pese as fichas financeiras acostadas atestarem a ocorrência de contribuição sobre a verba transitória "Insalubridade" (fls. 17-42, peça 21), não foi juntada a certidão comprobatória dos requisitos para incorporação da verba transitória (Insalubridade) prevista no art. 11, VII da IN TCE/PR nº 98/2014.

e) O valor de proventos informado, de R\$ 6.911,73, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 6.961,57, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Os dados da remuneração (da insalubridade) foram retificados no SIAP, corrigindo o apontamento anterior.

4. Seguiu-se a reatuação do assunto do processo, para ATO DE INATIVAÇÃO, e sua distribuição a mim, por sorteio, consoante Termo à peça 23 e Informação n.º 1052/22, da Diretoria de Protocolo, à peça 24.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 163/22 (peça 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela negativa de registro:

Após regular tramitação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 2416/22, opinou pela negativa de registro do ato, tendo em vista a inclusão da verba "Adicional de Insalubridade" nos proventos da interessada sem a previsão legal para a respectiva incorporação.

Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada, sendo de se ressaltar que novo ato deverá ser emitido sem o acréscimo da aludida verba, devendo a interessada ser cientificada sobre o seu direito de ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a parcela que não pode ser incorporada aos proventos.

Pela negativa de registro é, portanto, o Parecer.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 845/22 (peça 27), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, aduz que "reitera integralmente a Instrução nº 2416/22 (peça 22) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito do benefício objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do Parquet de Contas pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

2. De fato, consoante apontado pela unidade técnica, a ausência de previsão legal permissiva impede a incorporação da verba transitória "Adicional de Insalubridade", ainda que tenha sido descontada a correspondente contribuição previdenciária sobre essa.

3. O Tribunal Pleno desta Corte tem entendimento consolidado sobre o tema, expresso pelo Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no âmbito de revisão do Prejulgado n.º 7[1], no qual foram fixadas as seguintes premissas:

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

4. Nesse sentido, ao tratar da matéria, consignei na proposta de voto que deu origem ao Acórdão n.º 798/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, nos autos n.º 20199/12, apreciando ato de inativação, que “a partir do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, este Tribunal sinalizou aos jurisdicionados que não irá aceitar a incorporação aos proventos da verba transitória sem que, para tanto, exista previsão específica em lei local, estabelecendo efeitos ex nunc a esse respeito.”

5. A jurisprudência deste Tribunal é farta de exemplos nos quais se asseverou a impossibilidade de incorporação de verba de caráter transitório aos proventos em decorrência da ausência de previsão legal para tanto, como no caso sob exame, dos quais podem ser mencionados os acórdãos n.º 3302/21-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; n.º 2175/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; n.º 1632/21-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; n.º 5667/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e o n.º 1633/18-Segunda Câmara, de minha relatoria.

6. Outrossim, em relação ao fato de ter havido recolhimento de contribuição previdenciária sobre a referida verba, esta Corte já asseverou em diversas oportunidades, a exemplo de passagem reproduzida pelo Acórdão n.º 5667/16-Tribunal Pleno antes mencionado, que tal circunstância isoladamente não autoriza a incorporação aos proventos:

Em relação à contribuição previdenciária recolhida incorretamente, em outras ocasiões, essa Corte de Contas já se manifestou no sentido de que, ainda, que existente desconto de contribuição previdenciária “tal circunstância, por si só, não autoriza a incorporação aos proventos, mas apenas ressalva o direito de o servidor pleitear o ressarcimento dos valores que foram retidos”.

Sob essa perspectiva, o Colendo Plenário desta Corte se pronunciou por meio da Consulta consubstanciada no Acórdão 475/12-Tribunal Pleno (processo nº 644900/10), com força normativa, nos seguintes termos:

● “É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria? O Município alegou ter efetuado desconto previdenciário de verbas de caráter transitório que não são adicionadas aos vencimentos, nem são incorporadas ao cálculo aposentatório.

Sucedo que o regime introduzido pela EC 41/2003 concede ao servidor a opção de incluir determinadas parcelas remuneratórias para efeito da base de contribuição de aposentadoria, a saber: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.

A Lei 10.887/04, que dispõe sobre as aplicações da referida Emenda, permite, ainda, ao servidor, a inclusão de tais parcelas no cálculo da base de aposentadoria. Com o quê, resta a conclusão de não haver a obrigatoriedade do desconto.

Assim, como não foi dado aos servidores a oportunidade de escolha sobre a inclusão ou não das verbas, a restituição dos valores descontados, é possível.

● Caso a resposta seja afirmativa, poderá ser feita à devolução via administrativa? Qual o procedimento adotado?

Baseado no princípio de que a Administração pode rever seus próprios atos, é possível a devolução administrativa dos valores, observando-se o prazo geral prescricional de 5 anos. Não há necessidade de Lei específica, desde que se observe a disponibilidade orçamentária.”

7. Veja-se ainda que a própria entidade previdenciária reconhece a ausência de embasamento legal para incorporação do “Adicional de Insalubridade (peça 21, fl. 1).

8. Do exposto, seguindo a jurisprudência desta Corte, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à aposentadoria da senhora SUELI MARIA SEIDEL HAMM, no cargo de Enfermeira, concedida pela Portaria n.º 691/18;

II) determine à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que esta, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) dê ciência à interessada acerca da possibilidade de pleitear a repetição do indébito referente aos descontos previdenciários incididos sobre a verba transitória (Adicional de Insalubridade) não incorporável aos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negar registro à aposentadoria da senhora SUELI MARIA SEIDEL HAMM, no cargo de Enfermeira, concedida pela Portaria n.º 691/18;

II - determinar à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que esta, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) dê ciência à interessada acerca da possibilidade de pleitear a repetição do indébito referente aos descontos previdenciários incididos sobre a verba transitória (Adicional de Insalubridade) não incorporável aos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 45357/08.

**PROCESSO Nº:-850727/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELENITA DULTRA BOMFIM, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 942/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. 2. Ascensão funcional. 3. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé. Situação estabilizada. Jurisprudência. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por tempo de contribuição concedida à senhora HELENITA DULTRA BOMFIM DOS SANTOS, no cargo de Educador Infantil, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 84 da Lei Municipal n.º 960/2006, conforme Portaria n.º 748/19, publicada no Diário Oficial de Colombo no dia 12/12/19.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13670/21 (peça 14), firmada pela Analista de Controle Giselle Adrienne Luz da Silva, opinou pela legalidade e registro da inativação, tecendo as seguintes observações acerca da admissão da servidora:

De acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica da entidade (peça 13), a admissão da servidora ocorreu no cargo de Assistente de Alunos, em 1º/08/1997, mediante aprovação em concurso público.

Por força da Lei Municipal 938/2005, houve enquadramento dos ocupantes do cargo de Agente de Assistência – que ingressaram no Município como Assistentes de Aluno –, no cargo de Educador Infantil, contando que detivessem formação mínima para o Magistério na Educação Infantil e que exercessem a função de Magistério na Educação Infantil.

O texto legal também permitiu a transposição para os Agentes de Assistência que obtivessem habilitação para o exercício do Magistério infantil em até 5 anos após a entrada em vigor da Lei Municipal e que possuíssem dois anos de atividade de educação infantil.

Pelo teor da legislação, ao exigir como uma das condições para o enquadramento no cargo de Educador Infantil a formação para o Magistério na Educação Infantil, presume-se que a escolaridade exigida para o cargo de Assistente de Alunos é diversa da demandada para o cargo de Educador Infantil.

É necessário ponderar que o provimento derivado decorreu de determinação legal, à qual a servidora não influiu. Igualmente, não se pode desconsiderar o transcurso do tempo decorrido entre a transposição e a inativação da servidora (14 anos), tornando inoportuno questionamento sobre o cargo em que deveria ocorrer a aposentadoria.

Em casos semelhantes, este Tribunal rejeitou a inconformidade, a exemplo do decidido no Acórdão 33/18 – Primeira Câmara1:

Observo que a Lei Municipal nº 10.390/2002 foi editada há quase quinze anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Levando-se em conta precedentes deste Tribunal, entende-se que a inconsistência pode ser superada.

[Nota de rodapé]

1 Processo n.º 622812/16, relatado pelo ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

3. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7537/21, da Diretoria de Protocolo (peça 16), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 15.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 865/21 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela realização de diligência:

Compulsando os autos, este Parquet pugna, preliminarmente, pela intimação doente previdenciário a fim de possibilitar o contraditório a respeito de eventual transposição irregular entre os cargos de Assistente de Alunos e Educador Infantil, oportunidade em que deve apresentar a legislação de ambos os cargos e demonstrar a compatibilidade de atribuições, remuneração e requisitos de ingresso.

5. A Colombo Previdência, mediante petição n.º 769893/21 (peças 21 a 23), subscrita pela senhora Aleksandra do Carmo Ullmann, Diretora-Presidente, encaminhou documentos[1]. Informa que a servidora foi admitida no cargo de Assistente de Alunos em 01/08/97 por meio de concurso público, e que em 01/04/08 passou a exercer o cargo de Educadora Infantil por força da Lei Municipal n.º 938/05.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 541/22 (peça 26), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro da inativação, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

Analisando os art. 83 e 96 da lei em questão, tem-se que tais dispositivos legais permitem o enquadramento dos então servidores ocupantes do cargo de "assistente de alunos" para o de "educador infantil", desde que tenham a habilitação legal exigida e estejam atuando em tal função ao tempo da vigência da aludida lei. Os documentos de fls. 10/12 da peça 23 permitem aferir que a servidora reunia ambos os requisitos, de modo que, a princípio, seria legal a transposição da ora interessada de um para outro cargo.

Ocorre que o reenquadramento em questão é inconstitucional, por ferir o art. 37, inc. II da CRFB/88 c/c Súmula n.º 685 e Súmula Vinculante n.º 43, na medida em que a ocupação do cargo de educadora infantil não foi precedida de concurso público.

Desse modo, forçoso reconhecer que o ato de inativação em apreço ofende o ordenamento jurídico, devendo ser negado registro a aquele.

Citam-se recentíssimos julgados deste Tribunal a respeito:

ACÓRDÃO Nº 3468/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Ato de Inativação. ALEP. Ocorrência de transposição de cargo com ascensão funcional irregular. Pelo não provimento.

ACÓRDÃO Nº 757/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria estadual. Assembleia Legislativa. Enquadramento. Ascensão funcional. Decisão do Superior Tribunal de Justiça. Anulação de ato que anulou a ascensão sem observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Emissão de novo ato anulatório da ascensão. Emissão de novo ato aposentatório. Requisitos legais preenchidos. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 407/21 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Servidora municipal. Transposição do cargo de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem. Ascensão funcional. Contrariedade ao ordenamento jurídico. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

ACÓRDÃO Nº 3340/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Negativa de registro de ato de concessão de aposentadoria. Servidora que ingressou no serviço público como "atendente de creche" e passou por diversos reenquadramentos e ascensões funcionais, sendo aposentada no cargo de assistente administrativo especialista, cujo grau de escolaridade exigido é o de pós-graduação. Aplicação do entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade n.º 826713/17, julgado pelo Acórdão n.º 442/20 - Tribunal Pleno, apenas para convalidar parte dos reenquadramentos ocorridos na carreira da servidora. Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a negativa de registro do ato de inativação originário.

(destacou-se)

Em que pese a jurisprudência desta Corte, nos últimos anos, tenha sido no sentido de entender regulares transposições de cargos ocorridas em concurso público com base nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança legítima, parece que está ocorrendo uma guinada no entendimento, como acima apontado.

Ante o exposto, tendo em vista a impropriedade na inativação da servidora em cargo diverso do de ingresso, esta CGM se manifesta pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos.

[Nota de rodapé]

2 Exemplificativamente, citam-se os acórdãos n.º 2719/20-STP, n.º 1694/20-S2C, n.º 1827/20-STP e n.º 2346/20-S2C.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 138/22 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela negativa de registro da aposentadoria:

Compulsando os autos, temos que o ente não logrou êxito em demonstrar a compatibilidade de atribuições, remuneração e requisitos de ingresso entre os cargos envolvidos; não foi possível localizar a lei que instituiu o cargo de Assistente de Alunos, tampouco foi apresentada a comparação entre a remuneração dos cargos. Por outro lado, foi possível constatar do contraditório apresentado que (i) não há identidade entre o requisito de escolaridade para ingresso nos cargos, já que o cargo de Assistente de Alunos exige 4ª série ou 5º ano do ensino fundamental, enquanto o cargo de Educador Infantil exige nível médio; (ii) não há identidade entre as atribuições dos cargos, uma vez que o Assistente de Alunos exerce funções de Supervisão dos alunos no transporte escolar e Apoio aos educadores infantis nas atividades ao cuidar das crianças, enquanto o Educador Infantil exerce funções próprias de docência.

Isso posto, este Ministério Público opina pela negativa de registro do ato em comento, em virtude da ascensão irregular ao cargo em que foi pleiteada a aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem os posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o registro do ato de inativação sob exame.

2. Consoante relatado, foi identificada ascensão funcional irregular da interessada, senhora Helenita Dultra Bomfim dos Santos, vez que sua admissão, mediante concurso público, em 01/08/97, se deu no cargo de Assistente de Alunos, para cujo ingresso exigia-se ensino fundamental completo, enquanto sua inativação foi concedida no cargo de Educador Infantil, a ser ocupado por quem fez magistério na educação infantil, cargo este que passou a exercer, mediante ascensão funcional, desde 01/04/08.

3. Inobstante os accertados fundamentos da unidade técnica e do Parquet a respeito da vedação constitucional de acesso a cargo público sem concurso, diversos precedentes deste Tribunal assentaram a tese de que tal irregularidade pode ser superada quando consolidada pelo transcurso do tempo.

4. No caso tratado, a lei que propiciou a ascensão funcional foi aprovada em 2005, cerca de 17 anos atrás, de modo que a interessada, de 01/04/08 até a sua inativação, em 2019, exerceu o novo cargo, recebendo a remuneração correspondente, e vertendo as respectivas contribuições previdenciárias. Nestes termos, por força dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, tal situação jurídica se estabilizou, de modo que, embora irregular, sua desconstituição seria desarrazoada.

5. Nesse sentido pode ser citado o precedente contido no Acórdão n.º 33/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em que concedido registro a inativação de servidora de Curitiba que, admitida no cargo de Babá em junho de 1989, findou por se aposentar como Professor de Educação Infantil, após passar pelos cargos de Atendente Infantil, Auxiliar de Desenvolvimento Social e Educador. Válidas também para o presente caso as ponderações do referido relator:

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Tal entendimento encontra respaldo em doutrina autorizada e tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público, tem afirmado, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária -INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

(MS 22357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v.

26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620) –grifei

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA -EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA -(...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. -A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (...)

(RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei

6. A aceitação de ascensão funcional irregular em razão dos princípios referidos ocorreu também em outros precedentes, dentre os quais podem ser citados, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Acórdãos n.º 4195/16, n.º 6098/16 e n.º 6101/16, todos da Segunda Câmara, e, da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Acórdão n.º 6257/16-Primeira Câmara, pelo qual foram registrados atos de aposentadoria de servidores que passaram a ocupar o cargo de Auditor Fiscal após a edição da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, "reenquadrados" a partir do cargo de Agente Fiscal. Também cito precedente específico sobre a Colombo Previdência e mesmo cargo, de minha relatoria, o Acórdão n.º 375/22-Primeira Câmara.

7. Em relação aos precedentes pela negativa de registro que a unidade técnica menciona, verifico que a situação de ascensão funcional do Acórdão n.º 3468/21-Tribunal Pleno[2], que transitou em julgado em 28/01/22, é mais grave que a deste processo, já que lá o interessado se aposentou em 2009 em cargo cuja ascensão ocorreu em 2003, ou seja, apenas seis anos antes da inativação. Ele era Analista Legislativo - Assessor Legislativo e se aposentou como Procurador. O Acórdão n.º 757/21-Tribunal Pleno[3], também citado pela unidade, trata do mesmo caso, mas em sede de Recurso de Revista, enquanto aquele outro é em sede de Recurso de Revisão.

8. Já no Acórdão n.º 407/21-Primeira Câmara[4], que transitou em julgado em 20/04/21, também citado pela unidade técnica, verifico que a ascensão funcional ocorreu 8 anos antes da inativação, a servidora ocupava o cargo de Auxiliar em Enfermagem desde 06/06/94, e obteve ascensão para o cargo de Técnico em Enfermagem em 01/08/05, vindo a se aposentar em 01/11/13. Releva notar que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente vencido, pelo registro, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Insta registrar, ainda, que a entidade previdenciária, em observância à decisão de negativa de registro deste Tribunal, apresentou ato de inativação com o cargo anterior ao da ascensão, mas sem alterar o valor dos proventos, alegando que decisão judicial a impedia de assim proceder.

9. Por fim, quanto ao Acórdão n.º 3340/20-Tribunal Pleno[5], que transitou em julgado em 14/12/20, também citado pela unidade técnica, verifica-se que ascensões para cargos de nível de escolaridade diferente do original ocorreram nos anos de 2006, 2008 e 2012, vindo a servidora a se aposentar em 2013, logo, as ascensões ocorreram 7, 6 e 1 ano antes da inativação. Importante mencionar, ainda, que, por meio do Acórdão n.º 1212/21-Segunda Câmara[6], que transitou em julgado em 15/07/21, houve a determinação do registro da aposentadoria porque a entidade previdenciária apresentou, em observância à decisão anterior de negativa de registro, novo ato de inativação, dessa vez no cargo anterior à ascensão funcional. No entanto, manteve o mesmo valor dos proventos, medida esta aceita pelo relator e colegiado.

10. Concluo dos precedentes citados pela unidade técnica que, ou são mais graves, visto que no primeiro e no segundo o interessado contribuiu apenas durante seis anos sobre o valor da remuneração do novo cargo; ou a negativa de registro não resultou em novo valor dos proventos, já que no terceiro precedente tem decisão judicial envolvida, que transitou em julgado em relação ao valor dos proventos, de maneira que a entidade previdenciária apenas editou novo ato para constar o cargo antes da ascensão, sem mudança nos proventos; e no último precedente o valor dos proventos não foi alterado, apenas o nome do cargo o foi. Se não houve alteração no valor dos proventos, então não houve medida que tenha beneficiado o erário.

11. No mais, a inativação atendeu aos requisitos previstos no artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/03[7] e está apta a receber registro.

12. Diante do exposto, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, que o ato de inativação tratado seja considerado legal, determinando-se o seu registro.

13. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- considerar legal e determinar o registro do ato de inativação tratado.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA registrou, na sessão virtual, a seguinte manifestação: "Reafirmo meu entendimento de que a ascensão funcional não pode ser superada sob o fundamento do decurso do tempo; todavia, ao caso em exame aplicam-se precedentes de minha relatoria consubstanciados nos Acórdãos 2237/19 e 2236/19, ambos da 2ª Câmara."

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Trechos da Lei Municipal 938/05, descrição sumária dos cargos de Assistente de Alunos e Educador Infantil, informação de que a requerente estaria apta ao cargo de Educador Infantil, Termo de Compromisso assinado pela interessada assumindo o compromisso de apresentar diploma de capacitação para a docência, certidão do referido curso, e histórico escolar.

2. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

5. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-576091/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-ALEX PACHECO PALMA, DAVI STORINO MARQUEZIM, DECIO JARDIM, JAMIE MOURO DA COSTA, KAYRUZA SOARES FREITAS, LEANDRO GOMES DA SILVA, MARIA CRISTINA MENDONCA LOZZA, MUNICÍPIO DE XAMBRE, VINICIUS FERNANDO FIORENTINO DOS SANTOS, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 943/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Xamburé. Concurso Público. Edital n.º 01/2015. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão. Precedente recente do mesmo município no qual foi vencida proposta de determinação para que a norma passasse a ser respeitada, emitindo-se recomendação de igual teor. Descabimento da repetição da medida.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE XAMBURÉ em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2015[2] (peça 23), relativa ao provimento de vagas de cargos de Assistente Social, Enfermeiro II, Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Educação Infantil, Técnico de Enfermagem e Trabalhador Braçal[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2269/22 (peça 39), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4[5], apontando a seguinte irregularidade:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 04/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 07/08/2017.

3. Ao final, a unidade, apontando que "não foi observado prejuízo capaz de macular o feito, tampouco prejuízo à análise", reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinação para que a entidade passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

4. O processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 40, sendo alterada a atuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1676/22 da Diretoria de Protocolo (peça 41).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 311/22 (peça 42), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "corroborou o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões complementares em questão nem à expedição de recomendação ao Município de Xamburé."

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 79/22-GATBC (peça 43), consoante Instrução n.º 1069/22 (peça 44), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, "reitera integralmente a Instrução nº 2269/22 (peça 39) por meio da qual a d. CAGE analisou conclusivamente as admissões de pessoal objeto dos presentes autos."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da admissão de pessoal em tela.

2. Quanto à proposta de emissão de determinação para que o Município de Xamburé passe a respeitar os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão fixados na Instrução Normativa n.º 142/18, verifico, em consulta ao Sistema Trâmite desta Corte, que a medida já foi objeto de discussão anterior em processo de admissão do mesmo município, ocorrida na sessão da Segunda Câmara realizada em 28/05/20. Naquele caso, decidido nos termos do Acórdão n.º 988/20-Segunda Câmara[6], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a emissão de determinação restou vencida, proferindo-se recomendação de igual teor.

3. Desta feita, considerando a atualidade da recomendação emitida, que a sua repetição seria inócua e que a origem já está ciente da questão, deixo de sugerir qualquer providência quanto ao ponto.

4. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
 § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Além dos cargos ora providos, o Edital n.º 01/2015 também previu vagas para cargos de Advogado, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Eletricista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Motorista, Professor de Educação Física e Professor de Ensino Fundamental.

3. Foram admitidas(os): ALEX PACHECO PALMA (Assistente Social); JAMIE MOURO DA COSTA (Enfermeiro II); LEANDRO GOMES DA SILVA (Operador de Máquinas Pesadas); MARIA CRISTINA MENDONÇA LOZZA (Professor de Educação Infantil); KAYRUZA SOARES FREITAS (Técnico de Enfermagem); DAVI STORINO MARQUEZIM e VINICIUS FERNANDO FIORENTINO DOS SANTOS (Trabalhador Braçal).

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 2269/22-CAGE-Fase 4 (peça 39).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. Trata-se do processo de admissão n.º 143326/18, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidido nos termos do Acórdão n.º 988/20-Segunda Câmara, assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, recomendar ao MUNICÍPIO DE XAMBRE que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) demonstre, quando realizar contratações temporárias de Agentes de Controle de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, a existência de surto epidêmico que justifique as admissões nesses moldes, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.350/06; e

2.3) estabeleça critérios de seleção em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou a proposta do Relator no sentido de considerar que as orientações descritas nos itens 2.1 a 2.3 caracterizam determinações (voto vencido nessa parte).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

**PROCESSO Nº:-178160/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO:-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 944/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Exercício de 2020. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. Saneamento no exercício seguinte, confirmado por meio de consulta direta ao sistema SIM-AM. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF 448.266.059-00, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 37.317.572,00 (trinta e sete milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e dois reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
284597/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1306/2018	Regular com ressalvas[3]
281800/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3023/2018	Regular com ressalvas[4]
199856/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3145/2019	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256183/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2904/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3477/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição identificada como inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

(...)

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	148.319.528,90	142.599.814,59	5.719.714,31

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivo o exame da prestação de contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Superintendente	PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA	448.266.059-00	01/01/2020	31/12/2020

6. A Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, após prorrogação de prazo[6], por meio da petição n.º 19603/22 (peças 21-22), firmada pelo Superintendente Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, juntou documentação e defesa, conforme segue:

Constatamos que houve uma falha técnica do setor de Contabilidade, no qual foi regularizado e contabilizado no dia 01/12/2021. O anexo 14 – Balanço Patrimonial foi reimpresso assinado pelo Contador responsável, Lembrando que o exercício de 2021 ainda não foi concluído até esta data e que os valores do anexo 6 - Provisões Matemáticas Previdenciárias – Registros Contábeis, do ano de 2021 ainda não foi contabilizado, para poder evidenciar de forma clara que os ajustes foram realizados e que os valores entre Avaliação Atuarial e Balanço Patrimonial estão corretos a partir de então.

Os lançamentos contábeis efetuados para regularização podem ser comprovados através do SIM-AM.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 458/22 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, após a análise do contraditório, assim se manifesta quanto à restrição apontada em Primeiro Exame:

Inicialmente cabe observar que, até a data de emissão dessa instrução, a entidade não havia encaminhado os dados do Sistema SIM/AM do mês de dezembro de 2021, situação que impossibilita atestar a realização dos registros contábeis realizados na data de 01/12/2021, conforme informado. Todavia, a entidade não está inadimplente com o cumprimento da agenda de obrigações, uma vez que o prazo para entrega dos dados do SIM/AM do mês de dezembro/2021 é 15/02/2022, conforme IN nº 166/21.

SITUAÇÃO DO ENVIO DO SIM-AM NO ANO DE 2021 (Atualizado em: 09/02/2022 16:24:36)										
cdMunicípio	nmMunicípio	cdPessoa	nmPessoa	tpOrg	osTipoNaturezaOrgao	dtCadastr	stOrg	Em	ultimaOEm	
26256	SARANDI	12598	MUNICÍPIO DE SARANDI	PM	Poder Executivo - Prefeitura	11/09/2002	N	11	2021	22/12/2021 17:29
26256	SARANDI	10055	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI	CM	Poder Legislativo - Câmara	01/01/2002	N	11	2021	16/12/2021 22:05
26256	SARANDI	15044	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EM	Entidade Previdenciária - APPS	06/11/2009	N	11	2021	29/12/2021 20:59
26256	SARANDI	20245	AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL	EM	Autorquia	27/07/2006	N	11	2021	21/12/2021 01:38

15/02/2022	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2021 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
------------	--	---	---

Cabe também observar que, quando do encerramento do mês de dezembro/2021, o valor da provisão matemática que deverá estar contabilizada se refere à avaliação atuarial correspondente ao exercício de 2021 que, conforme dados consultados junto ao CADPREV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA totaliza R\$ 165.103.6564,96, conforme a seguir:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS  
 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPSS  
 DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPS

**DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA**

Civil >> Previdenciário >> Resultados	
Valores dos Compromissos	
Descrição	Geração Atual
Valor Atual dos Salários Futuros	R\$ 731.386.835,26
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 164.599.125,98
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	R\$ 0,00
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	R\$ 0,00
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	R\$ 0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	R\$ 0,00
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	R\$ 0,00
Demais Bens, direitos e ativos	R\$ 164.599.125,98
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	<b>R\$ 213.047.954,40</b>
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER</b>	<b>R\$ 197.743.442,22</b>
PROVISÃO MATEMÁTICA PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS ASSEGURADA POR LEI:	R\$ 246.192.270,64
<b>Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei</b>	<b>R\$ 245.997.741,65</b>

Descrição	Valor R\$
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	213.047.954,40
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	197.743.442,22
Plano de Amortização do Déficit Atuarial	(245.687.741,66)
Provisão Matemática Líquida	165.103.654,96

Conforme consulta ao SIM/AM do mês de novembro/2021 se verifica que o valor da provisão matemática permanece o mesmo apontado na instrução de primeiro exame (R\$ 142.599.814,59).

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
 BALANÇO PATRIMONIAL  
 11/2021

ATIVO		PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>180.257.557,78</b>	<b>170.987.653,04</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>130.501,28</b>	<b>16.031,29</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	- 7.939.432,91	22.244,40	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	18.146,40	14.511,04
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	17.649,55	103,58
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	94.705,33	1.416,67
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>142.599.814,59</b>	<b>142.599.814,59</b>
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	8.446.046,66	6.379.309,23	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	179.543.135,24	164.383.955,58	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	207.808,79	192.143,83	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	<b>Provisões a Longo Prazo</b>	<b>142.599.814,59</b>	142.599.814,59
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00

Diante do exposto, como medida conciliatória e, com vistas a economia processual, a CGM entende ser possível regularizar com ressalvas esse apontamento, salientando que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de fiscalização promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, podendo ser afastada a multa antes avertada.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3/22 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "consoante o opinativo do órgão instrutivo, (...) propugna pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas encaminhada pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, atinente ao exercício financeiro de 2020."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho as manifestações coincidentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas com ressalva.

2. Conforme relatado, a unidade técnica, em sua última instrução, datada de 10/02/22, apontou a impossibilidade de aferir se teria havido o ajuste nas Provisões Matemáticas Previdenciárias que corrigiria o item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. De fato, consoante Instrução Normativa n.º 166/21, que fixa o cronograma de alimentação do sistema SIM-AM, a entidade dispunha então de prazo para a correção da falha, o que poderia ser feito pela inserção dos dados corretos relativos ao mês de dezembro de 2021, até o dia 15/02/22. Assim, sopesando a pendência da correção, o prazo ainda disponível para sua realização e os esclarecimentos oferecidos em contraditório, a unidade técnica sugeriu, com propriedade e com vistas à celeridade processual, a oposição de ressalva ao apontamento, afastando a multa originalmente indicada.

3. Corroborando o bem fundamentado opinativo, por meio de consulta direta aos dados do sistema SIM-AM realizada em 11/03/22, foi possível confirmar a efetivação da correção nas Provisões a Longo Prazo, na qual passou a constar o montante ajustado de R\$ 165.103.654,96, conforme segue:

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI BALANÇO PATRIMONIAL 12/2021					
ATIVO		PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>165.143.652,56</b>	<b>170.987.653,04</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>33.574,84</b>	<b>16.031,29</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	214.309,71	22.244,40	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	19.666,77	14.511,04
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	11.406,27	103,58
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	2.501,80	1.416,67
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>166.724.031,37</b>	<b>142.599.814,59</b>
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	1.620.376,41	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	9.131.443,59	6.379.309,23	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	175.797.899,26	164.383.955,58	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	192.143,83	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	<b>Provisões a Longo Prazo</b>	<b>165.103.654,96</b>	142.599.814,59
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>166.498,52</b>	<b>162.982,42</b>	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00			

4. Ademais, foi possível verificar, no mesmo sistema, que a alimentação dos dados ajustados ocorreu dentro do limite fixado pela referida Instrução Normativa n.º 166/21, consoante a seguir indicado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Entidades Municipais					
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI					
HISTÓRICO DE REMESSAS					Gerado em: 11/03/2022 19:10:40
ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2021	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	12/02/2021 11:20	202177099	
2021	Janeiro	Remessa Fechada	30/03/2021 16:46	2021189196	
2021	Fevereiro	Remessa Fechada	20/04/2021 17:20	2021239347	
2021	Março	Remessa Fechada	28/04/2021 10:00	2021253994	
2021	Abril	Remessa Fechada	27/05/2021 12:02	2021326720	
2021	Maio	Remessa Fechada	30/06/2021 11:37	2021039471	
2021	Junho	Remessa Fechada	29/07/2021 16:37	2021461350	
2021	Julho	Remessa Fechada	30/08/2021 09:49	2021529515	
2021	Agosto	Remessa Fechada	02/10/2021 19:46	2021601879	
2021	Setembro	Remessa Fechada	29/10/2021 19:57	2021656819	
2021	Outubro	Remessa Fechada	30/11/2021 21:05	2021721955	
2021	Novembro	Remessa Fechada	29/12/2021 20:33	2021783730	
2021	Dezembro	Remessa Fechada	15/02/2022 19:13	2022107282	
2021	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	22/02/2022 16:49	2022122770	

5. Assim, constatado o efetivo saneamento da restrição atinente à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, ainda que no exercício seguinte ao das contas, possível a conversão da irregularidade em ressalva, bem como o afastamento da multa inicialmente sugerida.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3477/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 1306/18-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>4</sup>, regulares as contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>5</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

4. O Acórdão n.º 3023/18-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi assim lavrado:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, CPF nº 448.266.059-00, superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Medida requerida nos termos da petição n.º 719160/21 (peça 15) e deferida pelo Despacho n.º 1419/21-CGM (peça 17).

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-387105/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AVANIR FRANCISCA MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 1823/2019 (Peça 13), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 22/04/2019 referente à Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade, da servidora AVANIR FRANCISCA MOREIRA, CPF nº 257.282.299-72 no cargo de Agente Educacional I / Agente Educacional I, com 26 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.571,52 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 5547/22 (peça 38) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 401/22 (peça 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Gabinete, em 5 de maio de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-256075/22**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/22**

Certidão Liberatória. Município de PAIÇANDU  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias para o Município de PAIÇANDU. Submetidos os autos às informações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, informação nº. 1843/22 (peça 8); Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, Informação nº 1691/22 (peça 9), e o Parecer nº. 507/22 do Ministério Público de Contas, 6ª Procuradoria de Contas (peça 10), este Relator no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c arts.32, III, e 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Mediante o Art. 289 do Regimento Interno e nos supracitados pareceres das Unidades Técnicas; tendo em vista que inexistem pendências que impeçam na obtenção do pleito, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, deferir o pedido da certidão liberatória, com validade de 60 (sessenta) dias;

2. determinar:

a) o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;  
b) a publicação no DETC – Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;  
c) após a certificação do trânsito em julgado o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo.  
Publique-se.

Gabinete, em 5 de maio de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-279922/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE, VERA LUCIA MARTINS TEJADA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/22**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto n.º 034/2019 (Peça 11), publicado no Diário Oficial do Município de Altonia em 20/03/2019 referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da servidora VERA LUCIA MARTINS TEJADA, CPF nº 476.267.639-04 no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 30 anos e 27 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 2.451,49 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6375/22 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 414/22 (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.  
Gabinete, em 5 de maio de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-243097/22**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/22**

Certidão Liberatória. Município de RIO BONITO DO IGUAÇU  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

O processo em questão trata de um pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias para o Município de RIO BONITO DO IGUAÇU. Submetidos os autos às informações da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM nº. 1840/22 (peça 44), Informação nº. 1701/22 (peça 45) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e o Parecer nº. 407/22 do Ministério Público de Contas, 3ª Procuradoria de Contas (peça 46), este Relator no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c arts.32, III, e 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. DEFERIR o pedido da certidão liberatória, com validade de 60 (sessenta) dias; mediante o Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos supracitados pareceres das Unidades Técnicas; tendo em vista que inexistem pendências que impeçam na obtenção do pleito, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022,

2. DETERMINAR:

a) o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;  
b) a publicação no DETC – Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;  
c) após a certificação do trânsito em julgado o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo.  
Gabinete, em 5 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-749787/21**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VERA LUCIA CARNEIRO**

**PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/22**

Revisão de Pensão. Município de Curitiba. Legalidade e Registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão de proventos, Portaria nº 372, publicada no DOM nº 73 de 14/04/21 da servidora VERA LÚCIA CARNEIRO, ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA do Município de Curitiba, retificando a PORTARIA nº 1269, de 04/08/17, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos nº 0023455-48.2019.8.16.0182, 15ª Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba, desta forma os proventos da servidora passam a totalizar R\$ 18.065,36. (Dezoito mil e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) considerando a Instrução nº. 5124/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 16) e o Parecer nº. 379/22 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 17), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações pertinentes;

4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.  
Gabinete, em 5 de maio de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º:-477485/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO:-489/22**

Após a análise processual, verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, em sua Instrução juntada à peça 35, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Prefeito no Municipal.

Diante da possibilidade de acatamento, pelo Douto Plenário deste Tribunal, do citado opinativo, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceda a intimação do Prefeito do Município de Curitiba, a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
Gabinete, em 5 de maio de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º:-508354/14**  
**ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)**

**INTERESSADO:-AILSON PEREIRA TAVARES, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO), GERALDO CHAVES ALVES, HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SAO MATEUS DO SUL, IZABEL KEMPINSKI, MARCOS BUCH DA ROCHA, MICHEL ULBRICH**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RENATO AMERICO POSSEBON**  
**DESPACHO:-496/22**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se à CITAÇÃO da Sra. Daiane Metka Ribeiro, na qualidade de gestora atual do Fundo, conforme indicado na peça 65.

Publique-se.  
Gabinete, em 5 de maio de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º:-251498/18**

**ORIGEM:-COPEL BRISA POTIGUAR S.A. (EXTINTO)**  
**INTERESSADO:-COPEL SERVIÇOS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**DESPACHO:-502/22**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda a INTIMAÇÃO da COPEL SERVIÇOS S.A., para que anualmente, na data de 10 de fevereiro, encaminhe Certidão Explicativa de Inteiro Teor a respeito da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada, nos termos propostos pela Instrução nº 297/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Após, retornem os autos à CMEX para monitoramento nos termos do Art. 175-L, XV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-246282/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO:-OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-505/22**

Determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para, nos termos do arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proceder a INTIMAÇÃO do Município, a fim de que o interessado, querendo, manifeste-se quanto ao teor da Informação nº 1450/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º:-604377/16**

**ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE**  
**INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**DESPACHO:-524/22**

Tendo em vista o disposto no art. 484 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº. 626/22 – Segunda Câmara, pela Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, contido nas peças 32 e 33, considerando que estão presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, bem como o sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-355255/00**

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-527/22**

Trata-se da Informação nº 1155/22 (Peça nº 27) acostada nos autos pela Coordenadoria Monitoramento e Execuções - CMEX cujo objeto e a apresentação de esclarecimentos acerca de esclarecimentos sobre o motivo da baixa da Dívida Ativa cadastrada sob nº 02819170-7, oriunda da Certidão de Débito nº 1120/2006 (peça 6, pg. 3), decorrente da sanção de restituição de valores imposta pela Resolução nº 6799/2003 – Tribunal Pleno (peça 4, pg. 20), sem que tenha sido registrado no Sistema de Controle de Guias e Repasses (SEFA/CRE/SGR) o recolhimento relativo a tal débito.

A CMEX relata que a Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Recibo de Petição Intermediária 191585/22 (Peças 24/25), informou que a Dívida Ativa 02.819.170-7 (Certidão de Débito nº 1120/2006), inscrita em 22/08/2006, teve seu registro cancelado por Decisão Judicial – Prescrição PGE (Motivo 59) em 08/06/2020, com posterior emissão do Termo de Cancelamento nº 2.326.432, observando que tal procedimento foi efetuado utilizando-se a chave do Sistema Celepar nº 015998, cuja chave é de utilização automática que se conecta a outros sistemas e que se presta, entre outros casos, também a gerar as baixas de dívidas ativas eleitas pela PGE, sendo, no presente caso, tal baixa promovida automaticamente pela Procuradoria Geral do Estado por prescrição, haja vista a utilização para tal do protocolo DAE 036917.

Assim, a baixa da referida Dívida Ativa ocorreu sem que houvesse qualquer comunicação do fato a esta Corte de Contas, bem como não foi encaminhada a respectiva decisão judicial, circunstância que pode estar ocorrendo, também, em outros casos de dívidas ativas oriundas de decisões desta Casa.

Desta forma, com fulcro nos incisos I e V do artigo 32 do Regimento Interno, remeto o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda a Intimação da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ/PR para que sejam atendidas as seguintes diligências:

a) envio de cópia da decisão judicial que motivou a baixa Dívida Ativa 02.819.170-7 (Certidão de Débito nº 1120/2006);

b) informe o motivo pelo qual a baixa da Dívida Ativa 02.819.170-7 (Certidão de Débito nº 1120/2006) não foi comunicada a este Tribunal de Contas;

c) informe se a ausência de comunicação referente a baixa de dívida ativa oriunda de decisão deste Tribunal e em decorrência de decisão judicial afigura-se como praxe administrativa da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ.

Solicito que as respostas sejam encaminhadas de forma organizada, objetiva e em tópicos, evitando-se a juntada desnecessária de processos administrativos com informações vazias e repetitivas de diversos setores administrativos do órgão.

Após, retorne o processo a este Relator para fins de deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-202242/22**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-531/22**

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por J.C.C em desfavor de P.M.P.G. em virtude da existência de possíveis irregularidades em licitações vinculadas a área de saúde.

De acordo com o Denunciante, as possíveis irregularidades perpetradas pela municipalidade são as seguintes: (i) descumprimento das Leis Federal nº 8.666/93 e 14.133/2021 no tocante a processo de dispensa de licitação; (ii) ausência de projeto básico; (iii) instituição de modalidade de licitação atípica; (iv) correção da proposta vencedora após a sua apresentação; (v) falta de publicidade da contratação; (vi) falta de controle da frequência da mão de obra contratada; (vii) precarização do trabalho; (viii) inobservância de recomendação emanada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

A presente denúncia foi instruída pela denúncia (Peça nº 2), com a descrição dos fatos e a juntada de cópia de outros documentos, e com a cópia do documento de identificação do denunciante (Peça nº 11).

É o relatório.

Tendo em vista a natureza e a complexidade dos fatos narrados na exordial, julgo oportuno a oitiva prévia do denunciado antes de se empreender o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, com fulcro no e com fundamento no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno[3], remeto os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para:

(i) INTIMAR o MUNICÍPIO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente de MANIFESTAÇÃO PRÉVIA quanto aos fatos narrados na Peça nº 2 desta Denúncia;

(ii) INTIMAR o MUNICÍPIO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, a título de diligência, a este Relator as seguintes INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS:

a) cópia integral do processo administrativo referente ao processo de dispensa nº 37/2021;

b) cópia integral do processo administrativo relacionado à fiscalização do contrato oriundo do processo de dispensa nº 37/2021;

c) ato de designação e identificação completa e atualizada, inclusive com o endereço, dos servidores municipais que foram incumbidos de fiscalizar e acompanhar o contrato oriundo do processo de dispensa nº 37/2021;

d) cópia integral das notas de empenho, de liquidação e de pagamento, bem como dos documentos que fundamentaram a liquidação de tais despesas;

Para além, deve ser informado ao representante legal da municipalidade que a sonegação de INFORMAÇÕES e de DOCUMENTOS requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos para fins de juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-189963/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO:-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-532/22**

Trata-se de Consulta, formulada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Paranacity, Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, contemplando os seguintes questionamentos:

1.1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

1.2. Sendo negativa a resposta do quesito 1.1., pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

1.3. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao item 1.2., o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei nº 11.738/2008, nos casos em que o ente federativo, considerando recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado?

1.4. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 1.2., estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampado no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério?

1.5. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo negativa a resposta do quesito 1.2., poderia se considerar corrigido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com a reposição inflacionária com base no INPC?

1.6. Considerada plenamente vigente a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município é obrigado a aplicar o mesmo índice de correção do "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" à todos os níveis e classes da eventual carreira do magistério ou somente àqueles fixados em valores abaixo do referido piso?

Posteriormente ao recebimento do feito, em conformidade com o Despacho nº 375/22 (peça 8), manifestou-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, por meio da Informação nº 59/22 (peça 10), indicando precedentes correlacionados com a matéria.

Do exposto, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

Posteriormente, submeta-se a consulta às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.

Gabinete, em 5 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-347886/18**  
**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**  
**DESPACHO:-538/22**

Em face do Acórdão nº 516/22 – Pleno (peça 81), que julgou pelo conhecimento e não provimento de Recurso de Revista manejado pela entidade em epígrafe e pelo gestor das contas, foram interpostos Recursos de Revisão às peças 83/85 (pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISPAG de Guarapuava) e às peças 86/88 (por Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, por intermédio de sua procuradora), de idêntico teor.

As insurgências são fundamentadas nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, alegando-se que a decisão vergastada:

(i) teria negado vigência ao disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ao deixar de considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor que redundaram em atraso no envio de dados ao SIM-AM e consequente aplicação de multa;

(ii) haveria divergência de entendimento com relação ao que foi decidido pelo Acórdão nº 383/17 – Pleno, tendo em vista que a decisão apontada como paradigma teria afastado a aplicação da multa por atraso.

É o suscinto relatório.

**DECISÃO**

Primeiramente, observo que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal e por pessoas legítimas, perfazendo-se os requisitos da tempestividade e do interesse recursal.

Com relação ao primeiro fundamento, assinalo que os recorrentes não transcreveram o trecho específico da decisão que teria negado vigência à mencionada lei federal, nos termos preconizados pelo § 2º[1], do art. 486, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não obstante, cumpre transcrever o trecho do acórdão recorrido que refutou os argumentos com relação aos atrasos no envio de dados ao sistema deste TCE-PR.

Com relação à multa aplicada pelos atrasos no cumprimento da agenda de obrigações deste TCE-PR, os recorrentes alegam que não houve dolo por parte do gestor, mas sim a troca do titular da contabilidade da entidade e consequente acúmulo de trabalho.

Assinalo que a natureza dessa sanção é de caráter predominantemente objetivo e prescinde de dolo, sendo cabível o seu afastamento somente na via da exceção, o que não se perfaz no caso em análise.

Ou seja, a decisão recorrida consignou que a conduta do gestor, que deu causa ao atraso, prescinde de dolo, e não que seriam irrelevantes a situação real enfrentada. Pelo contrário, o acórdão ora impugnado compreende que o afastamento de tal multa é cabível na via da exceção, quando o atraso resta cabalmente justificado.

Outrossim, não consta da decisão atacada o termo irrelevante, mas sim prescindível. A ausência do dolo pode (e deve) ser levada em conta na apreciação dos fatos pelo Tribunal, mas não se mostra indispensável para a configuração da irregularidade. Aliás, é cediço que para a responsabilização no âmbito dos processos de contas basta a verificação da culpa e do nexo de causalidade, aspectos que foram inclusive reforçados após a alteração da LINDB, por meio da Lei nº 13.655/2018.

Já com relação ao segundo argumento recursal, cumpre salientar que as circunstâncias que levaram ao atraso naquele caso, e foram consideradas pelo Tribunal para o afastamento da multa, revelam-se mais complexas do que as justificativas elencadas nos presentes autos.

Não obstante, entendo que o aprofundamento deste exame confunde-se com o mérito das demandas apresentadas, motivo pelo qual, em homenagem ao amplo debate, mostra-se cabível o processamento do feito em sede de Recurso de Revisão. Ademais, em que pese a fragilidade do primeiro fundamento recursal, levando em conta o princípio da efetividade processual, deixo de considerar eventual negativa parcial de seguimento dos recursos, determinando o seu regular e integral processamento.

Do exposto, recebo o presente expediente e determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à sua autuação como Recurso de Revisão e adote as medidas de estilo para o seu processamento, nos termos do art. 487 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

*1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]  
[...] III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; [...]  
[...] § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.*

**PROCESSO N.º-276850/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO:-AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL**  
**DESPACHO:-540/22**

Em atenção ao requerimento trazido aos autos pelo Município de Jacarezinho, CONCEDO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a referida entidade promova as devidas diligências a fim dar cumprimento ao item (ii) do Acórdão n.º 1068/21 – S2C, consoante regramento exposto no Prejulgado n.º 25 em relação ao provimento de cargos comissionados para as funções de assessoramento, notadamente ao Prejulgado n.º 06 nos casos de assessoramento jurídico.

Para além, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento (CMEX) para que proceda às anotações pertinentes de forma a evitar restrições na emissão de Certidão Liberatória online, igualmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis, assim como para controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-698962/21**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-544/22**

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para aguardar trânsito em julgado e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo.

Gabinete, em 5 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-275258/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO:-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-548/22**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, em face do Pregão Presencial nº 20/2022, do Município de Curiúva, tendo como objeto a contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais, incluindo atividades de capina, poda, roçagem e coleta de entulhos, no valor máximo de R\$ 1.355.174,40 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

O representante sustenta que o item 2.4.1 do Edital estaria eivado de vício, eis que estabelece a realização de visita técnica conjunta com data e hora pré-definidos, para o dia 20/04/2022.

Segundo a exordial, além de limitar a quantidade de potenciais interessados, diminuindo a competitividade, tal imposição permitiria aos participantes o conhecimento dos interessados na execução do objeto, facilitando a ocorrência de conluio entre eles, conforme considerações exaradas pelo Ministro Alexandre de Moraes ao apreciar o HC 194293 AGR/PA impetrado no STF.

Outrossim, pugna pela expedição de medida cautelar, com o fim de suspender a licitação em exame até o julgamento da presente representação.

É o sucinto relatório

Primeiramente, observo que a representação deve ser recebida, eis que preenchidos os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93[1], bem como do art. 30[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Ademais, depreendo que há materialidade com relação ao fato impugnado, conforme fundamentação que será abaixo esposada, para fins de análise da medida cautelar pleiteada.

Primeiramente, assinalo que a própria obrigatoriedade de realização de visita técnica por interessados em determinado objeto deve ser vista com cautela e estar justificada e demonstrada pelo ente licitante, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade e consequente reflexo no custo do serviço a ser suplantado pelo Poder Público.

Nesse sentido, cito recente precedente no âmbito deste TCE/PR, de lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, consubstanciado no Acórdão nº 153/22 – Pleno.

A legislação pátria entende possível que os instrumentos convocatórios fixem a imposição de visitas técnicas, bem como exijam dos licitantes a apresentação de amostras.

Ocorre, contudo, que este tipo de exigência deve ser fixada somente nos casos em que a técnica ou a especificidade do objeto assim exigir, uma vez que a visita técnica tem a finalidade de propiciar aos interessados uma noção mais acurada do objeto licitatório, isto é, tem por escopo franquear a oportunidade de uma prévia verificação de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que se possa formular uma proposta de acordo com a realidade fática concernente à execução do serviço.

No caso em espécie não restou comprovado que o objeto licitatório continha detalhes ou minúcias a exigir uma visita técnica, isto porque o Termo de Referência revela que a simplicidade dos serviços licitados, sem especificidade a justificar a visita.

(grifos nossos)

A ideia defendida pelo representante, de que a realização da visita técnica consiste prioritariamente em um direito dos interessados (a obrigatoriedade deve ser tratada na via da exceção) também encontra respaldo em decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme ementas abaixo colacionadas, as quais grifamos.

1. A vitória ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão 234/2015-Plenário)

a vitória ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 212/2017-Plenário)

Particularmente no que tange à realização da visita técnica em data específica, depreendo que há relevância nos argumentos do representante, conforme manifestações do TCU e STF transcritas na exordial, assim como destaque precedente no âmbito deste TCE/PR, de relatoria do eminente Conselheiro Iven Linhares.

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Presencial nº 208/2016. Exigência de visita técnica obrigatória. Ilegalidade. Possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Pela procedência, sem a aplicação de multas, com expedição de recomendação. (Acórdão nº 1096/20 – Pleno)

Ademais, sendo a modalidade pregão destinada à contratação de bens e serviços comuns, deve-se presumir que não haveria complexidade em sua execução que justificasse a obrigatoriedade da visita técnica. Outrossim, este Tribunal já consignou que deve se adotar preferencialmente a forma eletrônica do pregão, nos termos do Acórdão com força normativa nº 2605/18 – Pleno (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão). Desse modo, tendo a administração municipal eleito a forma presencial do pregão, que é por natureza mais restritiva, deveria rigidamente evitar outras exigências que limitassem ainda mais o interesse pelo objeto licitado.

Desse modo, entendo como presente o requisito da fumaça do bom direito de modo a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.

No que tange ao periculum in mora, em que pese a data da sessão de lances estar agendada para 26/04/2022, às 08:00 horas, enquanto o presente feito foi distribuído a este relator no dia 26/04/2022 às 12:42 horas, considerando que não há informações no site da prefeitura quanto ao deslinde do certame, entendo que há justificado receio que a aparente ilegalidade possa ocasionar prejuízos à municipalidade, conquanto a formalização e execução de contrato sob tais condições adversas à competitividade poderia agravar ou tornar impossível a reparação de eventual dano.

Com efeito, com fundamento no art. 32[4], XII, e §1º, do art. 282[5], ambos do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e defiro a medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 20/2022 e os atos dele decorrentes, do Município de Curiúva, no estado em que se encontram.

Diante da decisão acima, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes medidas:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e e-mail, do Município de Curiúva, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação na forma regimental, do Município de Curiúva, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Prefeito Municipal, da Sra. Luciana Marília da Costa, Pregoeira responsável, e do Sr. Dilceu Atuatti, Diretor de Serviços Urbanos, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma conjunta ou individual, apresentem suas razões de defesa com relação aos fatos narrados na presente Representação da Lei nº 8.666/93;

c) Incluir no campo de interessados do processo as pessoas supramencionadas;

d) Após atendimento do disposto no item “a”, pela Diretoria de Protocolo, retorno imediato dos autos ao Gabinete deste Relator, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, nos termos dos arts. 32, XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

[...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-237747/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ACYR SANTO GUADAGNIN (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LYDIA JUSTA GUADAGNIN

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MARILDO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/22

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de Revisão do Benefício Previdenciário nº 83069/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.133, do dia 10/03/2022, referente à Pensão Estadual por morte deferida para LYDIA JUSTA GUADAGNIN, na condição de cônjuge do segurado Acyr Santo Guadagnin, falecido em 31/03/2014, que alterou o valor mensal do benefício para R\$ 4.264,56 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos nº 0003811-62.2005.8.16.0004 – TJPR, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 245/22 (peça 12) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer nº 365/22 – 3PC (peça 13) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-633854/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-BRUNO LEAL, CAMILA ROMANIOV GALVAO, ELISABETE DA SILVA CORDEIRO, ERIKA FABIOLA LEITAO PEREIRA, GRAZIELLI BARRETO DA SILVA, HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS KRUPA, IVANA VALERIA GONCALVES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCAS GABRIEL DA SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, PAULO ANDRE DA COSTA, ROGERIO TADEU FERRARI, SUELEN FERNANDES DE ANDRADE, TAUANA CRISTINA NODARI FERREIRA, THAYSE FARIAS BORGES, TIAGO ALVES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 57/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.482/22 (peça 10) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 374/22 – 7PC (peça 13), ambos favoráveis às admissões, para os cargos de Gestor Público, Profissional de Nível Médio e Profissional de Nível Elementar;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-243143/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ERICA LOPES FERREIRA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 636/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 142, ano X, do dia 22/07/2021, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de ERICA LOPES FERREIRA, que alterou o valor mensal do benefício para R\$ 18.279,52 (dezoito mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.699/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 452/22 – 5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-227624/10

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS DE ARAUJO  
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/22

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Retificação de Decisão. Poder de autotutela.

O Relator Artagão de Mattos Leão, em conformidade com as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, e em razão de requerimento formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba autuado sob o nº 242317/22,

DECIDE em:

1. retificar a Decisão Definitiva Monocrática nº 435/12, deste Gabinete, para que passe a constar que o ato de inativação de SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS DE ARAUJO se fundamentou no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e não em razão de invalidez, como constou;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-750729/18

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 38/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 26/10/2018, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DA CONCEICAO no cargo de Agente Comunitário de Saúde, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra “b”, da Constituição Federal, com 16 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 690,35 (seiscentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), garantida a percepção do salário mínimo de referência, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.030/22 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 406/22 – 3PC (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-411670/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARIA CECILIA DE AFONSECA E SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.334/21, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.495, do dia 30/11/2021, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de MARIA CECILIA DE AFONSECA E SILVA, que alterou o valor do benefício para R\$ 13.267,03 (treze mil duzentos e sessenta e sete reais e três centavos) mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 752/22 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 381/22 – 3PC (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186484/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MAXIMILIANO SARTOR

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 13.339/22, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.108, do dia 01/02/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de MAXIMILIANO SARTOR, inativado no cargo de Biólogo, para o valor mensal de R\$ 9.813,46 (nove mil oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 215/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 380/22 – 3PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-846963/18**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-CONCEICAO ELENA ZUCOLOTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/22**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 769/18, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas do dia 11/10/2018, referente à Aposentadoria Municipal de CONCEICAO ELENA ZUCOLOTO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 10 anos, 3 meses e 24 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 378,72 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao Salário Mínimo de referência, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.337/22 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 403/22 – 3PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-176937/19**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS FERREIRA DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/22**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 931/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21/02/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JEAN CARLOS FERREIRA DA COSTA no posto/cargo de Cabo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1.943/54, com 29 anos, 8 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.778,26 (cinco mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2.591/22 (peça 38) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 101/22 – 2PC (peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 5 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-81546/22**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-213/22**

I – Versa o presente expediente acerca de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, em face do PARANAGUA PREVIDÊNCIA, pelo que requer o reconhecimento de nulidade absoluta do Acórdão nº 3566/18-1ª Câmara, que determinou o registro da Portaria nº 46/2013 (retificada pela Portaria nº 138/2018), por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Para tanto, alega o Representante em suma, que:

- a) Não deve prevalecer o prazo quinquenal do art. 54 da Lei n.º 9784/99, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 626.489, Tema de Repercussão Geral n.º 313, que reconhece o prazo de dez anos para a revisão de benefícios;
- b) Tratando-se de flagrante inconstitucionalidade, padeceria de nulidade absoluta o Acórdão nº 3566/18-1ª Câmara, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 817338, em sede de Repercussão Geral – Tema n.º 839;
- c) O ato impugnado viola os artigos 37, caput, 40, caput e §3º, ambos da Constituição Federal, assim como ao 6º da EC nº 41/2003, 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998; 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e 1º da Lei nº 10.887/2004;
- d) Nos moldes do art. 926 do Código de Processo Civil, devem os tribunais prezarem pela uniformização e estabilidade da jurisprudência;
- e) A Portaria n.º 46/2013, retificada pela Portaria nº 138/2018, consiste em inobservância dos artigos 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e 1º da Lei nº 10.887/2004;
- f) Aplicável o disposto no art. 374 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se tratar de decisão dissociadas dos mandamentos constitucionais e legais, importando em ausência de fundamentação válida;
- g) Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a pretensão anulatória após findo o prazo para o pedido rescisório;
- h) A beneficiária DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO ingressou na administração pública mediante contratação pelo regime celetista em 1978 e que inclusive requereu a execução de decisão proferida na justiça de trabalho, o que corrobora com sua relação trabalhista, vínculo este que perdurou até a transformação do emprego público em cargo, nos moldes da Lei Complementar Municipal n.º 46/06;
- i) Diante de tal constatação, a beneficiária não faz jus às regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05, devendo ser reconhecida a nulidade da Portaria n.º 46/2013, retificada pela Portaria nº 138/2018.

Afirmou, ainda, que a servidora ajuizou demandas na Justiça do Trabalho em face da municipalidade, por meio do Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá. Pelo fato de esta ter sido contratada pelo regime CLT, não era detentora da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Assim, não sendo a segurada titular de cargo efetivo admitida mediante prévio concurso ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, seria, portanto, ilegal e violadora da norma constitucional a Portaria nº 46/2013, retificada pela Portaria nº 138/2018.

É o relatório.

I – Em que pese o noticiado, entendo que o presente feito não merece ser recebido.

A pretensão formulada não deve prosseguir, especialmente por já ter se esgotado o prazo para modificação da decisão combatida, inclusive o lapso temporal para a propositura do pedido rescisório, verificando-se tanto a inadequação da via processual como a preclusão da matéria. Isso porque, denota-se que se pretende o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 3566/18- 1ª Câmara, proferido nos autos n.º 877910/14, em 26/11/2018 e publicado no DETC n.º 1963 de 06/12/2018, determinou o registro da Portaria nº 46/2013 (retificada pela Portaria nº 138/2018), referente ao benefício de aposentadoria de DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, decisão contra a qual, até então, não havia sido manifestada qualquer discordância. Em paralelo, seguindo a lógica processual vigente neste Tribunal de Contas, das decisões proferidas, cabem os seguintes recursos: Recurso de Revista, Recurso de Revisão, Recurso de Agravo, Embargos de Declaração e Embargos de Liquidação.

Outrossim, tornando-se definitiva a decisão desta Corte de Contas, possível, nos moldes do art. 77 do citado diploma legal, observados os respectivos requisitos legais, a propositura de Pedido de Rescisão.

A partir deste contexto, constata-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS visa modificar decisão proferida por este Tribunal de Contas que, não somente se tornou definitiva pelo transcurso do tempo, como também, contra a qual, não mais cabe a propositura do Pedido de Rescisão.

Assim, deixando passar in totum os prazos recursais e para fins rescisórios, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por via reversa, tenta se valer, inadequadamente, desta Representação como substituto recursal e rescisório.

Não se ignorando a possibilidade de relativização da coisa julgada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, não se vislumbra no presente caso situação extraordinária, rara ou teratológica a justificar a mitigação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;  
(...)”

Veja-se que o tema hora posto em discussão, como suposta nulidade, derivada de inconstitucionalidade hipoteticamente intransponível, consiste em matéria cujo entendimento não era pacífico até pouco tempo.

Vale enfatizar que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas (e portanto, não mediante automático registro pelo SIAP), em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Corroborando a celeuma daquele tempo, até mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Atos de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18.

Observa-se que a discussão não se limita meramente ao exame da (im)possibilidade de revisão dos atos da Administração Pública, ou ainda, do adequado prazo, seja ele quinquenal ou decenal, para revisão de benefícios, mas, sim, do exame, por esta Corte de Contas, de determinado ato mediante formação e instrução de processo administrativo, cujo processamento se sucedeu de forma regular, ou seja, nos exatos termos regimentais, ultrapassando as respectivas fases, incluindo -se a recursal e rescisória.

Raciocínio diverso implicará em perigoso precedente, a apoiar, indevidamente, o uso deste instrumento processual como forma de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e à paz social, posto que, a partir disso, em toda e qualquer decisão haverá o risco de, mesmo acobertada pela coisa julgada, ainda que administrativa, ser modificada a conclusão, dentro de determinado caso concreto, já sacramentada pelo tempo e/ou pela inércia dos envolvidos.

Assim, não se tratando a representação a via processual adequada para a modificação de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como diante da ocorrência da coisa julgada administrativa, deve ser NEGADO SEGUIMENTO ao presente feito, julgando-se PREJUDICADO o pedido cautelar nele formulado.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria. (...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

**PROCESSO Nº:-250409/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, INSECT - COMERCIO,**

**DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME**

**PROCURADORES:-EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-456/22**

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, em face do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 18/2022, tendo por objeto o registro de preços "de serviços de limpeza de fossa com caminhão de sucção próprio, incluindo coleta, transporte e destinação final em local a ser determinado pela Contratante, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência".

A abertura das propostas foi realizada em 01/04/2022, sagrando-se vencedora a empresa DESENTUPIDORA BRASIL LTDA.

A Representante assevera, em síntese, que foi inabilitada "tacitamente", por possuir débito de Imposto sobre Serviço-ISS perante o Município, além de não apresentar Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos, documento de Aferição do Cronotacógrafo. Sustenta que a inabilitação deveria ter sido precedida de procedimento administrativo, garantindo "amplo acesso aos autos, e no qual possa deduzir sua defesa e produzir provas", o que não ocorreu.

Narra que, tempestivamente, manifestou sua intenção recursal, motivando que os débitos não possuiriam qualquer relação com o processo licitatório e que apresentaria as razões recursais na respectiva petição.

Aponta, contudo, que o recurso foi indeferido alegando-se ausência de motivação, o que representa violação ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/19[1] garante ao licitante o direito de apresentar as razões recursais, no prazo de três dias, apenas exigindo, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a manifestação da sua intenção de recorrer.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 18/2022, e, no mérito, a anulação dos atos considerados ilegais por esta Corte de Contas.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirmam o periculum in mora e o fumus boni iuris a embasar o pedido de suspensão do certame, senão vejamos.

A Representante protesta contra o indeferimento do recurso administrativo interposto em face da sua inabilitação, expresso nos seguintes termos: "Manifestamos a intenção de recorrer da decisão que inabilitou a empresa. Tais débitos não possuem qualquer relação com o processo licitatório. Demais razões serão apresentadas na petição recursal, pede-se o deferimento".

Observa-se, contudo, do excerto acima, que a parte não motivou sua intenção de recorrer com relação à segunda causa de inabilitação, qual seja, a ausência de Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos, de modo que a Pregoeira decidiu pelo indeferimento do Recurso, em razão da ausência de motivação.

Ressalta-se que, por meio do Despacho nº 406/22 determinou-se a oitiva do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, pugnando-se pela apresentação de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 18/2022, o que não foi atendido. Uma vez ausente a decisão do Recurso Administrativo questionado (o qual não foi juntado nem pela Representante tampouco pelo Município), carecem, os presentes autos, de elementos aptos a demonstrar de forma cabal, o alegado desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

A míngua de documentos probatórios da verossimilhança do direito alegado, acolhe-se, em sede de cognição sumária, a justificativa apresentada pelo Município, de motivação genérica do recurso administrativo, como fundamento para o seu indeferimento, consoante posicionamento adotado nos autos nº 501854/20 desta Corte de Contas:

"Segundo a Ata da Sessão de Adjuvação do Pregão (peça 19, p. 2), tão logo a empresa Rosa Laura foi declarada vencedora do Lote 2, a representante manifestou sua intenção de recorrer, nos seguintes termos: "...manifesto direito de interposição de recurso contra a empresa classificada em primeiro lugar em função de descumprimento de cláusulas do edital...". Em resposta a tal intenção, o Pregoeiro assim decidiu:

A empresa não apresentou a motivação para apresentação de intenção de recurso; e conforme o item 14.1 do edital. E conforme o item 14.2.2 do edital (sic), a falta de manifestação motivada (...) importará a decadência desse direito. Nos termos do item 1.2 do Edital do Pregão, além das regras fixadas no próprio edital, a licitação será regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, pelo Decreto Federal n.º 10.024/2019 e pelas demais normas citadas naquele item. No que se refere à intenção de recurso, tanto o edital, quanto a Lei e o Decreto citados, exigem que o recurso seja motivado, sob pena de decadência. Ao se limitar a dizer, genericamente, que recorrerá "em função de descumprimento de cláusulas do edital", sem indicar a cláusula violada, tampouco a situação fática impugnada, a representante desatendeu o requisito da motivação, decaindo do direito de recorrer (como bem decidiu o Pregoeiro). Por fim, a insurgência quanto à recusa do recurso interposto com base no direito constitucional de petição (e na autotutela) também não procede. Primeiro, porque a intenção de recorrer foi recusada por ausência de motivação, implicando a decadência desse direito (item 14.2.2 do edital). Ademais, ainda que a representante tenha observado o prazo recursal (três dias) e a recusa do recurso tenha se fundamentado na sua "intempestividade", o direito de recorrer já havia se esvaído com a decadência. Em outras palavras, eventual revisão da decisão que rejeitou o recurso apenas modificaria sua fundamentação (de "recurso intempestivo" para "direito decaído"), mas não o seu resultado (recusa do recurso). (...)Vale dizer, inexistem razões que justifiquem eventual anulação ou revogação dos atos administrativos praticados. Nesse contexto, não há que se falar em irregularidade nos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, tampouco em julgamento subjetivo do certame. 3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1186/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União, que, na falta de pressupostos de admissibilidade recursal, poderá o pregoeiro rejeitá-lo, in verbis:

"A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar a intenção de recurso imotivada"

(Acórdão 2143/2009 – Plenário/Relator: Augusto Sherman).

"É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante a argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso em razão a imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo".

(Acórdão 5804/2009- Primeira Câmara/Relator Valmir Campelo).

"Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento".

(Acórdão 339/2010 – Plenário. Relator Raimundo Carreiro)

Frise-se tratar de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de fossa com caminhão de sucção próprio, de natureza essencial, cuja paralização poderia implicar em DANO INVERSO.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, Pregoeira;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por meio de seu representante legal, AMIN JOSE HANNOUCHE, e da Pregoeira MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante. Ainda, deverá o Município apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 28 de abril de 2022.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**PROCESSO Nº:-284443/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO:-ULISSES RIBEIRO DA SILVA**  
**PROCURADORES:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-467/22**

I - Trata-se de Representação apresentada por ULISSES RIBEIRO DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 27.022.704/0001-11, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 033/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços (SRP), visando a "contratação de empresas especializadas no ramo compatíveis, para ministrar oficinas aulas diversas, a saber: FANFARRA, VIOLÃO, VIOLA, DANÇA, ZUMBA, INFORMÁTICA, JIU-JITSU, TREINAMENTO ESPORTIVO, ARTESANATO, CORAL, TEATRO, ARTES CIRCENSES, TÊNIS/MESA/QUADRA, NATAÇÃO, HIDROGINÁSTICA, entre outras".

A Representante alega, em síntese, que foi declarada vencedora de alguns itens no processo de licitação, sendo, por conseguinte, expedida a Ata de Registro de Preços nº 059/2022. Afirma, contudo, que, após o certame, foi surpreendida com a informação de que parte dos serviços deveriam ser executados fora da sede do MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR.

Assevera que, diante do impacto financeiro de tal obrigação, apresentou ao Município pedido de desistência dos itens a ela adjudicados, de forma devidamente justificada, o que lhe foi negado. Sustenta falha de previsão das obrigações extras (descentralização) no instrumento convocatório, de modo que o cumprimento da obrigação lhe oneraria substancialmente, gerando enriquecimento sem causa do Ente licitante.

Por fim, pugna pela suspensão cautelar do certame em razão da ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e proporcionalidade.  
É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se da exordial que parte dos serviços licitados seriam executados na área rural do Município, o que supostamente geraria prejuízo à Representante e razão dos custos de deslocamento decorrentes da oneração não prevista no instrumento convocatório.

Observa-se contudo, que o Município de Guaíra possui cerca de 30 mil habitantes, envolvendo, possivelmente, população rural a ser atendida, havendo de considerar-se a previsão Editalícia no sentido de que as "despesas decorrentes de carregamento, descarregamento, fretes, transportes e deslocamentos de qualquer natureza, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora da licitação, bem como qualquer outro encargo ou despesa, ainda que aqui não especificada, que possa incidir ou ser necessária à execução do objeto da licitação".(item 8.4)

Da análise dos documentos carreados, bem como do pedido cautelar apresentado, depreende-se que a efetiva intenção da Representante é buscar defender-se de eventuais aumentos em seus custos, utilizando-se da presente Representação para discutir sua relação contratual, não se identificando eventuais danos à comunidade ou mesmo aos princípios da licitação por ela elencados.

Verifica-se que a atuação dos Tribunais de Contas se dá de maneira diferente da observada em relação ao Poder Judiciário, não devendo se colocar em posição de composição de conflitos privados, de modo que não se verifica, na presente, a demonstração de irregularidades a ensejar a atuação de órgão de controle externo da Administração Pública.

Nesse sentido, importante colacionar a lição de Marçal Justen Filho acerca da competência dos Tribunais de Contas[1]:

"É imperioso ter em vista sempre que os Tribunais de Contas não são órgãos jurisdicionais, o que significa que a destinação de sua existência não consiste em compor litígios nem de dizer o direito para o caso concreto. Essa advertência é relevante porque os Tribunais de Contas exercitam atividade de controle e o exercício dessa competência pode importar efeitos jurídicos similares às decisões proferidas pelo Estado no exercício da função jurisdicional." (sem grifos no original)

No mesmo sentido se observa a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"A embargante visa, então, discutir sua relação contratual com a [...], no que tange ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.00.02.094-3.

Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.

Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

É nesse contexto que não verifico, no caso concreto, competência do TCU para adentrar a análise do multicitado contrato, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, qual seja o interesse público, já que prepondera, nestes autos, o interesse da Representante em ver tutelado interesse eminentemente privado da mesma."(sem grifos no original)

(Acórdão 789/2009-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler)

"Mediante esses recursos pode-se pleitear revisão do ato, decisão ou comportamento da autoridade recorrida. No caso de não provimento dos recursos não cabem no âmbito administrativo outras medidas, restando ao licitante inconformado recorrer ao Poder Judiciário.

A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

Sobre o tema, repiso a lição de Diógenes Gasparini, com ajustes de forma:

'Atente-se que, nesse mesmo sentido e com maior amplitude, o §2º do art. 74 da Constituição Federal prevê essa faculdade, a ser exercitada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato na forma da lei. A representação mencionada no inciso II do art. 109 da Lei federal nº 8.666/1993 é recurso, enquanto a referida no §1º do art. 113 dessa mesma lei é mera denúncia, tal qual está consignado no §2º do art. 74 da Lei Maior. Mediante aquela quer-se uma revisão do ato, decisão ou comportamento da autoridade recorrida, ao passo que, por esta, deseja-se a legalidade e moralidade dos atos, decisões e comportamentos denunciados e, evidentemente, a nulidade da medida irregular, ilegal ou imoral e a punição dos responsáveis, observado, sempre, o interesse público. Não se está pela denúncia, pelo menos em tese, buscando a revisão de qualquer dos atos, decisões ou comportamentos denunciados com o fito de atender aos interesses do denunciante, uma vez que esse não é o objetivo de tal faculdade, nem o Tribunal de Contas da União tem poderes para tanto.' (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p.696)

7. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

8. Nessa situação, uma vez esgotados as hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.666/1993, resta ao licitante irresignado com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

9. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nºs 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida." (sem grifos no original)

(Acórdão 8071/2010 - Primeira Câmara TCU. Relator Weder de Oliveira, Sessão de 30/11/2010)

Ressalta-se que o licitante vencedor não tem direito líquido e certo, apenas mera expectativa de celebrar contrato com a Administração e o fato da interessada apresentar irresignação acerca de possíveis prejuízos que possa vir a sofrer não constitui razão suficiente para seguimento do processo, sob pena de transformar esta Corte em nova instância recursal administrativa.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 16ª ed. rev., atual. e ampl. São paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014.

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

**PROCESSO Nº:-79154/18**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-ANUAR BATTISTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR ALGUSTO NEVES, MICHELE CAPUTO NETO, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-469/22**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 327/22 – S1C (peça 51), e nos termos da Informação nº 1.612/22 – CMEX (peça 52), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-942740/15**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR**

**PROCURADORES:-ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO:-471/22**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 3321/22 – S1C (peça 74), e em conformidade com a Informação nº 1.616/22 – CMEX (peça 75), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-136114/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-AILSON ORLEI MORO CAMARGO, ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO, DANIELE LUCINDO RAMOS, ELTON SILVERIO VIANA DE LIMA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LEONIDAS DE LIMA, LIZABETI DE FATIMA FRACARO PAUPERIO, MARCIA DO PILAR RAMOS WAESS, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARIELI DA LUZ BISCAIA BRAGA, MARIO BRAGA NETO, MATHEUS GABRIEL ALVES SOBRINHO, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, RUBENS JOSE GONCHORSKI PAUPERIO, SANDRO PAULO RAMOS**

**PROCURADORES:-CRISTINA SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO, GUILHERME BAIK DA SILVA, LAYZ GONZALES WAGNITZ**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-472/22**

I. Pela Petição Intermediária nº 274391/22 (peças 118 e 119), a advogada Layz Gonzales Wagnitz (OAB/PR 82.901) comunica a renúncia dos poderes a ela conferidos nos presentes autos.

II. Observando-se a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, promova-se novo encerramento.

Gabinete do Relator, 29 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-253483/22**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-LUCIMAR CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-473/22**

I - Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, buscando a declaração de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício n.º 19/2018-COFAP/GP, proferido nos autos de n.º 618797/17, que registrou automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal o Ato de Inativação concedido pela Portaria n.º 025/2018, referente ao benefício de aposentadoria de LUCIMAR CAMARGO, no cargo de Auxiliar Administrativo.

Para tanto, alega o Representante, em suma, que:

a) Não deve prevalecer o prazo quinquenal do art. 54 da Lei n.º 9784/99, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 626.489, Tema de Repercussão Geral n.º 313, que reconhece o prazo de dez anos para a revisão de benefícios;

b) Tratando-se de flagrante inconstitucionalidade, impossível a convalidação do Despacho de Homologação de Benefício n.º 19/2018-COFAP/GP com fundamento no decurso do tempo, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 817338, em sede de Repercussão Geral – Tema n.º 839;

c) O ato impugnado viola os artigos 37, caput, 40, caput e §3º, ambos da Constituição Federal, assim como ao 6º da EC nº 41/2003, 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998; 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e 1º da Lei nº 10.887/2004;

d) Nos moldes do art. 926 do Código de Processo Civil, devem os tribunais prezarem pela uniformização e estabilidade da jurisprudência;

e) A Portaria n.º 025/2018 consiste em inobservância dos artigos 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e 1º da Lei nº 10.887/2004;

f) Aplicável o disposto no art. 374 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se tratar de decisão dissociadas dos mandamentos constitucionais e legais, importando em ausência de fundamentação válida;

g) Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a pretensão anulatória após findo o prazo para o pedido rescisório;

h) A beneficiária LUCIMAR CAMARGO ingressou na administração pública mediante contratação pelo regime celetista em 1986;

i) Referida beneficiária requereu a execução de decisão proferida na justiça de trabalho, o que corrobora com sua relação trabalhista, vínculo este que perdurou até a transformação do emprego público em cargo, nos moldes da Lei Complementar Municipal n.º 46/06;

j) Diante de tal constatação, LUCIMAR CAMARGO não faz jus às regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05, devendo ser reconhecida a nulidade da Portaria n.º 025/18.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que o presente feito não merece ser recebido.

A pretensão formulada não deve prosseguir, especialmente por já ter se esgotado o prazo para modificação da decisão combatida, inclusive o lapso temporal para a propositura do pedido rescisório, verificando-se tanto a inadequação da via processual como a preclusão da matéria.

Isso porque, denota-se que se pretende o reconhecimento da nulidade do Despacho de Homologação de Benefício n.º 19/2018-COFAP/GP[1], proferido nos autos de n.º 618797/17 e publicado no DETC n.º 1807 de 18/04/2018, que homologou o registro do Ato de Inativação concedido pela Portaria n.º 025/18, referente ao benefício de aposentadoria de LUCIMAR CAMARGO decisório contra a qual, até então, não havia sido manifestada qualquer discordância.

Em paralelo, seguindo a lógica processual vigente neste Tribunal de Contas, das decisões proferidas, cabem os seguintes recursos: Recurso de Revista, Recurso de Revisão, Recurso de Agravo, Embargos de Declaração e Embargos de Liquidação. Outrossim, tornando-se definitiva a decisão desta Corte de Contas, possível, nos moldes do art. 77 do citado diploma legal, observados os respectivos requisitos legais, a propositura de Pedido de Rescisão.

A partir deste contexto, constata-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS visa modificar decisão proferida por este Tribunal de Contas que, não somente se tornou definitiva pelo transcurso do tempo, como também, contra a qual, não mais cabe a propositura do Pedido de Rescisão.

Assim, deixando passar in totum os prazos recursais e para fins rescisórios, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por via transversa, tenta se valer, inadequadamente, desta Representação como substituto recursal e rescisório. Não se ignorando a possibilidade de relativização da coisa julgada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, não se vislumbra no presente caso situação extraordinária, rara ou teratológica a justificar a mitigação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

Veja-se que o tema hora posto em discussão, como suposta nulidade, derivada de inconstitucionalidade hipoteticamente intransponível, consiste em matéria cujo entendimento não era pacífico até pouco tempo.

Vale enfatizar que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas (e portanto, não mediante automático registro pelo SIAP), em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Corroborando a celeuma daquele tempo, até mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Atos de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18.

Observa-se que a discussão não se limita meramente ao exame da (im)possibilidade de revisão dos atos da Administração Pública, ou, ainda, do adequado prazo, seja ele quinquenal ou decenal, para revisão de benefícios, mas, sim, do exame, por esta Corte de Contas, de determinado ato mediante formação e instrução de processo administrativo, cujo processamento se sucedeu de forma regular, ou seja, nos exatos termos regimentais, ultrapassando as respectivas fases, incluindo-se a recursal e rescisória.

Raciocínio diverso implicará em perigoso precedente, a apoiar, indevidamente, o uso deste instrumento processual como forma de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e à paz social, posto que, a partir disso, em toda em qualquer decisão haverá o risco de, mesmo acobertada pela coisa julgada, ainda que administrativa, ser modificada conclusão, dentro de determinado caso concreto, já sacramentada pelo tempo e/ou pela inércia dos envolvidos.

Assim, não sendo a Representação a via processual adequada para a modificação de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como diante da ocorrência da coisa julgada administrada, deve ser NEGADO SEGUIMENTO ao presente feito, julgando-se PREJUDICADO o pedido cautelar nele formulado.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. *Cumpra salientar que o Representante expõe no segundo parágrafo de sua inicial que este feito é formulado visando a nulidade do citado despacho: "(...) vem à presença de Vossa Excelência formular a presente REPRESENTAÇÃO com PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018 - COFAP/GP, emitido no que tange ao registro da Portaria nº 060/2016, retificada pela Portaria nº 025/2018, contida nos autos nº 618797/17, (...)", enquanto em seu pedido final, apresenta sua pretensão como reconhecimento da nulidade da Portaria nº 40/15 da Paranaguá Previdência: "(...)requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 060/2016, retificada pela Portaria nº 025/2018, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 (...)"*

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)"

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

**PROCESSO Nº:-355230/17**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE SERRA STANISCIA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADORES:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-474/22**

I - Versa o presente expediente acerca de Requerimento apresentado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativamente ao registro da inativação da sra. DENISE SERRA STANISCIA, no cargo de Professora, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério.

II - À peça 14 dos autos, o Requerente demandou a concessão de medida cautelar em face da Paranaguá Previdência, com vistas à retificação da inativação da então servidora, para que edite novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancele o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência.

III – Encaminhados os autos à CAGE, pelo Parecer nº 25/22 (peça 16), a unidade expõe que o presente visa “tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária. Cumpra esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17”.

Explica ainda a unidade que, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, não existem informações sobre a adoção de qualquer medida que tenha sido adotada pelo ente previdenciário visando dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021. Destarte, sugeriu que a Paranaguá Previdência seja comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis, visando dar cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21.

IV – Por intermédio do Despacho no 373/22 (peça 30), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, de forma preliminar, para manifestação quanto à documentação acostada.

V – Em seu Despacho nº 460/22, a unidade técnica encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à petição anexada pela sra. DENISE SERRA STANISCIA (peças 32/33).

VI – Considerando tratar-se de parte diretamente afetada pelas decisões decorrentes dos presentes autos, e, que a eventual extemporaneidade de sua defesa não afetou significativamente o andamento processual, recebo a manifestação de que ora se trata, devendo o feito retornar à CGM para fins de cumprimento do Despacho no 373/22-GCAML (peça 30).

Gabinete do Relator, 02 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-712057/20**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-ANDERSON VON MULLER BERNECK, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADORES:-LEANDRO DE CASTRO, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-475/22**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, comprove o atendimento das determinações contidas no item “b” do Acórdão nº 879/21 – Tribunal Pleno (peça 48), lavrado como segue:

b) A expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comprove a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 306 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970, visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comprove o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor Anderson Von Muller Berneck, nos termos da Lei Estadual nº 18.136/2014.

II – havendo resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-266605/15**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE**

**PROCURADORES:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR**

**ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-476/22**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, na pessoa de seu procurador, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em querendo, apresente contrarrazões à manifestação do Município de Paranaguá juntada aos autos com a petição intermediária nº 285474/22 (peças 101 a 129).

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de decurso do prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-215093/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI**

**PROCURADORES:-EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-487/22**

I - Trata-se de Representação da lei nº 8666/93, com pedido cautelar, formulada por PAPIROS MOVEIS E ELETRO EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2022, do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, visando à formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de mobiliários, eletrodomésticos e eletroportáteis destinados às Secretarias e Departamentos daquele Município.

A Representante alega, resumidamente que:

a) Não pode participar do referido certame ante a decisão da pregoeira que obistou o credenciamento da empresa, pois verificou que a Representante estaria impedida de licitar junto ao Município de Curitiba, conforme o cadastro do TCE/PR;

b) A penalidade de impedimento de licitar com o Município de Curitiba foi proposta erroneamente e será objeto de medida judicial, pois lhe foram impostas duas penalidades (verbis: “suspensão e impedimento de licitar e contratar - art. 7º da Lei nº 10.520/02” e “declaração de inidoneidade, art. 87, inciso IV”);

c) Afirma, ainda, que a empresa somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a sanção, não podendo ser impedida de participar de licitações de outros entes. Para isso, invoca precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 2242/2013 – Plenário e n.º 842/2013-Plenário) e desta Corte de Contas (Acórdão n.º 3716/19 - Tribunal Pleno, Acórdão nº 262/20 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 897/20 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 3962/20 – Tribunal Pleno);

d) Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris pelos fatos acima descritos e do periculum in mora pela inequívoca ofensa ao contraditório e à ampla defesa, considerando que a sessão ocorreu em 24.03.2022.

Por intermédio do Despacho nº 363/22-GCAML (peça 13), determinou-se a manifestação preliminar do Município de IRACEMA DO OESTE, considerando que dentre os documentos acostados pelo Representante não foi possível esclarecer que tenha sido apresentado impugnação ao edital ou recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta.

Por sua vez, às peças 17/18, a municipalidade esclareceu que o Pregão nº 11/22 teve sua sessão de abertura de propostas e registro de preços realizada em 24 de março de 2022 e que a Representante foi desclassificada pelo fato de ter contra si sanções impostas pelo Município de Curiúva (suspensão temporária de contratar com a municipalidade, multa e declaração de inidoneidade) e pelo Município de Assis Chateaubriand (suspensão temporária de licitar com a municipalidade) e que após a sua desclassificação pelo Pregoeiro, o ora Representante sequer apresentou recurso conta o ato.

Arrazouo, ainda, que um dos requisitos de habilitação previstos no Edital (item 8.1.9) era a apresentação de Declaração do Proponente de que não pesa contra si declaração de inidoneidade expedida por órgão da Administração Pública de qualquer esfera do Governo, e, que embora a empresa tenha apresentado junto ao Envelope nº 02 tal documento, o Pregoeiro decidiu pela inabilitação da empresa Representante, uma vez que a declaração não demonstrou estar condizente com a situação da empresa, conforme se verificou dos documentos obtidos junto ao Órgão Oficial Eletrônico do Município de Curiúva.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Em que pese a tese do Representante, acerca de suposta irregularidade na aplicação de sanções pelo Município de Curiúva, há efetivamente sanções decorrentes de inexecução contratual aplicadas a partir de dezembro de 2021, como é possível se depreender do documento acostado à peça 18, item 2.3:

MUNICÍPIO DE CURIÚVA 761677250001-30  
FOLHA Nº 02

**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO CURIÚVA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Aplica penalidades à pessoa jurídica PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 25.325.301/0001-16, em decorrência de inexecução aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2020 e da Ata de Registro de Preços nº 95/2020.

O Secretário Municipal de Saúde do Município de Curiúva, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE** acolher integralmente o conteúdo do parecer exarado pelo Setor Jurídico no Processo Administrativo nº 94/2020 e adotá-lo como motivação para o presente ato decisório (conforme artigo 2º, §3º, do Decreto Federal nº 9.830/2019).

Posto isso:

**1) DECIDO não conhecer** a manifestação apresentada pela pessoa jurídica PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 25.325.301/0001-16, tendo em vista sua intempetividade. Com efeito, **DECLARO** a revelia da pessoa jurídica PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI.

**2) APLICO** à pessoa jurídica PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI as seguintes penalidades:

**2.1)** Multa por inexecução total da Ata de Registro de Preços nº 95/2020, no valor de **R\$ 14.724,00 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais)**.

**2.2)** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Curiúva, pelo período de **5 (cinco) anos**, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

**2.3)** Declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida assim que a pessoa jurídica PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI

Ato Oficial com Certificado Digital padrão ICP Brasil, Assinado Eletronicamente e Publicado por MUNICÍPIO DE CURIÚVA CNPJ 761677250001-30 em 16/12/2021 Av. Aníbal Cunha, 81 - Fone (41) 3545-1222 - CEP 84390-005 - Curitiba - Estado do Paraná A Prefeitura de Curiúva dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do Órgão Oficial Eletrônico do site www.curiuva.pr.gov.br.

MUNICÍPIO DE CURIÚVA 761677250001-30  
FOLHA Nº 03

**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO CURIÚVA**

ressarça o Município de Curiúva pelos prejuízos resultantes da inexecução contratual e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

Nesta esteira, tem-se que além de ter sido suspensa temporariamente para a participação em licitações promovidas por aquela municipalidade, também foi declarado inidôneo, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8666/93, conforme é possível se depreender do ato acima colacionado. Se houve excesso ou não quanto às penalidades aplicadas, não há como, nestes autos, se discutir ou sobrelevar os efeitos das sanções imputadas, já que não fazem parte do objeto ora tratado.

Em que pese a jurisprudência desta Corte de Contas efetivamente se inclinar pela imputação de forma restritiva da aplicação da sanção prevista no inciso III, do art. 87 do citado diploma normativo (conforme todas as decisões citadas pelo Representante), isto é, apenas em relação ao ente que sancionou o licitante, não há a mesma diretiva em se tratando da declaração de inidoneidade.

Isto porque, da leitura do disposto no art. 87, IV, c/c art. 6º, XI, da Lei Geral de Licitações, é possível se inferir:

"Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

(grifou-se)

"Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

(grifou-se)

Logo, a declaração de inidoneidade efetivamente possui abrangência perante toda a Administração Pública, a qual claramente ultrapassa o âmbito do ente que o tenha sancionado, diferentemente do que ocorre com o apenamento disposto no inciso III, do art. 87 da Lei nº 8666/93.

Ademais, conforme é possível se depreender do Edital ora combatido, o item 8.1.9 veda a participação de empresa que detivesse conta si declaração de inidoneidade expedida por órgão da Administração Pública de qualquer esfera do Governo, devendo o licitante apresentar declaração nestes termos.

Em que pese a Representante tenha firmado tal documento, acertadamente, o Pregoeiro do certame o desclassificou, considerando o teor da decisão administrativa exarada pelo Município de Curiúva, que claramente o declarou inidôneo, podendo inclusive a Representante responder penal e civilmente pela apresentação de falsa declaração, com claro objetivo de obter vantagem, conforme arts. 337-F[1], e 337-M[2] do Código Penal.

III - Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Penal - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

2. Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Penal - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Penal - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e atuar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: -371903/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, EDUARDO APARECIDO ALVES, RUBENS FRANZIN MANOEL

PROCURADORES:-ALISSON RAMOS DA LUZ, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS,

MICHELE ALVES ELOI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-489/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promovam-se as intimações (a) da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS e (b) do CONTROLE INTERNO da entidade, na pessoa de seus titulares, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem as medidas adotadas para o cumprimento do Acórdão nº 530/22 - Tribunal Pleno[1] (peça 42), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informar.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Transitado em julgado em 29/03/2022.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-590440/20  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO:-CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,  
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI - MATRIZ,  
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DESPACHO:-493/22

Mediante o Despacho nº 229/22, o Exmo. Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminha os autos a este Gabinete para deliberação acerca de eventual necessidade de unificação da relatoria com a Tomada de Contas Extraordinária nº 735200/20, tendo em vista possuírem o mesmo objeto.

De fato, verifica-se que ambos tratam do Contrato de Gestão nº 80/2019, firmado entre o Município de Araucária e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Barigui, referente aos serviços de gestão do Hospital Municipal de Araucária nos exercícios de 2019 e 2020.

Dessa forma, em conformidade com as regras de distribuição vigentes, considerando que a presente Tomada de Contas foi distribuída em data anterior, nos termos do disposto nos artigos 333, § 3º[1], e 346, I[2], do Regimento Interno, autorizo que o processo sob minha relatoria – Tomada de Contas Extraordinária nº 735200/20 – seja redistribuído, por prevenção, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Retornem ao Gabinete do Relator para as deliberações que se fizerem necessárias.

Gabinete, 3 de maio de 2022  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro  
wk

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: I - por sorteio; II - por dependência; III - (Revogado pela Resolução nº 2/2006); IV - por substituição; V - por designação do Presidente.

(...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (...);

PROCESSO Nº:-50212/04  
ENTIDADE:-EDILSON JOSE VOINAROSKI  
INTERESSADO:-EDILSON JOSE VOINAROSKI, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU,  
KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH,  
MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA  
PROCURADORES:-JOCLER JEFERSON PROCÓPIO  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO:-494/22

Decorrido o prazo para atendimento ao Despacho nº 178/22 (peça 287), deste Gabinete, conforme certificado na peça 291, solicita-se a devolução do feito à Diretoria de Protocolo para que esta renove a intimação ao Município de Guarauqueça, entretanto dirigida à Prefeita, Sra. Lilian Ramos Narloch, e, também, ao Procurador Municipal, Sr. Kaio Murillo Neves Jaques Pereira.

Alerta-se que o não atendimento à intimação resultará em manutenção de pendência impeditiva à obtenção online da certidão liberatória e, também, em eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete do Relator, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-235880/21  
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, E OUTROS  
PROCURADORES:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO:-495/22

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 767101/16, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 491/21 (peça 542), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 527/22 (peça 567), ambos do Tribunal Pleno, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão nº 2.353/18 – Tribunal Pleno[1].

Publique-se.  
Gabinete, 3 de maio de 2022.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

1. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração da relatoria. Procedência.

PROCESSO Nº:-232974/22  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
INTERESSADO:-FABIO SCHUERTS  
PROCURADORES:-HENRIQUE BINI PINTO  
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO  
DESPACHO:-502/22

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por FABIO SCHUERTS (peça n.º 3) em face do Acórdão n.º 2582/21 (peça n.º 6) proferido pelo Plenário desse Tribunal de Contas, da lavra do d. CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Representação n.º 93847/20.

O acórdão rescindendo julgou procedente a Representação, ante a subcontratação indevida de empresa para serviços de transporte escolar, constrangimento do contratado para ceder parcelas do objeto contratual a apeniguado do gestor municipal bem como o enriquecimento ilícito e violação dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, probidade e dever de licitar. As seguintes sanções foram aplicadas: multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Fábio Schuerts e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, bem como proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A decisão transitou em julgado em 08/11/2021 (peça n.º 53, autos n.º 93847/20).

O Requerente visa rescindir o acórdão, sustentando, em suma, que:

- O presente pedido está assentado no inciso III do art. 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas diante de erro material pois o peticionante não realizou qualquer ato ímprobo, fez tudo o que estava ao seu alcance para executar o objeto do contrato administrativo não sendo imputado qualquer conduta ou fato que pudesse justificar a condenação.
- Não houve vantagem indevida e não existiu enriquecimento ilícito pois a subcontratação ocorreu com a ciência da municipalidade;
- O senhor Anderson Rodrigues Gomes, sócio-proprietário da empresa Expresso Papanduva Ltda ME, afirmou em depoimento que não possuía todos os veículos necessários para cumprir com a obrigação que assumiria com a Prefeitura e seria necessário subcontratar para algumas rotas;
- A conduta do Representado Fabio não violou os princípios que regem o serviço público, posto que sempre agiu de boa-fé, desempenhou o trabalho da melhor maneira possível, foi remunerado justamente pelo labor prestado, com o conhecimento da prefeitura municipal de Prudentópolis por intermédio da secretaria municipal de educação;
- Sem imoralidade qualificada pelo enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, não há que se falar em improbidade administrativa de repercussão na esfera cível e criminal, mas tão somente em ilícito administrativo, sujeito exclusivamente às regras deste microsistema;
- não se pode falar em dolo ou culpa por parte do Sr. Fabio, pois este não ocasionou qualquer dano ao erário, tendo sempre tomado os cuidados necessários para não prejudicar a administração pública.

II – Em exame prévio, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica e artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Embora o autor tenha fundamentado o presente pedido de rescisão no art. 494, incisos III, do Regimento Interno, não logrou êxito em comprovar a configuração do alegado erro material.

Conforme orientação fixada em sede do Prejulgado n.º 04 deste Tribunal de Contas, a disposição do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa deve ser interpretada tal qual apresentado pelo processo civil. O § 1.º do art. 966 do Código de Processo Civil dispõe que: "Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado". O prejulgado destaca que:

"Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.[1]"

No caso em questão a decisão não admitiu fato inexistente, tampouco houve omissão do julgador quanto às provas apresentadas, conforme se depreende de trecho do Acórdão n.º 2582/21, de lavra do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA:

Restou comprovado também que, na sequência, fora exigido do empresário Anderson Rodrigues Gomes, sócio-proprietário da empresa Expresso Papanduva Ltda., que subcontratasse parte do objeto contratual em favor do Sr. Fabio Schuerts. Tal subcontratação, como se demonstrou, foi imposta como condição de manutenção e prorrogação do contrato, mediante abordagem de servidores públicos a pedido do então gestor Gilvan Pizzano Agibert.

O Ministério Público Estadual do Paraná demonstrou, ainda, que a empresa contratada Expresso Papanduva Ltda adquiriu veículos com a finalidade de executar integralmente o objeto contratual sem terceiros, ocasião em que seu proprietário foi constrangido a manter parcela do contrato nas mãos de Fabio Schuerts, conforme provas obtidas por quebra de sigilo telefônico de investigados na Operação Caçamba.

Conquanto as condutas apontadas não tenham causado dano ao erário, não havendo qualquer notícia de que o serviço não foi prestado, é irrefutável a ocorrência de enriquecimento ilícito e violação frontal aos princípios que regem o serviço público, especialmente os princípios da moralidade, probidade, legalidade, eficiência e dever de licitar.

O interessado se utilizou equivocadamente desse meio processual a fim de recorrer da decisão atacada e não necessariamente rescindi-la. O pedido de rescisão não se destina a uma reanálise da demanda, pois seu ajuizamento nestas condições importaria transformá-lo em recurso de prazo dilatado, ferindo as garantias constitucionais da efetividade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A impossibilidade de rediscussão da matéria pela via eleita encontra respaldo no citado Prejulgado nº 4: "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida." Ademais, constata-se que FABIO SCHUERTS manteve-se inerte após a prolação do acórdão rescindendo, embora existente instrumento processual adequado para a rediscussão da matéria, previsto no art. 484 c/c art. 5.º, VI, ambos do Regimento desta Corte de Contas.

Diante do exposto, evidencia-se que o Requerente não pretende sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo de justiça/injustiça da decisão e da boa/má interpretação dos fatos, utilizando inadequadamente o Pedido Rescisório como sucedâneo recursal, em afronta ao Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas.

III - Considerando a ausência de pressupostos de admissibilidade para embasar o pleito, NÃO RECEBO o Pedido Rescisório, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno;

IV – Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com juntada de cópia do despacho no processo originário, conforme art. 496-A, §1º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

*1. Esta observação cabe, considerando os inúmeros pedidos rescisórios que ingressam nesta Corte, fundamentados no erro de fato, mas que na verdade buscam rever a interpretação já consolidada na decisão do processo. Diversas são as intenções de ver rescindidas decisões acerca de Prestações de Contas Municipais argumentando-se que a decisão não "analisou bem os documentos trazidos", ora uma vez analisado o documento tal qual foi apresentado, sem nenhum erro de fato, ou seja, a decisão não admitiu fato inexistente nem tampouco considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, não há que se falar em rescisão da mesma.*

**PROCESSO Nº:-615758/15**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME**

**ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, GUILHERME PALU GELATTI, JOSE LUIZ DE**

**OLIVEIRA, SILVIO GALVAN**

**PROCURADORES:-FABIO ANTONIO DA ROCHA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-504/22**

I. Mediante o Despacho nº 437/22 (peça 69), foi determinada a instauração de tomada de contas extraordinária em razão de ausência de atendimento, pela Câmara Municipal de Mandirituba, às intimações expedidas para o cumprimento da determinação do item II do Acórdão nº 1.286/21, em que esta Corte solicitou informações acerca da rotina de controle interno quanto às despesas com alimentação e consumo de combustível.

II. Previamente à instauração, contudo, compareceu o Presidente daquele ente legislativo (peças 71 a 75), alegando que o ofício expedido por esta Corte não chegou às suas mãos, o que, conforme alega, resultou em abertura de procedimento administrativo.

III. Também se manifestou acerca da determinação, aduzindo que a entidade não possui gastos com combustíveis, uma vez que não tem veículos nem efetua pagamento ou ressarcimento desse tipo de despesa a servidores ou a vereadores, e que os servidores efetivos e comissionados hoje recebem auxílio alimentação.

IV. Para comprovar suas alegações, junta legislação municipal.

V. Da análise, observa-se que o atual presidente da Câmara Municipal de Mandirituba, em que pese de forma intempestiva, comprovou o atendimento da determinação do item II do Acórdão nº 1.286/21 do Tribunal Pleno (peça 55), em razão do que se entende desnecessária a instauração de procedimento específico para apuração de eventuais responsabilidades.

VI. Dessa feita, determino a baixa da pendência referente ao item II da citada decisão, bem como reformo a determinação para instauração de tomada de contas extraordinária feita no Despacho nº 437/22 (peça 69), por considerar que o gestor da Câmara Municipal de Mandirituba conseguiu cumprir com a obrigação imposta por esta Casa.

VII. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação de obrigação e demais registros que se fizerem necessários, de acordo com o disposto no artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VIII. Publique-se.

Gabinete do Relator, 5 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 244620/11**

**ENTIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR, CEZAR AUGUSTO**

**CAROLLO SILVESTRI[1], LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE**

**JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, WILSON BLEY LIPSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 515/22**

I. Autorizo a intimação da Secretaria de Estado da Saúde, nos moldes propugnados pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) na Instrução n.º 277/22 (peça 71), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º [inciso LV] da Constituição Federal de 1988.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição da comunicação necessária, conforme artigo 168 [inciso XIII] do Regimento Interno desta Casa.

III. Conceda-se o prazo de 15 [quinze] dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2022.

Luciano Crotti[2]

Diretor de Gabinete

AK

1. Falecido em 2008.

2. Por delegação do Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme a Instrução de Serviço n.º 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 730257/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO**

**MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVZ**

**FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE**

**CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012),**

**PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA**

**ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 601/22**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno, manifeste-se quanto à petição do Município de Carambeí (peças 565/566) e à Informação n.º 1762/22-CMEX (peça 567).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-264493/22**

**ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN,**

**PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

**PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS**

**NORBERTO OBERMANN**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-609/22**

Embargos de Declaração opostos em face de decisão que concedeu baixa de responsabilidade por cumprimento de determinação plenária. Determinação de anulação dos atos praticados em procedimento licitatório, desde a sessão de abertura das propostas, possibilitando-se, em caso de retomada, o ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais. Ocorrência de omissão na apreciação de petição em que se apontou suposto descumprimento da determinação. Conhecimento e provimento para efeito de revogar a decisão embargada e determinar a suspensão cautelar do certame.

1. Por meio da petição de peças 61 a 62, a empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda. opôs Embargos de Declaração em face do Despacho nº 489/22 (peça 57), que concedeu baixa de responsabilidade ao Representado Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco, em virtude do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno (peça 33),[1] proferido em sede de Representação da Lei nº 8.666/93.

Sustentou, em síntese, que a decisão foi omissa por deixar de analisar o contido na petição de peças 50 a 54, em que apontou a ocorrência de descumprimento da determinação, por não haver sido permitido à então Representante apresentar o ajuste em sua planilha de custos e formação de preços, em razão de a retomada da sessão de abertura das propostas haver ocorrido antes da publicação do mencionado acórdão e sem comunicação aos licitantes ou nos autos da Representação.

Para tanto, narrou que, antes da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno (ocorrida em 15/03/2022, conforme certidão de peça 34), a sessão havia sido remarçada para o dia 04/02/2022, sendo que, na ocasião, acabou-se decidindo por aguardar a decisão final deste Tribunal, conforme mensagens apresentadas no dia 11/02/2022.

Todavia, diversamente da remarcação para o dia 04/02/2022, em que houve o envio de um e-mail por parte do Representado aos licitantes, a sessão foi efetivamente retomada em 15/03/2022 (mesmo dia da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno), sem que houvesse a mesma comunicação aos licitantes, sendo que o procedimento se encontrava suspenso havia mais de 5 meses (por determinação do Despacho nº 1575/21, ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno, peças 12 e 24).

Assim, considerando que não houve prévia confirmação da retomada da sessão (pois ainda havia a possibilidade de anulação integral do procedimento e de interposição de recurso contra a decisão colegiada), afirmou que a ora Embargante ficou impossibilitada de acompanhar a sessão no sistema Comprasnet e de apresentar sua planilha de composição de custos ajustada.

Asseverou, ainda, que “é evidente que a sessão foi retomada sem a devida comunicação aos interessados, uma vez que pode se notar de que as 7 (SETE) primeiras empresas colocadas tampouco se manifestaram durante a sessão, sendo que o processo então foi passado à licitante que apresentava proposta de valor em quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) superiores à ao apresentado pela recorrente, primeira classificada e detentora da melhor proposta”.

Acrescentou que “possui contrato atualmente vigente com o CONIMS, conforme pode se verificar no contrato de prestação de serviços nº 05/2022, o que demonstra ainda mais de que possui plena capacidade de executar o objeto nos valores apresentados, sendo contraditória a desclassificação de sua proposta no presente pregão.”

Informou que apresentou os fatos à Representada em sede de Recurso Administrativo, o qual teve seu provimento negado sem muitas fundamentações.

Requeru, ao final, que se determine ao órgão licitante o recebimento da planilha de composição de custos final adequada, com a correção dos valores que motivaram a desclassificação da proposta.

Por meio do Despacho nº 538/22 (peça 65), determinou-se: o processamento dos Embargos de Declaração; a suspensão dos efeitos da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 (peça 60), em razão do efeito suspensivo do presente recurso; e a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da possibilidade de concessão de efeito infringente à decisão.

Em atendimento, o CONIMS, representado pelo respectivo Presidente, Sr. Paulo Horn, juntou a petição de peças 71 a 86, em que apresentou o seguinte relato temporal dos atos praticados após a determinação de suspensão cautelar do certame expedida pelo Despacho nº 1575/21, ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno:

✓ 11 de novembro de 2021: O TCE/PR emite o despacho de nº 1575/21, o qual solicitou que este CONIMS, procedesse a imediata suspensão do referido pregão, bem como da execução de eventual contrato dele decorrente, devido a representação apresentada pela denunciante, e ora requerente, PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA;

✓ 22 de novembro de 2021: este CONIMS, emitiu ofício contraditório, apresentando suas razões e informando o cumprimento da medida cautelar imposta;

✓ 29 de dezembro de 2021: devido as recorrentes irregularidades na execução do contrato com a empresa MAXORGANI, então detentora do contrato de prestação de serviços de vigilância e diante da medida cautelar imposta pelo TCE/PE ao novo pregão eletrônico 36/2021, não restou outra alternativa para este CONIMS, senão RESCINDIR o contrato com a mesma, tendo que efetuar dispensa de licitação emergencial para contratação de nova empresa para os serviços, sendo homologada na referida data e com prazo de vigência de no máximo 180 dias;

✓ 30 de janeiro de 2022: o TCE/PR emitiu a instrução de nº 233/22, determinando que este CONIMS, invalidasse os atos pertinentes ao pregão, desde a sessão de abertura das propostas, reavaliando-as e possibilitando o ajustamento de planilhas, quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global;

✓ 02 de fevereiro de 2022: devido a urgência da contratação, este CONIMS, em atendimento ao Tribunal, emitiu despacho anulando os atos administrativos realizados após a fase de abertura de propostas e informando o agendamento para reabertura do pregão, na fase de julgamento das propostas, para o dia 04 de fevereiro de 2022. A publicidade do Ato de reabertura do processo fora devidamente publicada no site oficial do CONIMS no mesmo dia, na imprensa oficial deste CONIMS na data de 03 de fevereiro de 2022, Diário do Sudoeste, publicações legais, edição nº 8071, página B5 e ainda feitos os devidos procedimentos no site compras governamentais (o qual envia automaticamente aviso aos participantes). O qual após inserção dos dados enviou alerta automático para todos os fornecedores, conforme relato da empresa Curitiba, tendo o seguinte teor:

Assunto: Volta de Fase de Pregão Eletrônico

Data: 2 Feb 2022 08:50:12 -0300

De:comprasnet@planejamento.gov.br Para:jefferson@vigilanciaturitiba.com.br

Este e-mail foi gerado de forma automática. Por favor, não o responda.

Sr(s) fornecedor(es), o item 1 do Pregão Eletrônico nº 362021 do Órgão 926782 CONSÓRCIO INTERMUN.DESAÚDE DE PATO BRANCO/PR está retornando à fase de Julgamento.

Motivo da Volta de Fase: Considerando-se instrução 233/22 – CGM do TCE/PR, referente ao processo nº679479/21, a qual determina que este CONIMS, invalide os atos pertinentes desde a sessão de abertura de propostas, reavaliando-as e possibilitando o ajustamento de planilhas quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global;

Reagendado para: 04/02/2022 09:00 Atenciosamente,

Compras.gov.br - Portal de Compras do Governo Federal

✓ 04 de fevereiro de 2022: Para fins, da maior visibilidade do ato de reabertura da sessão, através da comunicação oficial “via chat” do próprio sistema de pregão eletrônico do comprasgov, informou-se que a sessão seria reaberta na data de 11 de fevereiro de 2022 as 09:00 horas.

✓ 11 de fevereiro de 2022: Informou-se aos licitantes, via “chat” que este CONIMS, após análise do parecer nº 92/2022, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que se mostrou contrário a instrução do TCE/PR, referente ao processo nº 679479/21, optou, este CONIMS, por aguardar decisão final do Tribunal Pleno e que assim que obtivesse a decisão final voltaria a avisá-los.

✓ 11 de março de 2022: Avisou-se os licitantes, por meio do chat, sobre o Acórdão nº 423/22 (decisão final) do TCE/PR, o qual acolheu e ratificou a decisão tomada na instrução nº 233/22 do órgão. Informou-se ainda, que a sessão de julgamento de propostas reiniciaria no dia 15 de março de 2022 a partir das 08:30 horas. Cumpre ressaltar que tal informação fora ainda divulgada no site oficial do CONIMS no mesmo dia, na imprensa oficial no dia 12 de março de 2022, Diário do Sudoeste, Publicações legais, edição nº 8097, página B5 e ainda no campo de “Avisos” do referido pregão, no comprasgov.

✓ 15 de março de 2022: ocorreu a reabertura da sessão na fase de julgamento das propostas, solicitando apresentação de propostas e planilhas ajustadas das proponentes participantes, conforme ordem de classificação, sendo concedido a todas, o prazo de 2 horas úteis, conforme edital.

Informou, ainda, que na sessão de 15/03/2022 a proponente declarada vencedora (que, conforme relatado em suas contrarrazões ao Recurso Administrativo, estava acompanhando o certame desde a sua reabertura em 04/02/2022) apresentou planilha no tempo especificado, inicialmente com erros, e depois retificada sem majoração do valor global.

Afirmou não ser verídica a afirmação de falta de publicidade na retomada do pregão, bem como que a própria Representante estava acompanhando o andamento da Representação por ele formulada perante este Tribunal.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, e desde logo decido, nos termos do art. 490, II, e § 4º, do Regimento Interno, para dar-lhes provimento, vez que presente a omissão alegada, de maneira a revogar a decisão embargada, a fim de que seja cancelada a Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 e determinada nova suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021.

De início, cabe reconhecer a efetiva ocorrência de omissão na apreciação da petição de peças 50 a 54, haja vista que o Despacho nº 489/22 (peça 57) sequer fez menção à sua juntada nos autos, como igualmente deixaram de observar a Instrução nº 285/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer nº 356/22 do Ministério Público de Contas (peças 55 e 56), que tomou por base, o que necessariamente enseja o provimento do recurso para efeito de que sejam analisadas as razões ali apresentadas.

Passando-se à análise dos argumentos apresentados na mencionada petição, depreende-se, pelo próprio histórico apresentado pelo CONIMS, acima transcrito, que houve aparente insuficiência na publicidade da retomada do certame na sessão de 15/03/2022, bem como claro contraste com a forma de divulgação de sua retomada anterior, designada para 04/02/2022 e redesignada para 11/02/2022, o que, em princípio, motivou o cerceamento da participação de diversas licitantes, com expressiva redução na competitividade do certame, em cuja derradeira sessão deixaram de ser aceitas as propostas das 7 (sete) primeiras colocadas por não apresentarem “proposta ajustada e planilha no tempo solicitado” (conforme retrata a ata de peça 82).

Deve-se ressaltar que não se estava diante de uma mera suspensão temporária de sessão de abertura e julgamento (situação breve e corriqueira, motivada por fatos ocorridos após o início da sessão, como o alongamento dos trabalhos, análises de amostras ou pausas para intervalos), mas da efetiva anulação pelo CONIMS dos atos administrativos realizados após a fase de abertura das propostas, mediante despacho proferido em 02/02/2022, o que, por se tratar de situação extraordinária, demandaria maior divulgação e, conseqüentemente, maior prazo para cientificação dos licitantes acerca da posterior retomada do procedimento, ao que se soma o fato de que o certame se encontrava suspenso desde novembro do ano anterior.

Observe-se que, naquela ocasião, segundo informado pelo órgão licitante, não apenas houve a publicação da retomada em seu sítio eletrônico e na imprensa oficial, como foi encaminhado e-mail aos licitantes, em 02/02/2022, alertando-os do reagendamento para o dia 04/02/2022. No entanto, o próprio CONIMS, reconhecendo a necessidade de conferir maior visibilidade ao ato de reabertura da sessão, segundo informado na peça 72, postergou a sessão para o dia 11/02/2022.

Na nova situação ora trazida a conhecimento, pode-se constatar que, embora passado um mês da referida sessão do dia 11/02/2022, deixaram de ser adotados os mesmos meios de publicidade na retomada do certame, tendo em vista que não houve o encaminhamento de e-mails aos licitantes, contrariando legítima expectativa proporcionada pela forma de divulgação da retomada anterior.

Verifica-se, ademais, que o despacho administrativo que determinou o reinício da sessão de julgamento (peça 78), expressamente motivado pela decisão de mérito proferida no Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, foi emitido em 11/03/2022, uma sexta-feira, mesma data em que foi expedido aviso aos licitantes via chat, e que a publicação na imprensa oficial se deu no diário dos dias 12 e 13/03/2022 (vide peça 81), portanto no sábado e no domingo, de modo que, até a realização da sessão de abertura, em 15/03/2022, houve o intervalo de apenas um dia útil.

Em acréscimo, releva notar que, muito embora o Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno haja sido proferido na Sessão de 09/03/2022 e disponibilizado nos autos em 10/03/2022, sua publicação somente se deu em 15/03/2022, alcançando sua plena publicidade, portanto, no próprio dia em que foi realizada a sessão de reabertura do certame, e posteriormente à decisão que determinou a sua realização.

Diante disso, tanto pelo intervalo excessivamente exíguo entre a decisão de reinício da sessão de julgamento e a sua realização, quanto pelo fato de a decisão haver sido emitida antes da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, que tomou por base, e pelo fato de não haver sido encaminhado aviso por e-mail aos licitantes, como na oportunidade anterior, restou caracterizada a verossimilhança da alegação de cerceamento da participação de diversas licitantes, bem como da conseqüente redução na competitividade do certame, materializada pela ausência de manifestação das sete empresas melhor colocadas na sessão do dia 15/03/2022, cujas propostas deixaram de ser aceitas por não apresentarem tempestivamente suas planilhas ajustadas (peça 82), levando a que fosse declarada vencedora proposta de valor superior à da primeira colocada em quase R\$ 50.000,00 (conforme lances registrados na ata de peça 7).

Assim, diante da verossimilhança dos fatos apontados, que retratam possíveis ofensas aos princípios da publicidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração (previstos no art. 3º, caput e §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93), deverá ser revogada a decisão embargada, consubstanciada no Despacho nº 489/22 (peça 57), com o conseqüente cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 (peça 60).

3. Outrossim, levando-se em conta, novamente, a verossimilhança da possível irregularidade apontada, bem como a presença do perigo da demora, decorrente do fato de o certame haver sido homologado na data de 14/04/2022 e de até o momento não haver notícia, nestes autos ou no sítio eletrônico da entidade Representada, [2] acerca de eventual celebração de contrato dele decorrente, mostra-se indispensável a imediata atuação deste Tribunal com vistas a determinar nova expedição de medida cautelar em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, bem como da execução de eventual contrato dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Tendo em vista que tanto a suposta irregularidade na retomada do certame quanto o aparente descumprimento da determinação expedida pelo Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno consistem em fatos novos aptos a ensejar, em tese, a determinação de anulação da nova sessão de abertura das propostas e a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando a configuração da hipótese prevista no art. 357, § 1º, do Regimento Interno,[3] recebo a petição de peças 50 a 54 como aditamento à inicial da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das novas supostas irregularidades noticiadas e do aparente descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, oportunidade em que também deverão juntar as cópias integrais dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, posteriormente àquelas cujas cópias já se encontram acostadas nas peças 19 e 20.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação da medida cautelar expedida no item 3 deste despacho em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para certificar o decurso do prazo recursal.

7. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 (peça 60), na forma do item 2 deste despacho.

8. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[4]

1. II - determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente;

2. [https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-128/con\\_licitacoes.faces?mun=0e920a4skZvpryR0AaASOamALCP9tqji](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-128/con_licitacoes.faces?mun=0e920a4skZvpryR0AaASOamALCP9tqji)

e [http://www.conims.com.br/pag.php?id=3&modulo=1&tipodoc=1&ano=2021&mes=0&car\\_mod=Pre%3C%A3o&pagdc=1](http://www.conims.com.br/pag.php?id=3&modulo=1&tipodoc=1&ano=2021&mes=0&car_mod=Pre%3C%A3o&pagdc=1) – acesso em 05/05/2022

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Portaria nº 259/22, veiculada na DETC nº 2745, em 07/04/2022.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-262380/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, JORGE

DOVHEPOLY, MARCELO BIAGIO, VALDIR PANONT

PROCURADOR:-VIVIANE PANONT

DESPACHO N.º-155/22

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 335/22), determino a baixa de responsabilidade do senhor JORGE DOVHEPOLY, relativa ao item II do Acórdão n.º 3539/21-Primeira Câmara (peça 91).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP



## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-817177/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILUCE MARTINS

VIEIRA E REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA

DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA E RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES

DESPACHO 323/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-15274/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA E NORMELIA DE ANHAIA BET

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DESPACHO 324/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-488907/17**

**ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARLI DO ROCIO GONCALVES HONORATO E PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**DESPACHO 326/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 300090/22 (peça processual nº 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-222908/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-ADILSON SILVA, ADRIANA KASBURG, ADRIANA MARIA PORCINO PAIS, ADRIANA MILDEMBERG DEDA, ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIANO DE FREITAS HOFFMANN, ADRIELE FREITAS DA CRUZ, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALDENEIDE MARIA FAVARO GEMELLI, ALEX KOSSOSKI, ALEX KULIGOSKI RODRIGUES, ALEXANDRE LORENZONI, AMANDA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANA CAROLINE PEDROSO DE MATOS, ANA CLAUDIA DREHER CICARELLO, ANA CLAUDIA SIQUEIRA GONCALVES, ANA LUISA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANA PAULA SIQUEIRA PARANA, ANDERSON MIGUEL TABORDA SCHEBEUKA, ANDRE LUIZ MILDEMBERG DEDA, ANDRE MARCELO HAMMERSCHMIDT, ANDREA APARECIDA WOSNIAKI STABACKA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKI, ANGELINA FERREIRA VIEIRA, ANILDA DA CONCEICAO**

COELHO GANZERT, ANTONIO MARCOS PINTO DOMINGUES, APARICIO LEVI DE QUEVEDO, ARIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ARIEL APARECIDO FERNANDES, BEATRIZ DE JESUS DE ALMEIDA CUNHA, BEATRIZ GROSSE TUCHINSKI, BENEDITO ALTAIR TEIXEIRA CARVALHO, BERNADETE GOLL VALDEIRA, BERNADETE KULKA THURMANN, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BRUNA MILDEMBERG GOOD, BRUNA MURBACK BORA, BRUNA PIKULSKI SCHUSTER, BRUNO GOLL ZEVE, BRUNO ZAVELINSKI JACINTHO, CARLOS ANDRE REISE COELHO, CARLOS BENEDITO PFUTZ DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO, CATHERINE PENTER GAUDEDA MACHULEK, CLAUDIA APARECIDA WIELESKI DOS SANTOS, CLAUDIA FANTIN ZELA, CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, CLAUDINEA SCHUSTER PAVAO, CLAUDINEY CAMARGO DO AMARAL, CLAUDINEY DE JESUS DE LIMA GRIBNER, CLEONICE SOVIENSKI KNAUTH, CRISLAINE PEDROSO DIOGO, DAIANE APARECIDA PADILHA DA SILVA, DALMA PFAFFENZELLER LUBASKI, DANIELE IAVORSKI BARBOSA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANILO WOLFF CARDOSO, DARTAGNAN REICHERT GORNISKI, DEBORA KOGA HUBER, DEBORA SCARDANZAN NICHAK, DENISE APARECIDA TORRES ALVES, DENISE GABARDO PEREIRA, DICLEA DE JESUS ZANDROSKI SCHUSTER, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIENEFFER DOS SANTOS FERREIRA, DISSICA DE PAULA KUDLA, DIOGO ALEXANDRE SODRE, DIRLENE APARECIDA PINTO JAVORSKI, DONIZETE CARDOSO FERREIRA, DORILENE MAYER, DOUGLAS AMORIN RODRIGUES, EDENISE CRISTINA PINTO RIBEIRO, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDIMARA SUELLEN AMARANTE DOS SANTOS, EDINA SLUSARZ, EDSON LUIZ DA SILVA CARVALHO, EDUARDO TIMOTEO DOS SANTOS, ELAINE FANTIN MILDEMBERG, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELISA MARIA GONCALVES PEREIRA CARNEIRO, ELISANGELA WALESKI, ELIZABETH DE OLIVEIRA DANIEL, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, ERNO RICK, EVA APARECIDA CARDOSO, EVELISE MARIA KOELLER WOLF, FABIANA MACIEL, FAGNER ASSUMPCAO DA SILVA, FELIPE CAMARGO, FELIPE MATHEUS LIMA DA SILVA, FERNANDA DE LARA NETO, FRANCIANE PECHEBEUKA DOS SANTOS, FRANCIANI DA SILVA DE LIMA, FRANCIANI GONCALVES, GENI SZCZPAINSKI HENDERIKX, GILCIANE LIMA BATISTA, GILCIANE RIBEIRO GONCALVES, GILNEY DIAS POLATO, GISELE DE FATIMA RIBAS PEREIRA, GISLAINE GOSLAR DE OLIVEIRA, GIZIELE CRISTINA RIBAS, GLAUCIA FABIANA DE LIMA, HAYANNA MAYRA DIANIN, HELLIMEY DA SILVA RODRIGUES, HELTON PAULO MARQUES KREGOSKI, IVAN RODRIGUES DA SILVEIRA, IVANA CABREIRA DOS SANTOS, IVANILDE GOLOMBIESKI BOCHOSKI, IVONE ROSANA DRUZIK, JAIR RICETTO DE ALMEIDA, JANETE GUIMARAES PEDRO, JAQUELINE CAMPESTRINI GUIMARAES, JAQUELINE COELHO SCHUSTER, JESSICA BRANDENBURG SODRE, JOAIRTON FREITAS DE LIMA JUNIOR, JOANNA SEIDEL DE ARAUJO, JOAO CARLOS HOFFMAM, JOAO LUIZ FREITAS DE LIMA, JOAO MARIA MANOEL DA SILVA, JOCELIA HAMMERSCHMIDT, JOCELIA PEREIRA RODRIGUES PIOVESAN, JOCELE POLATO ZAVORNE, JOELMA SEGAN PORTES, JOSE CARLOS ZIEMER PEREIRA, JOSE CELESTINO DE QUADROS FERREIRA, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GUELBERT, JOSIANE APARECIDA LOURENCO, JOSIANE MARIA CHICORA, JOZIELMA DE FATIMA COELHO, JUCIMARA DE JESUS PACHECO KNOPIK, JULIANA DA LUZ MACHADO, JULIANE FAGUNDES, JURACI DE BRITO WOTCOSKI, KARIELY DE ANDRADE DA SILVA, KARIN CUNHA, KARINA APARECIDA ZAVORNE DE OLIVEIRA, KARINA LEINEKER, KELLY CARVALHO SODRE, KLEI JACKSON MAURER, LAIS JOSINO DA SILVEIRA, LARISSA SILVEIRA DO NASCIMENTO, LAURA PACHECO DOS SANTOS, LEA DA LUZ FERRARI COLACO, LEILA APARECIDA MENDES, LEONEL MIRANDA, LINCOLN TRZASKOS, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS, LUANA LISBOA CAMPOS, LUCAS AUGUSTO DA SILVA, LUCAS PADILHA PINTO ALBERTI, LUCIANE DE FATIMA BERNARDES MAYER, LUCIANE FAUSTO, LUCIANE RODRIGUES LEINEKER, LUIZ ANTONIO PINTO DOMINGUES, LUIZ CARLOS HAMMERSCHMIDT, LUIZ RODRIGO CORDEIRO PINTO, MANOELA MULLER BARBIERI, MARCELO DE JESUS CAMARGO FERREIRA, MARCIA DA CONCEICAO CAMARGO KOVALSKI, MARCIA DENISE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIELE BROGIAN, MARCIO DOS SANTOS LOURENCO, MARCIO RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA, MARCIO YUKIO TAME, MARIA CRISTIANA PEDROSO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA VEIGA MESQUITA, MARIA EDUARDA CASTRO DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA DAS NEVES, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIA RITA FERREIRA GRANDE, MARIA SIRLEI DE ABREU VIEIRA, MARIANE RITTER WODIANI HOFFMANN, MARILENE GERBER LACORTT, MARINA DA SILVA RAMOS, MARINEI MARCIA DE OLIVEIRA, MARINEZ PZEBETHENIAK, MARIZETE DE JESUS DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA LOURENCO FRAGOS, MARLENE DA SILVA COELHO, MARLI DO ROCIO DE PAULA SIBEN, MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES, MAURA HORNUNG AGUIAR, MAXIMILIANO PADILHA DE CAMARGO, MELANHA KRULIKOWSKI HANC, MIRTES ROSELIA PADILHA, MUNICIPIO DA LAPA, NATALIE MACHADO FIGURA, NILCELI BONASSOLI MAYER, NILSON DO ROCIO MARTINS MANHAES, ODAIR JOSE SANTOS, ORLEI DE JESUS BARBOSA DUARTE, PATRICIA DO ROCIO COLACO GONCALVES, PATRICIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, PAULO CESAR DE QUADROS FERREIRA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO HENRIQUE WEINHARDT RIBEIRO, PAULO MARCELO KAUFMANN, PAULO SANTOS LIMA, PAULO SERGIO MULLER GONCALVES, PEDRO CORREIA CAMARGO, RAFAEL TELLES BOSCH, RENATO IOSCAZU AMEMIYA, ROBERTO SANT ANNA, RODINEY SCHNEIDER, ROSANE DE FATIMA FERREIRA OLINISKI, ROSANE MORDASKI, ROSENILDA TRATHZ, ROSIANE SOVIENSKI MIKA, ROSICLEA DA LUZ BATISTA BUENO, ROSICLEIA FERREIRA RAMOS, ROSILDA DE FATIMA ANHAIA PEREIRA, ROSIMERI STABACH SOCZEKI, ROSLAINE SCHAFASCHEK LIMA DE CASTRO, RUDI DE MELO RAMOS, SALETE PADILHA CHEGALSKI, SAMUEL BILL FERREIRA, SANDRA APARECIDA FERNANDES DE LIMA DA SILVA, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRA MARA MENDES, SERGICLEY SIMAO FERREIRA DOMINGUES, SILMARA DE FATIMA BILL AUGUSTINHAK, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, SILVIA DALUZ RODRIGUES DA ROSA, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SIRLEI MACIEL DA SILVA PACHECO, SIRLENE MEIRA RAMOS, SOLANGE APARECIDA MARCHI, SOLANGE APARECIDA SAMPAIO DE CAMPOS, SUELEM DE LIMA RAMOS, SUELLEN RODRIGUES DA SILVEIRA, TUANE DA SILVEIRA COLACO, VALDINE APARECIDA QUINTINO, VALERY

**BAGGIO HESS, VANESSA MORDASKI WRUBLESKI, VANIZA HANC MACHADO, VERA MARIA PADILHA CHIQUITTI, VIVIANE FERRARI DOS SANTOS, WALDIR RENESTO DE FREITAS, WALKIRIA APARECIDA THENORIO DA LUZ, WALMIR LUCIO DE ANDRADE SCHUSTER, WELINGTON TENORIO VIEIRA, WILLIAN GASPAS BERALDO MARTINS, WYLLIANS MATTGE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/22**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município da Lapa, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 388/2021-S2C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 6412/22-CAGE-Fase 4 (peça 14) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 371/22-3PC (peça 17), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º-94131/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-DANIEL MARIM GONCALVES, GABRIEL THYARAJU DE MORAES, JAIME DE SOUZA FERREIRA, JULIANO HENRIQUE DIAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/22**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Maringá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 52/2015, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 5752/2016-S1C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 7184/22-CAGE-Fase 4 (peça 15) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 510/22-6PC (peça 18), que opinaram pela legalidade das admissões[1], determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

**PROCESSO N.º-875599/18**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANTONIA DELGADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO GONCALVES, LUIZ EDUARDO GONCALVES, MARIA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA GONCALVES, MARLUS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º-107/22**

Trata-se de processo de revisão de pensão.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 61/22-CGE (peça 28), sugeriu novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo de pensão originário, analisado nos Autos nº 832970/18-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º-257349/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO**

**DESPACHO N.º-113/22**

Diante do contido na Instrução nº 1927/22 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas e do senhor David Oliveira Ribeiro, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C.nº 1572 de 11/04/2017.





Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2937/22

Processo nº: 291768/22

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 10:57:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 7/2022 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 06/05/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 59/22

Processo nº: 173196/22

Data e hora da redistribuição: 06/05/2022 11:13:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA., MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 170774/22, por conexão, conforme Despachos nº 439/22 - GCNB e 360/22 - GCFAMG.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 06/05/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 60/22

Processo nº: 76173/11

Data e hora da redistribuição: 06/05/2022 18:47:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LOESTER VARGAS ILARIO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 06/05/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2925/2022

Processo Nº: 264442/22

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 08:27:19

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2926/2022

Processo Nº: 283250/22

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 08:47:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2927/2022

Processo Nº: 878598/18

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 08:49:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOAO ROBERTO DA ROSA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2928/2022

Processo Nº: 211046/18

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 08:57:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ADRIANA ABREU, ANA MARIA NEVES TAVARES, ANA PAULA SCHUSTER, ANDREA DOS SANTOS CHECON, ANDRESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA MOTTA, BIANCA DO NASCIMENTO ZONTA, CAROLINA LUCAS MARIANO, CHAIENY DE ALMEIDA MORAES, CLEUSA VERIDIANA MORO FARIAS, CRISTIANE SOARES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 198275/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2929/2022

Processo Nº: 329229/19

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 09:21:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ADRIANA TAUSCHECK JORGE, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MILTON JOSE PAIZANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2930/2022

Processo Nº: 300970/22

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 09:28:25

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2931/2022

Processo Nº: 730276/19

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 09:39:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CINTIA BARBATO BEVILAQUA DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2932/2022**

**Processo Nº: 261078/18**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 09:50:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ADRIANA DE CARVALHO, ALINE BEATRIZ DE OLIVEIRA AQUINO DA SILVA, ANGELICA PERLIN FERREIRA DE LIMA KINNO GOMES, BRENDA LARISSA PRESTES DA CRUZ, CARLOS LOPES DE CARVALHO, ELIZABETE DO CARMO DOS SANTOS, ELSON SCHMIDT COSTA, FABIO BATISTA DA SILVA, IDAMARA GONZATTO DOS SANTOS, ITAMAR ROSA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 313872/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 667980/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2933/2022**

**Processo Nº: 347847/20**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 10:00:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALINE ARAUJO CORREIA, ANA FLAVIA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANGELA EUGENIA GAION, CILIO JOSE VOLCE, CLEBER CORREIA DE ANDRADE, DAIANE FERNANDES FERREIRA, DAISY YUMI AGARIOYADA, DIEYSSI ALVES DOS SANTOS, FERNANDA BENGZOZI E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 896106/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2934/2022**

**Processo Nº: 36468/19**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 10:10:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA DE SOUZA GOULART

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2935/2022**

**Processo Nº: 252490/17**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 10:20:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: EDILAINE GRZYGORCZYK, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EVERSON LUIS URBICHE, JULIO CESAR LEMES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS FELIPE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSANE MARQUES DALZOTTO, SUZANE CARVALHO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885147/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2936/2022**

**Processo Nº: 300384/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 10:43:02

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2938/2022**

**Processo Nº: 446004/20**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 11:24:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, HENRIQUE PICKICIUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MILTON JOSE PAIZANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2939/2022**

**Processo Nº: 602548/17**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 11:30:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIRLEI TEREZINHA GASPAR DA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2940/2022**

**Processo Nº: 301305/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 11:34:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2941/2022**

**Processo Nº: 556600/17**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 11:38:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE VICENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2942/2022**

**Processo Nº: 684234/17**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 11:43:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EVANICIA RIBEIRO JONSSON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2943/2022**

**Processo Nº: 273441/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 11:49:35

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2944/2022**

**Processo Nº: 603072/17**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 11:49:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA PAULUCH, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2945/2022**

**Processo Nº: 603269/17**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 11:54:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BERENICE HASSEL LOPES, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2946/2022**

**Processo Nº: 313540/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 12:00:35  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2947/2022**

**Processo Nº: 602742/17**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 12:00:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA CLEUSA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2948/2022**

**Processo Nº: 310932/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 12:01:52  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: AGENOR BERTONCELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2949/2022**

**Processo Nº: 606454/17**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 12:06:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIETA EFFTING  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2950/2022**

**Processo Nº: 182481/19**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 12:15:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ILSON DA LUZ AMARAL, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 313872/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 667980/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2951/2022**

**Processo Nº: 304080/19**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 12:29:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: BARBARA RENATA DE SOUZA, GLEI MARCELO BARBOSA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, JOSE LAZARO FERRAZ, LEONARDO BRUNO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SILMARA CRISTINA CORREA SANTOS, VALDICEIA TEREZINHA LIVERIO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 321405/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2952/2022**

**Processo Nº: 314350/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 13:30:22  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 213985/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2953/2022**

**Processo Nº: 314881/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 13:38:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES  
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2954/2022**

**Processo Nº: 311068/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 13:52:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2955/2022**

**Processo Nº: 315055/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 13:57:25  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2956/2022**

**Processo Nº: 316558/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 14:02:54  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JOAO MEIRELES BASTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2957/2022**

**Processo Nº: 316876/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 14:56:52  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 297509/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2958/2022**

**Processo Nº: 316922/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 15:08:06  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: NADINE SALVATTI  
Interessado: NADINE SALVATTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 466552/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2959/2022**

**Processo Nº: 275100/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 15:11:58  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARRÓS E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2960/2022**

**Processo Nº: 244554/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 16:07:57  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2961/2022**

**Processo Nº: 244589/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 16:17:35

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2962/2022**

**Processo Nº: 221406/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2022 16:28:14

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-30257/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, VALDOMIRO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2377/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7336/22 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-495491/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LOURDES APARECIDA DE PAULA DO VALLE LIMA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2378/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7448/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-785941/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO-ALEXANDRE PAROLIN GASPARGASPAR, CAMILA MARQUES DOS SANTOS, DANIELA DA ROCHA, EDERSON DE SOUZA, LUCAS YOHJI KONO SHIMOMURA, MARCELO BELINATI MARTINS, THAISA AVILA GUIRARDELLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2379/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7614/22 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-283826/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO-CECILIA DRESCH, DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2380/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7607/22 - CAGE peça nº 28: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-699127/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO-ANTONIO SQUINCALHA, LUIZ LAZARO SORVOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2381/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7615/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-627312/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, SUELY SEBASTIANA DOS SANTOS RIBEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2382/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7370/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-642095/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, EDENI DO ROCIO DE SOUZA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2383/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7365/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-261990/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO-DANIELE PONTES BARBOSA, FREONIZIO VALENTE, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, LUCIANA QUINTINO LEITE, LUSIA VIEIRA FRAIRE, MARIA DE LOURDES ALVES CANDIDO, REGIANE APARECIDA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2384/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7627/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-684550/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDNA MARA SILVA BATISTA, EVERTON LUIZ NOBILE, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2385/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7119/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-426500/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TANIA MARIA ORTEGA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2386/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7421/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-294603/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ANDREA ANGELICA TERNOSKI, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2387/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7405/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-285198/18**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, MARINALVA AGOSTINHO DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2388/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7558/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-8693/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA MARIA ALEXANDRE DE LOYOLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2389/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7584/22 - CAGE peça nº 23:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-260900/22**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2390/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7143/22 - CAGE peça nº 10:

- CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-220472/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO-GISELY GLEISYS ASSIS DE MORAES, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2391/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7559/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-330170/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,**  
**SONIA MARIA DE ANDRADE FRUTUOSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2392/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7373/22 - CAGE peça nº 44:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-409460/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**INTERESSADO-CLAUDENIR GERVAZONE, KOGASSU UYEDA, MAXILIANO**  
**MAINA, ROSINHA INES TEODORO, VALDEIR DOMINGOS FANTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2393/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7609/22 - CAGE peça nº 12:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-47605/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, LIDIA MIELNIK DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2394/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7566/22 - CAGE peça nº 29:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-394390/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**  
**DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPPIO, DOROTI MARIA DA SILVA, SHEILA**  
**CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2395/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7608/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-564259/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO-BEN HUR VILELA ANCONI, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI,**  
**LETICIA DE LIMA ANCONI, RONEI JACYR FAXINA, ZENAIDE GIACOMETTI**  
**PEREZ, ZULEICA CRISTINA DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2396/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7590/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-779468/18**  
**ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARLY MELO DOS**  
**SANTOS SILVA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2397/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7578/22 - CAGE peça nº 31:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-741215/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI,**  
**LAURECI MIRANDA, PEDRO DOMINICO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2398/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7173/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-300588/18**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO**  
**MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW,**  
**MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARTA MARIA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2399/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7506/22 - CAGE peça nº 23:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-121687/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2400/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7662/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-599052/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ADRIANGELA BARBOSA DE ALMEIDA, ANA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, ANA CAROLINE GOMES DE ASSIS, ANA PAULA DA SILVA ROSA, ANDERSON DALOTTO, ANDREIA BARBOSA STAINÉ VARELA, ANDREIA DAS NEVES, ANGELICA VERGO POLAN, CAMILA DE SOUZA KUFNER, CARINY LUVIZOTTO ALVES, CARLA JULIANA OBERGER, CAROLINA SANCHES DA CRUZ, CASSIANNE FERNANDA SIQUEIRA DE CASTRO, CILENE APARECIDA COSTA DE AZEVEDO, CLAUDIA TATARIN DOS SANTOS, CRISTIANE BARCELOS MEDEIROS, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DEBORA CRISTINA RIBEIRO, DYNNAH DARKYY CALEGARI RIBEIRO JAROS, ELLEN KAREN COSTA MONTEIRO, ESTEFANI CRISTINA BERTUZZI, EVELYN RISSARDI, FABIANE PAULINO DOS SANTOS, GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS, GISELE DOS SANTOS, HERALDO ALVES DAS NEVES, IVONETE MUSSAK DE OLIVEIRA, JANAINA PRUDLO MILCHEVSKI, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA PAOLA COLLETTI FALCADE, JOYCE FREIRE STEGER, JOYCE MAGALHAES PAMPUCHE, JULIANA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, JUSSARA RODRIGUES DA SILVA, KARINI DOLORES FERREIRA DE ARAUJO, KARLA JULIANE RODRIGUES NOVAK, LARISSA MONTEIRO WOSNIACK, LEILA SOUZA DE MORAES PAIVA, MARINES FOGACA DE SOUZA DE LUCENA, MARIVANI BUENO DE ALMEIDA, MONICA ALESSANDRA DOS SANTOS, MONIQUE MARY DE OLIVEIRA GUALDESSI, PATRICIA SIQUEIRA DE PAULA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAPHAELA FEIGEL FERNANDES PRESOTTO, TATIANA MELO BRANDAO, TATIANE SANTOS DE SOUZA, THAIS GONCALVES SOARES DA SILVA, VALDIRENE GONCALVES BARBOSA CARDOSO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2401/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7401/22 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-191468/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, JOAO CELESTINO NETO, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2402/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7059/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-650205/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, NIVALDO MENEZES DE SOUZA, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2403/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6974/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-762050/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO-ADÃO BABINSKI, MOACIR FIAMONCINI, NATALINA MARIA ZOTTI, VOLNEI PEDRO SOARES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2404/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7557/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-194045/22**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, VALTEIR APARECIDO BAZZONI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-504/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2046/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VALTEIR APARECIDO BAZZONI	360.197.809-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-289038/22**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**  
**INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, ORLANDO LIEBL**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-519/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2102/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ORLANDO LIEBL	058.756.689-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2022.  
MARILIA ZAMONER  
Matrícula 51.459-4  
Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-255079/22

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-520/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1916/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE ROBERTO GUILHERME	523.528.039-34
VINICIUS DE LIMA BOZA	061.371.639-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2022.  
MARILIA ZAMONER  
Matrícula 51.459-4  
Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº.-281592/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1378/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo por meio do qual requereu informações acerca da existência de procedimento instaurado referente a abastecimento irregular de maquinário impróprio para uso, sucateado, do Município de Cantagalo, nos anos de 2019 e 2020, e, em caso positivo, acesso ao procedimento existente.

Através do Despacho nº 388/22-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou não haver registros de procedimentos fiscalizatórios relacionados ao objeto questionado, mas constatou a existência da Representação nº 507520/21, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com objeto assemelhado ao indicado na inicial.

Autos encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, por intermédio do Despacho nº 591/22-GCIZL (peça 6), deferiu o acesso aos autos de sua relatoria.

Ante a manifestação da unidade técnica e autorização de acesso concedida, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópias destes autos e da Representação nº 507520/21, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-343299/19

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PEABIRU - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PEABIRU - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1391/22

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 152/2019, por meio do qual a Vara da Fazenda Pública de Peabiru encaminhou cópia da decisão exarada na Ação Ordinária nº 0000906- 97.2019.8.16.0132 que deferira a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de suspender as sanções aplicadas em razão do Acórdão nº 4319/17-S1C, proferido nos autos nº 317879/10, exclusivamente em relação ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi.

Após ciência da decisão por parte do relator do processo nº 317879/10, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 5), comunicação em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal (peça 7), suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição decorrente do Acórdão nº 4319-S1C, em relação ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (peça 10), remessa de ofícios à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e à Vara da Fazenda Pública de Peabiru (peças 11 e 13), a Diretoria Jurídica informou que ação judicial fora julgada procedente confirmando a liminar anteriormente deferida (Informação nº 430/21-DIJUR, peça 21).

Autos encaminhados ao relator do expediente nº 317879/10 que exarou ciência acerca do teor da sentença proferida e retornou o feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da demanda judicial (Despacho nº 625/21-GCDA, peça 23).

Mediante a Informação nº 66/22 (peça 27), a Diretoria Jurídica noticiou o conhecimento e provimento do Recurso de Apelação interposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, com consequente revogação da tutela provisória anteriormente concedida, e sugeriu a remessa dos autos ao relator do processo nº 317879/10, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ante o desfecho da Ação Ordinária nº 0000906- 97.2019.8.16.0132, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral determinou o levantamento dos registros suspensos pela CMEX em benefício do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, após comunicação em Sessão Ordinária do Pleno desta Corte de Contas, e remessa do expediente ao Gabinete da Presidência para as medidas que entender pertinentes (Despacho nº 476/22-GCDA, peça 29).

O teor da decisão judicial foi comunicado em Sessão do Tribunal Pleno (peça 30) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções reativou os registros decorrentes de decisão proferida no processo nº 317879/10, em desfavor do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (Informação nº 1674/22-CMEX, peça 34).

Ante a inexistência de solicitações de diligências adicionais e regular tramitação deste expediente, considero atendida a sua finalidade e, em consequência, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-306234/22**

**ENTIDADE:-IVETE CAMERA TESSER**

**INTERESSADO:-IVETE CAMERA TESSER**

**ADVOGADOS:-** AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ERICA FERNANDA DA MOTTA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1396/22**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Ivete Camera Tesser, representada pela Sra. Jucely Antoniazzi, OAB/PR nº 70.934, por meio do qual solicita informações relacionadas ao processo de aposentadoria em nome da requerente, posto não conseguir acesso ao respectivo processo ainda que cadastrada no portal e-contas.

Em pesquisa ao sistema de trâmite desta Corte, foi localizado o Requerimento de Análise Técnica nº 521307/16, referente ao ato de inativação da Sra. Ivete Camera Tesser, no cargo de Professor.

Tendo em vista que tal protocolado já se encontra arquivado, autorizo a liberação de acesso aos autos citados.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste processo e do Requerimento de Análise Técnica nº 521307/16.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-225099/22**

**ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1402/22**

Retornam os autos a Informação nº 25/22-3ICE (peça 5), por meio do qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Deputado Estadual Goura, Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 46/2022-Dep.Goura (fl. 5 da peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail protocolos.mandato@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-282394/22**

**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1403/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, por meio do qual solicitou acesso ao processo nº 188283/13.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 517/22-GCDA (peça 4).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 737938/17, ao qual foi apensado o de nº 188283/13, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-277277/22**

**ENTIDADE:-BEATRIZ RODRIGUES ARAUJO**

**INTERESSADO:-BEATRIZ RODRIGUES ARAUJO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1405/22**

Retornam os autos com a Informação nº 28/22-3ICE (peça 5) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Beatriz Rodrigues Araujo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-174907/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-1411/22**

Trata-se de processo destinado à celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021[1], celebrado com a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS, cujo objeto é “a prestação de serviços de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná”, em conformidade com o previsto na Cláusula 1.ª, item 1.1, do instrumento contratual.

O aditivo visa à prorrogação da vigência do ajuste por 12 (doze) meses, até 26 de maio de 2023, nos termos da minuta de peça 16.

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento nº 18/2022-DA (peça 2); a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação do contrato (peça 4); documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 5 a 10, 14, 23 e 27); o relatório de execução (peça 11); a pesquisa de preços (peça 12, 13 e 15); e a minuta do 1º Termo Aditivo (peça 16).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 130/22-SLC (peça 17), consignou não ter sido respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[2] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[3], a justificativa para a prorrogação[4], a justificativa do preço[5], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[6] [7] e o aceite da prorrogação pela contratada[8]; que, de acordo com a cláusula 13ª do Contrato nº 26/2020[9], com vigência iniciada em 26/05/2020, o avençado pode ser prorrogado; que não houve interrupção da vigência contratual; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[10], bem como que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas previamente à assinatura do aditivo.

Adicionalmente, o setor registrou em Despacho que “Diante da apresentação de 2 (dois) orçamentos e negativa de preços registrados no GMS, a SLC abriu cotação de preços para recebimento de propostas, porém, sem retorno. Desse modo, entende-se pelo atendimento do estipulado no art. 20, incisos I e II da IS n. 125/18”[11].

Em sequência, o trâmite do processo como “Requerimento Interno – Substituto Prorrogação de Contrato”, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/13, e sua vinculação ao Processo nº 27983-7/21, foi autorizado pelo Diretor-Geral, conforme exposto no Despacho nº 355/22-DG (peça 18).

Por sua vez, a Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação nº 99/22-DF (peça 20), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 17/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Ato contínuo, mediante o Parecer n.º 118/22-DIJUR (peça 21), a Diretoria Jurídica – DIJUR atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[12], e na Cláusula 13ª do Contrato, que ao final da presente extensão totalizará 24 (vinte e quatro) meses de vigência.

No que tange a manutenção da vantajosidade, a Diretoria expôs que o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento que em casos de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 34, inciso XVII, da Lei Estadual n.º 15.608/07[13], tal qual no caso em tela, faz-se necessária a apresentação de, no mínimo, 3 (três) cotações com possíveis fornecedores, ou justificativa da impossibilidade de obtenção de tais referências[14].

Todavia, a DIJUR expõe que, apesar de terem sido juntados aos autos apenas 2 (dois) referências de preços, considerando as diligências efetuadas, conforme informado no Despacho da SLC, e que não incidirá reajustes no valor do contrato original, é possível atestar que o preço está formalmente justificado.

Continuando a análise do processo à luz do disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018 deste Tribunal[15], a unidade técnica apontou que o documento contendo a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação do contrato (peça 4) “foi subscrito pelo escritório regional do Paraná da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, que possui o CNPJ nº 29.262.052/0011-90, enquanto o Contrato nº 08/2021 foi celebrado com a filial da FENEIS do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 29.262.052/0004-60.”

Desta forma a unidade recomendou a juntada da procuração que confere poderes ao representante da FENEIS-PR para a celebração do aditivo ou a correção da minuta (peça 16) para que passe a constar o representante da FENEIS-RS, assim como a juntada de manifestação desta pelo interesse na prorrogação contratual.

Ainda, assim como a SLC, a Diretoria apontou a não observância do prazo mínimo de 90 dias que deve anteceder o termo final dos contratos, o que, apesar de não prejudicar o requerimento, deve ser observado em procedimentos futuros.

Concluindo, a Diretoria Jurídica exarou opinativo pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo, condicionada à complementação da instrução em relação ao representante da contratada ou à retificação da representação.

Por conseguinte, o setor de Supervisão de Licitação e Contratos, em atendimento a recomendação da DIJUR, juntou aos autos documento comprovando os poderes do representante indicado para a celebração do aditivo (peça 23), nos moldes do despacho n.º 141/22-SLC (peça 24).

Posto isso, a Controladoria Interna – CI teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior, conforme se extrai da Informação n.º 50/22-CI (peça 25).

Recebidos os autos a este Gabinete da Presidência verifiquei que, apesar de ter sido anexado ao expediente Carta de Autorização por meio da qual o Diretor Regional da FENEIS-RS autoriza o Diretor Regional da FENEIS-PR a assinar o aditivo (peça 23), o feito ainda carecia de demonstração da legitimidade do Sr. Diego Silva da Silva, indicado como ocupante do cargo de Diretor Regional da FENEIS-RS, para conferir a supracitada autorização.

Ainda, em contrariedade ao disposto no artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018[16], constatei a ausência de assinatura da Fiscal do Contrato a ser prorrogado no relatório relativo à execução do ajuste, juntado na peça 11.

Desta forma, por intermédio do Despacho n.º 1343/22-GP (peça 26), determinei o retorno dos autos à SLC para a juntada de documentação que comprove a legitimidade do Sr. Diego Silva da Silva, apontado como ocupante do cargo de Diretor Regional da FENEIS-RS, para conferir autorização ao Diretor Regional da FENEIS-PR para a assinatura do presente aditivo, e para a adoção das providências pertinentes para que o relatório de execução seja também firmado pela Fiscal da avença.

Assim, instada a se manifestar, a Supervisão de Licitações e Contratos elaborou o Despacho n.º 152/22-SLC (peça 28) informando ter sido juntada ao expediente, na peça 27, Ata da Assembleia Geral da FENEIS, realizada em 27/11/21, em que foi nomeado e empossado o Sr. Diego Silva da Silva como novo Diretor Regional da FENEIS-RS, bem como que foi colhida a assinatura da fiscal do contrato no relatório de execução juntado na peça 11.

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 08/2021[17] encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[18], bem como na Cláusula 13.1 do ajuste[19]. Assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[20], no que couber.

Depreende-se dos autos que referido contrato teve vigência iniciada em 26/05/2021, sendo esta sua primeira prorrogação, de modo que a dilação contratual pretendida, por mais 12 (doze) meses, não extrapola o prazo limite previsto em Lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, foi formalizado, por meio de Requerimento (peça 2), a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto. Todavia, conforme já apontado pelas unidades técnicas, cabe mencionar que a solicitação não observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em descumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Apesar de o descumprimento citado não ser impeditivo para fins da prorrogação contratual em comento, é prudente recomendar que a unidade requisitante observe tal prazo em procedimentos futuros, garantindo, assim, uma eficiente tramitação processual.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de Análise Técnica (peça 11), assinado pela gestora, pela fiscal e pela fiscal substituta do pacto, apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta na peça 2.

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração.

Quanto a este requisito, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica, no sentido de que, apesar de terem sido apresentados apenas 2 (dois) referenciais de preços (peça 12), onde constataste que o valor unitário por hora é o mesmo cobrada desta Corte, visto as diligências efetuadas pela Supervisão de Licitações e Contratos afim de se obter outros referenciais, somado ao fato de que, mesmo com o advento do aditivo, não incidirá reajuste no valor do contrato, foi comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada, rememora-se, subscrita por representante munido de poderes para tanto, declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato (peças 4, 23 e 27), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 5 a 10, 14, 23 e 27). Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[21], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2021, celebrado com a empresa celebrada com a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS, com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 26 de maio de 2023, nos termos da Minuta acostada na peça 16.

Na oportunidade, recomendo à unidade requisitante que, em futuros expedientes, observe o disposto no parágrafo único do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[22].

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[23].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Contrato juntado na peça 23 dos autos n.º 27983-7/21.
2. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.
3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:  
I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
6. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.
7. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênera, ou no instrumento oriundo de contratação direta.
8. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
9. Contrato juntado na peça 23 dos autos n.º 27983-7/21.  
“CLÁUSULA 13ª VIGÊNCIA  
13.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.”  
A publicação do extrato do Contrato n.º 08/2021 ocorreu em 26/05/2021 (DETC n.º 2547), conforme peça 24 do processo n.º 279837/21.
10. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
11. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:  
I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;  
II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;  
III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;  
IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;  
V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.  
§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.
12. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
13. Art. 34. É dispensável a licitação: (...)  
XVII - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
14. Tribunal de Contas da União. Informativo de Licitações e Contratos n.º 248/2015, publicado em 14/07/2015. “A justificativa do preço em contratações diretas art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima”
15. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:  
I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;  
II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;  
III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;  
IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e  
V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

16. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

17. Contrato juntado na peça 23 dos autos n.º 27983-7/21.

18. Lei Estadual n.º 15.608/07, Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II – prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

19. Contrato juntado na peça 23 dos autos n.º 27983-7/21.

“CLÁUSULA 13ª VIGÊNCIA

13.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.”

A publicação do extrato do Contrato n.º 08/2021 ocorreu em 26/05/2021 (DETC n.º 2547), conforme peça 24 do processo n.º 279837/21.

20. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

21. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

22. Instrução de Serviço n.º 119/18, Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

23. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-170375/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-1417/22**

Trata-se de requerimento formulado pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., tendo por objeto a repactuação de valores para todos os postos de trabalho, com exceção do posto de motorista[1], em razão da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2022/2024, do Sindicato dos Empregados em Empresas de Aseio e Conservação – SIMEACO, a ser instrumentalizado por meio do Apostilamento n.º 06 ao Contrato n.º 17/2020[2], firmado com este Tribunal de Contas.

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se o requerimento da contratada (peça 2); a CCT SIMEACO 2022/2024 (peça 3, fls. 1 a 24); a planilha de custos e formação de preços apresentada pela contratada (peça 3, fls. 25 a 208); a planilha de custos consolidada (peça 4); a memória de cálculo (peça 5); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peça 6); a concordância da contratada (peça 7); e a minuta do 6º apostilamento retificada (peça 11).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 133/22-SLC (peça 8), informando que a CCT atende ao requisito de abrangência e compreende diretamente os postos devido a preponderância do sindicato[3]; que foi observado o intervalo de 1 (um) ano entre os fatos geradores, visto que a última CCT entrou em vigência em 01/02/2021 e esta em 01/02/2022; que não precluiu o direito da contratada; que os novos valores contratuais decorrentes da repactuação devem ser pagos retroativamente, a partir da ocorrência do fato gerador; que a CCT altera os valores relativos ao salário-base para todos os postos, com exceção do posto de motorista, e os valores relativos a benefícios mensais e diários, com exceção do vale transporte e dos serviços de treinamento para trabalho em altura; que os valores previstos na minuta do apostilamento tiveram o aceite da contratada; que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação; e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas previamente a assinatura do termo.

Em sequência, a tramitação do expediente como “Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento”, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 40453-0/20, foi autorizada pelo Diretor-Geral, tendo sido ainda determinado que a instrução do presente expediente pelas demais unidades técnicas somente ocorresse após a análise dos Processos n.º 74572-2/21 e n.º 55553- 2/21, que tratam dos Apostilamentos n.º 4 e n.º 5 do Contrato em tela, respectivamente, conforme exposto no Despacho n.º 362/22-DG (peça 9).

Juntada aos autos a minuta do apostilamento n.º 06º, devidamente retificada na cláusula 1.1. (peça 11), consoante exposto no Despacho n.º 142/22-SLC (peça 12), a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 109/22-DF (peça 13) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 20/2022, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Ato contínuo, mediante o Parecer n.º 132/22-DIJUR (peça 14), a Diretoria Jurídica - DIJUR expôs as considerações que julgou necessárias e opinou pela aprovação da minuta do 6º Apostilamento ao Contrato.

Por sua vez, a Controladoria Interna anotou, dentre outras observações, terem sido respeitadas as normas, padrões e especificações mínimas, e submeteu os autos a apreciação desta Presidência, conforme se extrai da Informação n.º 59/22-CI (peça 15).

É o relatório.

Conforme disposto na Cláusula 37ª do Contrato[4], é admissível a repactuação dos valores firmados, desde que não seja alterado o equilíbrio econômico-financeiro e seja observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo a última repactuação contratual.

No caso em tela, verifica-se que a última repactuação ao Contrato foi promovida pelo 2º Apostilamento[5], tendo como fato gerador a CCT 2021/2023[6], que produziu efeitos a partir de 01/02/2022, motivo pelo qual, acato a manifestação da DIJUR no sentido de que a anualidade restou respeitada.

Ainda em cumprimento ao ajustado, a repactuação deve ser solicitada pela parte contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos[7], durante a vigência do contrato[8], exigências atestadas nos autos pelas unidades técnicas.

Aponto que a vigência da repactuação se inicia com a ocorrência do fato gerador[9], ou seja, com a vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho, no caso, em 01/02/2022[10].

Cumprido registrar, por fim, que a minuta do apostilamento foi apreciada e aprovada pelas unidades técnicas, que a manutenção das condições de habilitação da contratada restou atestada pela Supervisão de Licitações e Contratos e que Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à repactuação.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que a repactuação dos valores está de acordo com o previsto em contrato, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[11], autorizo a formalização do Apostilamento n.º 06 ao Contrato n.º 17/2020, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2022, para o fim de repactuação “em relação aos postos de Servente de Limpeza, Servente limpeza de banheiros, Limpador de vidro, Lavador de veículos, copeiro, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, auxiliar de cartório, jardineiro, supervisor, garçom, limpador de piscinas/piscineiro, auxiliar de manutenção predial, Bombeiro hidráulico/encanador, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, pintor de obras, técnico em edificações e supervisor de manutenção predial”, nos termos da Minuta acostada na peça 11.

Ressalta-se a necessidade de renovação das certidões destinadas a demonstrar a manutenção das condições de habilitação da empresa, exigidas pela legislação, que vencerem durante o trâmite do expediente.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A cargo do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários – SITRO, processo n.º 74572-2/21.

2. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.

3. Processo n.º 11327-0/21.

4. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.

CLÁUSULA 37ª REPACTUAÇÃO

37.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho — CCT às quais a proposta se referir.

37.1.1. A repactuação não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato.

(...)

37.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

5. 2º Apostilamento juntado na peça 39 dos autos n.º 11327-0/21.

6. CCT juntada na peça 7 dos autos n.º 11327-0/21.

7. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.

37.5. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

8. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.

37.7. As repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

9. CCT SIMEACO 2022/2024 juntada na peça 3, fls. 1 a 24.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

10. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.

37.8. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

37.8.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

11. Lei Estadual n.º 15.608/07, Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 332/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 277983/22-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, Matrícula nº 51.811-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 3 a 8 de maio de 2022.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 333/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

**AUTORIZAR**

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de maio de 2022, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 333/22

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	AC	I11	P07	01/05/2022
50.940-0	YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	AC	I11	P13	01/05/2022

**PORTARIA Nº 334/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 308390/22-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA KALEGARI SCHANE, Matrícula nº 51.279-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 3 a 7 de maio de 2022.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 335/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270119/19-TC, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor MARCOS VAZ DE MELO MACIEL, Matrícula nº 52.248-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**PORTARIA Nº 336/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 306010/22-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	Auditor de Controle Externo	19/05/2022	20%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 04/2022**

**OBJETO:** Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de gêneros alimentícios – leite UHT integral longa vida, conforme estabelecido no Termo de Referência.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ 30.170,00.

**DATA DE ABERTURA:** 24 de maio de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima